

DOCUMENTAÇÃO REFERÊNCIA



**PARANAGUÁ
2022**

DOCUMENTAÇÃO REFERÊNCIA



Organizadoras:

Presidente Josiana Ribeiro Vernizi
Vice-presidente Caroline Lobo Santos de Queiroz
Secretária Executiva Ana Cristina de Campos Martins

Gestão 2019/2022

**PARANAGUÁ
2022**



SUMÁRIO

TERMO DE POSSE DA GESTÃO 2019 - 2022.....	4
HISTÓRICO.....	7
APRESENTAÇÃO.....	10
DELIBERAÇÃO 02/2009 - Estabelecem normas relativas a à definição do Calendário Escolar para os Estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil e de Ensino Fundamental séries iniciais do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná, e dá outras providências.....	12
DELIBERAÇÃO 02/2010 - Estabelece normas para Criação, Autorização de Funcionamento, Renovação de Autorização de Funcionamento, Verificação, Cessação de Atividades Escolares de Estabelecimentos Municipais do Ensino Fundamental, e de experiência pedagógica do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná.....	16
DELIBERAÇÃO 04/2010 - Normas para elaboração dos Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema de Ensino de Paranaguá.....	40
DELIBERAÇÃO 05/2010 - Diretrizes Operacionais para o Ensino em Tempo Integral do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/Paraná.....	45



DELIBERAÇÃO 01/2011 - Diretrizes Municipais para a Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR.....	57
DELIBERAÇÃO 01/2012 - Vinculação das Instituições de Ensino que ofertam Educação Infantil na modalidade da Educação especial ao Sistema Estadual de Ensino.....	64
DELIBERAÇÃO 01/2014 - Diretrizes e Normas para a Educação de Jovens e Adultos para a Rede Municipal de Ensino de Paranaguá.....	65
DELIBERAÇÃO 01/2015 - Normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, para a Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento e de Cessação das Atividades Escolares.....	73
DELIBERAÇÃO 02/2015 - Normas para a Organização do Conselho Escolar nas Instituições de Ensino que ofertam a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.....	101
DELIBERAÇÃO 01/2017 - normas para a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas instituições de ensino integradas ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/Paraná.....	119



DELIBERAÇÃO 01/2019 - Diretrizes Municipais da Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.....	129
DELIBERAÇÃO 01/2020 - Normas excepcionais sobre atividades pedagógicas não presenciais para reorganização e cumprimento do calendário do ano letivo de 2020 da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental para o Sistema Municipal de Educação de Paranaguá em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus-Sars-CoV-2 e outras providências.....	150
DELIBERAÇÃO 02/2020 - Dispõe sobre os processos avaliativos das instituições do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, excepcionalmente no ano letivo de 2020, em decorrência do regime especial para o uso de atividades pedagógicas não presenciais.....	156
DELIBERAÇÃO 01/2022 - Institui o Currículo Municipal de Paranaguá da Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades para o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.....	164
INDICAÇÃO 01/2022 - Datas Comemorativas, Religiosidade e Transição Educação infantil/Ensino Fundamental.....	170
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	175



TERMO DE POSSE DA GESTÃO 2019 - 2022

O Conselho Municipal de Educação de Paranaguá, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas Leis 2.759 e Lei 3.490, declara como empossados os seguintes conselheiros abaixo relacionados, para o mandato de dois anos compreendendo o período de 2018 a 2020.

Ficam designadas para compor o Conselho Municipal de Educação as seguintes pessoas:

I – Seis representantes da Rede Municipal de Ensino:

a) Na área de Educação Infantil:

TITULAR – Sueli Alves Rodrigues Geara

SUPLENTE – Josiane Mendes Lopes

b) Na área dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental:

TITULAR – Izabele do Rocio Oliveira Santos

SUPLENTE – Marisa Pinheiro

c) Na área da educação de Pessoas Jovens e Adultas:

TITULAR – Edimar Pereira Neves

SUPLENTE – Edileuza Fernandes Gonçalves

d) Na área de Educação Especial :

TITULAR – Valdelucia Matias da Silva

SUPLENTE – Dircéia Mathias



e) Na área da Educação do Campo:

TITULAR – Luciane Godoy Bonafini

SUPLENTE – Maria de Fátima Alves de Lima

f) Na área do Ensino Integral:

TITULAR – Josiana Ribeiro Vernizi

Suplente – Sílvia Mendes do Carmo

II – Um representante da Rede Particular de Ensino:

TITULAR – Renata da Silva Santos Cardoso

SUPLENTE – Alessandro Pires Staniscia

III – Um representante do Ensino Superior:

TITULAR – Mary Sylvia Miguel Falcão

SUPLENTE – Flávia Fabiane Serafim de Souza

IV – Um representante de Pais da Rede Municipal de Ensino:

TITULAR – Antonella Aparecida da Silva

SUPLENTE - Rosane Teixeira de França

V – Um representante do Núcleo Regional de Educação:

TITULAR – Elisabete Neves Gerva

SUPLENTE – Dilma Cardoso



VI – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral:

TITULAR – Vivian Régia Vale de Oliveira

SUPLENTE – Irazilda Bisson Dalago

VII - Um representante da Câmara Legislativa de Paranaguá:

TITULAR – Azenilda Pereira Martins

SUPLENTE – Neuza Antunes dos Santos

VIII – Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores em Educação:

TITULAR – Vanilza Gonçalves do Rosário

SUPLENTE - Alessandra de Godoy Bueno Garcia

IX – Um representante do Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil

– MIEIB

TITULAR – Caroline Lobo Santos de Queiroz

SUPLENTE - Paula da Silva Inácio Pereira

Paranaguá, 17 de abril de 2019.



HISTÓRICO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 205, inciso VI, estabelece a "gestão democrática do ensino público, na forma da lei", esse pronunciamento abriu espaço para a busca de formas de gestão do sistema educacional, que envolvessem práticas democráticas que garantissem ampla participação às pessoas, no que tange à tomadas de decisões e cumprimento de fins e objetivos educacionais.

Nesse contexto, afirma-se que a composição do Conselho Municipal de Educação é fundamental e representa uma conquista para a garantia da gestão democrática do Ensino Público.

O Conselho Municipal de Educação de Paranaguá foi criado a partir da Lei Municipal N°. 2.759, de 29 de maio de 2007, que o instituiu como órgão colegiado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, tendo por finalidade orientar, coordenar e assessorar a Política Municipal de Educação. Suas funções são de natureza consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora, mobilizadora e mediadora entre a Sociedade Civil e o Poder Público Municipal.

A Lei N°. 2759/07, elenca os objetivos e atribuições do Conselho, bem como determina sua composição por meio das entidades representativas e quantidades de membros, além de apresentar em seus artigos orientações organizacionais para este órgão representativo. Convém destacar que a Lei citada foi alterada pela Lei N°. 3.490, de 18 de setembro de 2015, a qual está em vigência até o momento.

Compete ao Conselho Municipal normatizar o funcionamento das



Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal. A responsabilidade com o Ensino fundamental envolve as diferentes modalidades de atendimento, sendo Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Também é competência deste Conselho a normatização para o funcionamento das instituições de Educação Infantil oriundas da iniciativa privada.

Para a criação do Conselho Municipal de Educação de Paranaguá, constituiu-se uma comissão da qual fez parte Prof^a. Marilda Borba Voi, representante da SEMEDI, Sr. José Ademos de Souza, representante dos pais pelo FUNDEB e Prof^a. Rosiana de Moura Proença Pereira, representante das diretoras no FUNDEB.

A referida comissão e a Secretaria Municipal de Educação foram as articuladoras do processo, encarregando-se da responsabilidade por realizar reuniões, visitas e o pleito, que aconteceu no dia 31/08/2007. Neste dia aconteceram as escolhas dos representantes da Rede Municipal de Ensino e do Poder Público Municipal. Já as representações do Poder Legislativo, Rede Particular de Ensino, Rede Estadual, Ensino Superior e segmentos sociais foram incluídas por meio de indicação.

A criação do Conselho Municipal de Educação contribuiu para a possibilidade da criação do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá. Ter um Sistema Municipal de Educação representa a extinção da subordinação do Sistema Municipal ao Sistema Estadual de Ensino. Dessa forma, ter um sistema próprio significa construir uma normatização própria e comum, o que



representa um elevado grau de autonomia e impede discrepâncias nas formas organizacionais das instituições de ensino, tendo em vista que obrigam-se que todos os integrantes do sistema sigam suas normatizações.

O Sistema Municipal de Ensino do Município de Paranaguá foi criado pela Lei Nº. 69, de 10 de setembro de 2007, a qual está passando por um processo de revisão para que seja proposta a alteração e/ou atualização de seus dispositivos.

A primeira Gestão do Conselho Municipal de Educação de Paranaguá, já enquanto integrante do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, foi nomeada em 23/10/2007 para o biênio 2007-2009, sendo composta por 11 conselheiros titulares e 10 suplentes,

A Gestão 2007-2009 se empenhou na organização e estruturação do Conselho, bem como construiu seu primeiro Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Nº. 393, de 22 de abril de 2009.

Posteriormente, com a realização de intensos estudos e análises que duraram anos, foi elaborada uma nova versão do Regimento Interno, enviada para aprovação em 2018 e aprovada pelo Decreto Nº. 1.441, de 24 de junho de 2019.

Desde a criação do COMED - Paranaguá, todas as Gestões que passaram por este órgão construíram normatizações e documentações, bem como criaram formas próprias de atender as demandas e cumprir suas competências, tendo como base as discussões e o trabalho coletivo e como foco a efetivação de uma Educação Pública de Qualidade para todas as crianças, jovens e adultos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Paranaguá.



APRESENTAÇÃO

Apresenta-se como "Documentação Referência" o conjunto de Atos Normativos e Orientadores emitidos por este órgão desde o ano de 2009 e que ainda permanecem vigentes.

A construção deste material teve o objetivo de publicizar de forma funcional os documentos que devem referenciar a elaboração de Instruções Normativas e demais documentações emitidas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, como também embasar o trabalho das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

Estão integradas neste documento as deliberações e indicações elaboradas por este Conselho.

As deliberações são elaboradas tendo como fundamento as legislações vigentes. Para a sua produção realizam-se estudos, discussões e análises, até que estejam concluídas e sejam aprovadas pelo Conselho Pleno. Portanto todas as deliberações aqui apresentadas foram aprovadas em Conselho Pleno, isto é, com a presença de conselheiros de pelo menos 6 segmentos, após terem passado por processo de elaboração.

Da mesma forma, a indicação aqui elencada, foi elaborada após a realização de várias reuniões de estudo e discussão e após ser coletivamente construída, essa também foi aprovada pelo conselho Pleno (Participação de, no mínimo, seis segmentos).

Destaca-se que as deliberações estão passando por processo de revisão e reestruturação, e a medida que forem sendo reorganizadas e aprovadas serão incluídas neste material, sendo disponibilizadas em



formato digital.

Convém reafirmar o compromisso deste Conselho na elaboração de todos os documentos produzidos para normatizar a Educação Municipal, a prioridade sempre diz respeito à construção de uma Educação Pública de qualidade para todos os parnanguaras e à garantia de seus direitos enquanto crianças e estudantes.



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ Nº 02/2009

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: ESTABELECEM NORMAS RELATIVAS A À DEFINIÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

12

RELATORA: FABÍOLA SOARES

O Conselho Municipal de Educação de Paranaguá, estado do Paraná no uso de suas atribuições que eles são conferidas pela Lei Municipal Nº 2759/07.

DELIBERA:

Art. 1º As normas para definição e elaboração dos calendários escolares dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá são fixados na presente Deliberação, de conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

Art. 2º O calendário escolar define o início e o término do ano letivo, os dias letivos, as férias escolares, os recessos escolares e administrativos, os feriados oficiais federais, estaduais e municipais, os dias de planejamento, as reuniões pedagógicas, os conselhos de classe, as atividades culturais, os eventos esportivos e outras atividades da escola ou do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, e harmonizar-se, no que couber, com o calendário do Sistema Estadual de Ensino, levando em consideração questões de interesse mútuo, relacionadas com o transporte escolar, merenda escola, férias docentes, jogos escolares, atividades culturais ou de outra natureza.



Art. 4º Considera-se efetivo trabalho escolar a ação organizada, racional, planejada e histórica, que busca sua eficácia no desenvolvimento do educando estruturada a partir do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento e inserida no seu planejamento anual.

Art. 5º Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem 5% (cinco por cento) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, 10 (dez) dias no decorrer do ano letivo.

Art. 6º O calendário escolar deverá garantir no mínimo 800 (oitocentas) horas de aula distribuídos por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar por ano.

§ 1º A jornada escolar no Ensino Fundamental será de pelo menos 04 (quatro) horas de efetivo trabalho em sala de aula, ressalvados os casos das escolas que já atuam com jornada de maior atendimento.

§ 2º A Educação Infantil terá uma jornada escolar de no mínimo 4 (quatro) horas diárias, garantida a ampliação desta permanência para escolas que tiverem previsão em seu Projeto Político Pedagógico, podendo as creches, inclusive, funcionar de forma ininterrupta no ano cível, respeitando o período de férias dos profissionais de educação.

§ 3º O estabelecimento de Ensino Fundamental que prever dias e horas além do mínimo estabelecido no caput deste artigo, deverá cumpri-los na íntegra, incidindo em cima deste total a apuração da frequência dos alunos.

§ 4º As instituições escolares que oferecem a Educação Especial, em Creches ou equivalente, adequarão sua jornada escolar de acordo com seu Projeto Político Pedagógico.

§ 5º O ano letivo somente poderá ser encerrado após o cumprimento integral do calendário proposto pelo estabelecimento, encaminhado ao COMED após aprovação pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.



§ 6º O cumprimento do calendário escolar é da responsabilidade do diretor de cada estabelecimento, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral -SEMEDI.

Art. 7º O calendário escolar das instituições de ensino da rede privada que oferta exclusivamente a Educação Infantil, deverá ser encaminhado para aprovação da Secretaria Municipal de Educação Ensino Integral e manifestação favorável do COMED, conforme os termos desta Deliberação.

Parágrafo Único As instituições de ensino que ofertam simultaneamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental - Séries Iniciais da Rede Privada, será aprovado pelo Núcleo Regional de Educação e encaminhada para dar ciência ao COMED após aprovação.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação Ensino Integral, por seu setor competente:

I - promover e participar de reuniões com as escolas e instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino e com o Núcleo Regional de Educação, como órgão representante do Sistema Estadual de Ensino;

II - discutir e apresentar as propostas e modelo(s) de calendário(s);

III - emitir instruções e orientações;

IV - aprovar e homologar os calendários escolares;

V - supervisionar o seu fiel cumprimento pelas unidades escolares;

VI - encaminhar ao COMED, o calendário escolar da rede Municipal de Ensino para consulta.

Art. 9º O calendário da Educação de Jovens e Adultos garantirá carga horária determinada no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 Não poderão ser contabilizadas como dias letivos, as atividades



escolares anteriores ao início efetivo, como também no final das aulas ou das atividades com os alunos, ao término do ano letivo.

Art. 11 Uma vez aprovado o calendário escolar, qualquer alteração que seja necessária para assegurar o fiel cumprimento dos dias letivos e das horas de efetiva atividade escolar, essa deverá ser proposta pela Escola, mediante justificativa fundamentada, à SEMEDI para análise e aprovação.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo COMED/ Paranaguá e pela SEMEDI.

Art. 13 A presente Deliberação entre em vigor na data de sua publicação.

Paranaguá 17 de novembro de 2009.



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ Nº 02/10
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ/
ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS PARA CRIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, VERIFICAÇÃO, CESSAÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES DE ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DE EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ

16

RELATORAS: DANIELE APARECIDA FERREIRA E FABÍOLA SOARES

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pela Lei Municipal Nº 2759/07, e tendo em vista o que consta na Portaria Nº 001/10 - COMED/Pguá, de 02 março de 2010, das Câmaras da Educação Básica e da Legislação e Normas.

DELIBERA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A criação, autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental, a renovação da autorização de funcionamento, verificação, a cessação de atividades escolares dos estabelecimentos municipais do Ensino Fundamental e suas modalidades, e de experiência pedagógica, ficam sujeitos às normas desta Deliberação, exclusivamente aplicáveis para as escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá.

Art. 2º A instituição dos estabelecimentos municipais de Ensino Fundamental e suas modalidades fazem-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

I - ato de criação;

II - ato de autorização para funcionamento;



III - ato de renovação da autorização de funcionamento;

IV - ato de cessação das atividades.

Art. 3º Os atos de que trata o artigo anterior devem ser necessariamente, precedidos pela verificação das condições prévias, ou do funcionamento dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único A verificação é atribuição da Secretaria Municipal de Educação Ensino Integral - SEMEDI, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação - COMED/Paranaguá.

Art. 4º Os atos criação, autorização para funcionamento, renovação da autorização de funcionamento e de cessação das atividades escolares correspondem, cada um, a processos independentes.

Parágrafo Único A orientação à administração municipal, para montagem dos processos próprios previstos nesta Deliberação, é atribuição da SEMEDI.

Artigo 5º A autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos- Fase I, na Rede Municipal de Ensino, são atos de competência do Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, mediante parecer preliminar do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único Os estabelecimentos de ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestam a autorização para o seu funcionamento ou o reconhecimento.

Art. 6º Considera-se em situação irregular o estabelecimento de ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização de funcionamento esteja vencido.

§1º Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.



§2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade, são de responsabilidade "a priori" da entidade mantenedora e/ou administração do estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§3º parágrafo A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarado inidôneos para o exercício de atividades e administração ou de direção, e para qualquer pleito junto ao Sistema Municipal de Ensino, desde sua constatação, pelo prazo de até 3 (três) anos.

§4º Havendo a reincidência citada no parágrafo anterior, o responsável pelo estabelecimento de ensino que descuidar da vida legal da escola, será responsabilizado administrativamente, em conformidade com as normas do direito público, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paranaguá, e das normas da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO SEÇÃO DAS FINALIDADES

Art. 7º A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à autorização para funcionamento ou à renovação da autorização de funcionamento de escola da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único A verificação também se destina para instruir o processo de cessação das atividades escolares, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 8º A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial.



Art. 9º A Verificação Prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas à autorização inicial para seu funcionamento.

Parágrafo Único A verificação prévia se fará somente após o encaminhamento da carta consulta à SEMEDI, nos termos desta Deliberação.

Art. 10 A verificação adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo ou séries, anos e fase do ensino fundamental em estabelecimento Municipal já autorizado ou reconhecido.

Parágrafo Único A verificação prévia se fará somente após o encaminhamento da CARTA CONSULTA à SEMEDI, nos termos desta Deliberação.

Art. 11 A verificação complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento.

Art. 12 A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou para instruir processo de cessação de atividades, ou ainda para apurar melhores situações referentes a processo em tramitação no COMED.

Art. 13 Em qualquer de suas formas, a verificação se realiza por Comissão de Verificação, para cada caso, designada por ato do Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral.

§1º A Comissão de Verificação será composta por, no mínimo, três professores ou especialistas ligados à área de atuação pretendida.

§2º Conselheiro titular ou suplente do COMED também poderá integrar a Comissão de Verificação, independente de sua câmara de atuação.

§3º Não poderá integrar a Comissão de Verificação, dirigente ou membro do corpo docente, técnico ou administrativo do estabelecimento em questão.



Art. 14 À Comissão de Verificação cabe constatar e analisar:

I- no plano da documentação: verificar a autenticidade de cada documento;

II - no plano dos requisitos especificações materiais, verificar sua existência objetiva e sua adequação à modalidade ao nível de ensino pretendido.

Parágrafo Único A análise do II só se fará após cumprido e satisfeito o disposto o I.

Art. 15 A Comissão de Verificação deve redigir um relatório comprovando a veracidade das declarações contidas no processo sobre a existência das condições básicas para o início das atividades escolares pretendidas ou sobre o fim a que se destinou a comissão.

Art. 16 A Comissão de Verificação Complementar deve redigir seu relatório, atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento do Projeto Político Pedagógico em processo.

Art. 17 A Comissão de Verificação instalada para se pronunciar sobre acordos de cooperação deve redigir relatório descrevendo as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.

Art. 18 A Comissão de Verificação, com a finalidade de instruir processo de cessação de atividades escolares, deverá descrever suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

SEÇÃO II - DA MATÉRIA DE VERIFICAÇÃO

Art. 19 No plano da documentação, constitui o objeto de verificação:

I - quanto ao estabelecimento:
a) cópia do ato de criação;



- b) prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
- c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
- d) descrição da oferta do curso pretendido e o modo de implantação, esclarecendo se é gradativo ou simultâneo, e se existe acordo de cooperação.

II - quanto ao imóvel:

- a) certidão que comprove a propriedade do município emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser do município;
- c) planta baixa com cortes e elevações;
- d) laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- e) licença da Vigilância Sanitária;
- f) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, anexar documento firmado entre as diferentes mantenedoras, descrevendo:
 - 1) o direito do uso do prédio;
 - 2) delimitação com exatidão da área de atuação de cada mantenedora: o que está sendo objeto da cessão e quais as condições de gozo do direito de uso, tanto em termos de duração, quanto de limitações impostas.

III - quanto ao pessoal docente e técnico:

- a) fotocópia do curso superior em licenciatura plena específica para atuação no ensino fundamental, prevendo situações conforme o artigo 8º da Lei Municipal 113/09 e suas alterações, no que se refere ao plano de cargos, carreira e remuneração do Magistério Público de Paranaguá;
- b) fotocópia do diploma de graduação em Pedagogia, ou em nível de pós-graduação no caso das funções específicas de suporte pedagógico (Direção, Coordenação Pedagógica e Orientação Pedagógica).

Art. 20 No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais, constituem objeto de verificação, observando-se os padrões da qualidade fixados pela legislação pública estadual e municipal específica, tais como:

I - instalações adequadas para:

- a) sala de aula com, no mínimo, 1m² (um metro quadrado) por aluno;



- b) complexo higiênico sanitário, com, no mínimo, 02 (dois) banheiros, contendo um total de 02 (dois) bebedouros, 04 (quatro) pias, 05 (cinco) vasos sanitários e 02 (dois) mictórios para cada grupo de 120 (cento e vinte) alunos;
- c) sala ambiente adequada de acordo com o Projeto Político Pedagógico.

II - instalações específicas com salas para:

- a) administração;
- b) serviço técnico - pedagógicos;
- c) corpo docente;

III - área livre para a prática de educação física e recreação;

IV - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do Projeto Político Pedagógico;

V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para o atendimento das finalidades pedagógico - educativas e inclusivas do curso pretendido;

VI - acesso e disponibilidade dos meios de comunicação: telefone, internet, equipamentos para informática.

Parágrafo Único O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a Legislação Pública Estadual e Municipal que rege a matéria.

Art. 21 A SEMEDI, por seu setor próprio, estabelecerá formulários com os requisitos e as especificações exigíveis em cada uma das situações previstas de acordo com o estabelecido nesta Deliberação.

CAPÍTULO III - DO ATO DE CRIAÇÃO DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 24 A autorização para funcionamento é o ato mediante o qual o Poder Público Municipal, através da SEMEDI, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação pública, após parecer favorável do COMED, permite o funcionamento das atividades escolares em estabelecimento de ensino público, integrando - o à sua rede e ao Sistema



Municipal de Ensino.

Parágrafo Único O ato de autorização de funcionamento a ser emitido pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral é decorrente do Parecer favorável emitido pelo COMED.

Art. 25 O ato de autorização para o funcionamento é indispensável para a instalação de:

I - novo estabelecimento municipal do Ensino Fundamental e suas modalidades;

II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento municipal já em funcionamento, em especial, a oferta da Educação de Jovens e Adultos - Fase I, ou ainda de modalidade da Educação Infantil;

III - séries, anos e fase dos anos finais do ensino fundamental em estabelecimento de ensino que oferta apenas as séries iniciais ou a Fase I da Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único Quando o instituidor for o Poder Público Municipal, a criação e autorização para funcionamento poderão constituir um único e mesmo ato, desde que sejam respeitadas as exigências estabelecidas para ambos os processos.

Art. 26 O pedido de autorização para funcionamento de curso do Ensino Fundamental e suas modalidades devem ser instruído pelos seguintes documentos:

I - ofício dirigido ao titular da SEMEDI subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - requerimento dirigido ao Presidente do COMED, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, solicitando o Ensino Fundamental especificando as idades que serão atendidas;

III - carta Consulta contendo os seguintes elementos:
a) justificativa para implantação pretendida;



- b) documentação da escola;
- c) ato de criação do estabelecimento e portaria Municipal do(a) Diretor(a) e do(a) Secretário (a) do estabelecimento;
- d) imóvel, abrangendo a documentação, plantas, descrição das instalações e demais informações necessárias a avaliação da sua adequação ao Projeto Político Pedagógico;
- e) laudo do Corpo de Bombeiros;
- f) licença da Vigilância Sanitária;
- g) regimento escolar, ou adendo, se for o caso;
- h) projeto político pedagógico;
- i) descrição da gestão escolar;
- j) recursos humanos e materiais disponíveis;
- k) anuência do Conselho Escolar, quando este já estiver regimentalmente constituído.

Art. 27 São de uso obrigatório os modelos Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final e Ficha Individual, aprovados pelo COMED, por proposta da SEMEDI.

Parágrafo Único Enquanto o Sistema Municipal de Ensino não oficializar modelos próprios de documentos, serão seguidos os modelos ainda aprovados pelo Sistema Estadual de Ensino.

Art. 28 Em todo documento escolar expedido pelo estabelecimento deve constar, obrigatoriamente, o endereço da localização do estabelecimento, o nível de ensino que oferta e o número do ato de autorização para funcionamento ou de renovação de sua autorização.

Art. 29 No caso de proposta para funcionamento de escola pública Municipal onde no mesmo prédio escolar funcionem diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado ao COMED, com informação e parecer preliminar da SEMEDI, estabelecendo claramente os espaços e a autonomia de cada mantenedora.

Art. 30 Elaborado o processo, o pedido de autorização para funcionamento deve ser encaminhado por Ofício ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, devendo o setor competente da SEMEDI, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, adotar as seguintes providências:



I - constituir Comissão para Verificação Prévia ou Adicional;

II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações constantes no processo, mediante parecer específico;

III - encaminhar o processo ao setor próprio da SEMEDI, para despacho do Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, que enviará o processo ao COMED.

Art. 31 O setor competente da SEMEDI deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização, antes de enviá-lo ao COMED.

§1º Sendo pedido favorável, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Educação Ensino Integral, e este o remeterá por Ofício ao COMED.

§2º Sendo o pedido desfavorável, o processo será devolvido à escola, que poderá:

- a) Solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação baseada em fatos novos relevantes dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento do processo;
- b) Ingressar com novo pedido, reformulando o processo nos aspectos deficitários.

Art. 32 Nenhum estabelecimento Municipal de Ensino poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, séries, anos e fase, sem ato expresso de autorização emitido pelo Secretário Municipal de Educação Ensino Integral, nos termos desta Deliberação.

Parágrafo Único Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo o (a) responsável responder pelos danos que vier causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Art. 33 No caso de funcionamento de Experiência Pedagógica permitida



pela legislação, à autorização para funcionamento só poderá ser concedida mediante parecer expresso favorável do COMED, antes do início das atividades.

Art. 34 Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo nível, modalidade, séries, anos e fase no âmbito do Ensino Fundamental, e de Educação de Jovens e Adultos - Fase I, a instituição deverá encaminhar à SEMEDI, cópia do Regimento Escolar com a proposta das alterações pretendidas.

Art. 35 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de cinco anos.

§1º A prorrogação do prazo deverá ser requerida pela escola em processo próprio, e após parecer favorável do COMED, o ato será expedido pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral.

§2º A prorrogação do prazo de autorização poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de autorização inicial, e poderá ser diferente de escola para escola, conforme as condições de cada estabelecimento.

§3º Os processos com os pedidos de prorrogação da autorização de funcionamento deverão dar entrada na SEMEDI com antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do término do ano civil.

Art. 36 O estabelecimento, curso, séries, anos e fase ou modalidade que não for implantado no decorrer do prazo de 01 (um) ano após o Parecer favorável do COMED, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório da SEMEDI.

Art. 37 Todos os atos referentes à vida legal da escola deverão ser publicados na imprensa credenciada pelo Município de Paranaguá.

CAPÍTULO V - DO RECONHECIMENTO

Art. 38 O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Municipal atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades



desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Municipal de Ensino.

§1º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível modalidade ofertados.

§2º O estabelecimento, para todos os efeitos legais, fica reconhecido juntamente com reconhecimento de qualquer um de seus cursos.

§3º A implantação de novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento reconhecido, exige processos específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.

§4º No caso de experiência pedagógica, dar-se-á processo de reconhecimento após sua avaliação pelo COMED.

Art. 39 O processo de reconhecimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

I - ofício dirigido ao titular da SEMEDI subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - requerimento dirigido ao Presidente do COMED, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, solicitando o Ensino Fundamental especificando as idades que serão atendidas;

III - prova do ato de autorização para funcionamento;

IV - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.

§1º o pedido de reconhecimento somente poderá ser formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização.

§2º para os casos de cursos cuja duração seja de até 01 (um) ano, o pedido de reconhecimento poderá ser encaminhado após a sua implantação.



§3º o pedido de reconhecimento deve ser protocolado até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado a vigência da autorização.

§4º o pedido de reconhecimento, que deve ser feito pelo diretor legalmente constituído, ouvido o Conselho Escolar quando se tratar de estabelecimento da Rede Pública Municipal.

Art. 40 Protocolado o pedido de reconhecimento, a SEMEDI, por seus órgãos competentes procederá verificação complementar sobre as condições físicas, materiais, humanas e pedagógicas do estabelecimento, com especial atenção para:

- I - projeto político pedagógico desenvolvido;
- II - o Regimento escolar;
- III - a gestão do estabelecimento;
- IV - a documentação escolar, sua regularidade e autenticidade;
- V - os recursos humanos, materiais e ambientais.

Parágrafo Único A comissão de verificação complementar terá prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar seu relatório, a contar da data do ato de designação.

Art. 41 O relatório da comissão de verificação complementar deve fazer parte integrante do processo, podendo propor:

- I - concessão do reconhecimento;
- II - prorrogação do prazo de autorização;
- III - negativa do reconhecimento.

§1º No caso dos incisos I e II, o processo deve ser encaminhado ao COMED, acompanhado do parecer técnico do Departamento competente da SEMEDI.



§2º No caso do inciso III, a instituição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o recebimento do ato oficial pelo representante legal, pode recorrer ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação complementar.

§3º Sendo definitiva a decisão prevista no inciso III, a SEMEDI tomar as medidas cabíveis para a cessação gradativa das atividades escolares correspondentes.

Art. 42 À vista do parecer favorável do COMED, o Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral expedirá ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento.

§1º O ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento será concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§2º Cabe à a instituição, com o mínimo de antecedência de 120 (cento e vinte) dias úteis do término do ano civil no prazo de reconhecimento, solicitar à SEMEDI sua renovação.

§3º A renovação do reconhecimento será concedida após parecer favorável de comissão de verificação complementar designada especialmente para tal finalidade.

Art. 43 Para renovação do reconhecimento, exigir-se-á:

I - comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento;

II - indicação de melhorias feitas no prédio em instalações;

III - atualização de materiais, equipamentos e acervo bibliográfico;

IV - comprovação que possui pessoal técnico - administrativo, especialistas e corpo docente, com menção de suas habilitações de acordo com as normas vigentes;

V - regimento com base na legislação;



VI - relatório da comissão de verificação complementar.

CAPÍTULO VI - DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 44 A cessação das atividades escolares de estabelecimento de ensino, de qualquer modalidade autorizada, é o ato pelo qual se determina a cessação gradativa ou simultânea de sua oferta, deixando de integrar o Sistema Municipal de Ensino podendo decorrer de:

I - decisão voluntária do Poder Público Municipal, denominando-se, "Cessação Voluntária das Atividades Escolares";

II - determinação do Poder Executivo, da SEMEDI ou do COMED, mediante ato expresse decorrente da prática de irregularidades graves por parte da escola, denominando-se "Cessação Compulsória das Atividades Escolares".

Art. 45 A cessação gradativa ou simultânea das atividades escolares pode ser:

I - temporária;

II - definitiva;

III - parcial;

IV - total.

Parágrafo Único Cabe ao setor competente da SEMEDI orientar, no que for necessário, o estabelecimento de Ensino em processo de cessação das atividades escolares.

Art. 46 A cessação voluntária de escola municipal só poderá ser feita com anuência preliminar do Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Escolar ou a comunidade local.

§1º Para o pedido de cessação voluntária, nos termos do caput do artigo, a SEMEDI deverá elaborar processo a ser encaminhado ao COMED,



indicando também os procedimentos a serem adotados em conjunto pela escola e pela secretaria, para salvaguardar os direitos dos educandos.

§2º Após análise do COMED, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEMEDI expedirá ato próprio autorizando a suspensão das atividades e determinando as medidas cabíveis para salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§3º Expedido o ato de cessação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o estabelecimento deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§4º A suspensão de atividade somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento.

§5º É responsabilidade do estabelecimento, sob a supervisão da SEMEDI, cumprir, com exatidão, o plano de execução da suspensão, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição e guarda da documentação escolar regular.

Art. 47 Quando a suspensão das atividades escolares for temporária, o respectivo Parecer do COMED e o ato de suspensão deverão indicar o período de vigência de suspensão das atividades, e que não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

§1º Uma vez decorrido o período máximo de 02 (dois) anos de suspensão, a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral:

- a) Deverá determinar a retomada das atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto seu prazo de autorização para funcionamento estiver vencido; ou
- b) Propor ao COMED a prorrogação do prazo de vigência da suspensão por mais um único período de até 02 (dois) anos, se for o caso; ou
- c) Solicitar a suspensão definitiva das atividades.

§2º A documentação escolar, durante o período de suspensão das atividades, deve permanecer no respectivo estabelecimento, sob a guarda e a responsabilidade da SEMEDI.



§3º Enquanto perdurar a sustação de atividades, o estabelecimento é responsável pela expedição válida da documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dele egressos.

§4º Caso a escola fique totalmente desativada temporariamente, a SEMEDI deve ficar com a guarda e expedição de documentos dos alunos egressos da escola desativada.

Art. 48 A sensação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma simultânea ou definitiva quando for assim definido pelo Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Escolar ou a comunidade local, e após Parecer do COMED, tendo em vista os índices de baixa demanda ou problemas de ordem técnica e de segurança do e no prédio, de reorganização das escolas, ou que não justifiquem sua manutenção.

Parágrafo Único Em qualquer caso de cessação compulsória, o estabelecimento fica proibido de receber novas matrículas para cursos, séries, anos e fases ou modalidade de ensino.

Art. 49 No caso de cessação definitiva das atividades escolares de um estabelecimento municipal de ensino, mediante revogação do ato de autorização para funcionamento, a SEMEDI deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes se for o caso, a transferência para outros estabelecimentos;

II - proceder ao recolhimento de arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - em caso de cessação apenas de curso, série ou modalidade, deve orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento;

IV - para qualquer situação acima, informar os pais dos alunos e a comunidade local sobre a guarda e expedição dos documentos dos alunos.

CAPÍTULO VII - DA EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA



Art. 50 A experiência pedagógica tem por objetivo testar alternativas pedagógicas, e deve ser concebida em uma temporalidade limitada, deixando de portar a condição experimental ou não, ao término da proposta em estudo.

§1º Pelo seu caráter inovador, a experiência pedagógica deve ser acompanhada e avaliada periodicamente pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, durante o período de sua execução.

§2º A proposta de implantação da experiência pedagógica deve estar contida no Projeto Político Pedagógico explicitando seu pressuposto teórico metodológico, sua matriz curricular, seu sistema de avaliação, sua organização curricular e apresentar o número de crianças atendidas por esta experiência pedagógica.

§3º Será limitado o prazo de 01 (um) ano para adaptação e adequação do referido experimento de acordo com as diretrizes definidas pela SEMEDI, juntamente com o COMED.

§4º Sendo avaliado favoravelmente, o experimento pedagógico, ao final de sua execução integral será aprovado em ato próprio do COMED e da SEMEDI.

§5º O experimento pedagógico avaliado desfavoravelmente, poderá ser extinto a qualquer momento, com a emissão de Parecer do COMED.

§6º Semestralmente a SEMEDI deverá encaminhar ao COMED relatório avaliativo, com emissão de parecer sobre o desenvolvimento e o cumprimento do Projeto Político Pedagógico da experiência pedagógica.

CAPÍTULO VIII - DAS IRREGULARIDADES

SEÇÃO I - Da Apuração e das Sanções

Art. 51 A irregularidade consiste na ação ou na omissão contrária a qualquer norma do COMED e da legislação educacional ou municipal, relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único O indício de irregularidade pode originar-se de:
a) verificação da SEMEDI ou do COMED;



- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia formal encaminhada a Ouvidoria Municipal, à SEMEDI ou ao COMED,
- d) solicitação da Ouvidoria Municipal ou de outro órgão do Poder Público.

Art. 52 A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral ou por pedido dele ao setor competente da Prefeitura Municipal.

§1º A comissão que tratará exclusivamente das questões educacionais, será constituída por no mínimo 03 (três) membros, entre os quais terá pelo menos 01 (um) professor integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que deverá, obrigatoriamente, ter o mesmo ou maior nível funcional que o indicado, quando este for servidor público municipal.

§2º Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3º do artigo 13 desta Deliberação.

§3º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de sua designação, relatório sobre os fatos e propor, ou não, ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor seu indiciado não exercer cargo público.

§4º Tratando-se de servidor público a comissão encaminhará o relatório ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo, na forma da legislação própria.

§5º Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao indiciado o direito de ampla defesa.

Art. 53 As sanções, de acordo com as irregularidades são:

I - ao estabelecimento de ensino:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição da oferta das atividades irregulares;
- c) intervenção temporária.



II - aos responsáveis pelo estabelecimento:

- a) advertência, tendo em vista a natureza o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo, a bem da educação;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Municipal de Ensino.

§1º Todas as decisões, que impliquem, ou não, qualquer sanção, devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§2º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEMEDI, ou conforme o caso, o COMED encaminhará cópia integral do respectivo processo à Assessoria Jurídica do Município para as cabíveis providências.

Art. 54 Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do COMED, o ato do Secretário Municipal deve determinar a sindicância, fazendo referência ao Parecer COMED.

SEÇÃO II - DA DEFINIÇÃO E GARANTIA DO PADRÃO DE QUALIDADE DO ENSINO

Art. 55 Compete ao Poder Público Municipal, definir os padrões de qualidade da estrutura física e pedagógica para a Educação Municipal, ouvidos os profissionais da educação, os órgãos do Sistema Municipal de Ensino e a sociedade organizada, através das diferentes formas de mobilização já asseguradas em Lei.

Art. 56 Compete ainda ao Poder Público Municipal, nos termos da legislação, garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelos estabelecimentos por ele mantidos, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura a arte e o saber;

II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - gestão democrática do ensino público, de acordo com as peculiaridades próprias da comunidade onde se insere a escola;



IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias dos profissionais da educação;

V - conhecer e seguir as metas e os objetivos previstos na Lei nº 69/07, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, em relação ao Ensino Fundamental e ao padrão de qualidade da estrutura física e da qualidade pedagógica;

VI - não admitir, sob qualquer alegação, nenhuma forma de discriminação ou segregação.

Parágrafo Único Todos os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino estão sujeitos, a qualquer momento, à inspeção do Poder Público Municipal.

Art. 57 Cabe à SEMEDI orientar e supervisionar o cumprimento, por parte dos estabelecimentos sob sua jurisdição, no que se refere ao Projeto Político Pedagógico e administrativa, em consonância com as diretrizes que regem o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único A fim de atender ao disposto no presente artigo, a SEMEDI, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seus setores competentes, um acompanhamento continuado das atividades dos estabelecimentos de ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 São nulos os atos escolares praticados:

I - antes da autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso;

II - após a suspensão da autorização para funcionamento;

III - após a revogação dos atos de autorização para funcionamento ou de sua prorrogação.



Parágrafo Único Os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade do diretor ou servidor, quando praticados em desacordo com as normas legais ou das orientações da SEMEDI, podendo responder administrativamente por elas em decorrência.

Art. 59 Excepcionalmente, e nos casos que representam o interesse público, o Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá poderá emitir ato de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental, ou de Jovens e Adultos - Fase I, com validade provisória.

§1º A autorização de que trata o caput deste artigo, terá validade máxima de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação do ato do Secretário.

§2º O ato de autorização emitido pelo Secretário Municipal de Educação deverá vincular o estabelecimento de ensino, para que no prazo dado na autorização, elabore o seu Projeto Político Pedagógico, seu Regimento Escolar e cumpra as demais disposições constantes no artigo desta Deliberação, e apresenta o processo à SEMEDI, para encaminhá-lo para apreciação do COMED.

§3º Apreciado o pedido de autorização do funcionamento, e com Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, o Secretário Municipal de Educação emitirá o ato efetivo de autorização de funcionamento, revogando o ato provisório emitido, caso eles ainda não tenham sido extintos por decurso de prazo.

Art. 60 Cabe à SEMEDI, nos termos da Lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

Art. 61 Qualquer ato oficial emitido pela SEMEDI e/ou pelo COMED, contra pessoas ou escolas, somente será considerado definitivo após garantido amplo direito de defesa aos interessados.

Parágrafo Único O prazo de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, a partir da notificação e da publicação do ato oficial.

Art. 62 Os estabelecimentos municipais em Ensino Fundamental



adotarão a nomenclatura conforme as normas aprovadas por este COMED/Paranaguá.

Art. 63 O estabelecimento do Sistema Municipal de Ensino que tem cursos autorizados ou prorrogação de sua autorização de funcionamento, com 05 (cinco) anos, a partir da publicação da presente de Deliberação, deverá requerer a renovação da autorização de funcionamento, após a adequação de Projeto Político Pedagógico e seu Regimento escolar, no prazo máximo de até o dia 30 (trinta) de agosto de 2010, em conformidade com cronograma e as orientações a serem expedidas pela SEMEDI.

Parágrafo Único O prazo a que se refere o caput do artigo, poderá ser prorrogado pelo COMED, a pedido da SEMEDI, com justificativa e exposição de seus motivos.

Art. 64 Cada estabelecimento de ensino deverá ter, na sua estrutura, um(a) Diretor e um(a) Secretário(a), que nos termos da Lei, assinarão conjuntamente toda a documentação escolar.

§1º O(a) Diretor(a) terá a formação mínima de curso Normal de nível médio ou equivalente, com qualquer curso de licenciatura plena, ressalvados os casos de instituição especificamente dedicada à Educação Especial.

§2º O(a) Secretário(a) Escolar, será um profissional com a formação mínima de curso em nível médio.

§3º Nas escolas de pequeno porte, assim definidas formalmente por ato de Poder Público Municipal, e que não comportam na sua estrutura administrativa um(a) Secretário(a) Escolar, a documentação escolar será expedida na SEMEDI, e assinada pelo(a) Diretor(a) da respectiva escola de pequeno porte, e por profissional da SEMEDI, que, em caráter especial, será designado(a) como Secretário(a) por ato do Secretário Municipal de Educação, podendo no mesmo ato ser designado para atender a situação de várias escolas na mesma situação.

Art. 65 Questões do Ensino Fundamental dos anos iniciais, referentes à matrícula, idade escolar, duração inicial do curso, transferência de alunos, aproveitamento de estudos, inclusão de alunos fora do sistema escolar,



avaliação do rendimento escolar e outras matérias relativas à vida escolar, EJA e Educação Especial, e outras, terão normas fixadas em Deliberações próprias a serem emitidas por este COMED/ Paranaguá.

Art. 66 Os casos omissos serão resolvidos, quando forem de natureza administrativa, pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral e, se forem de caráter normativo, pelo COMED/Paranaguá.

Art. 67 Essa deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



DELIBERAÇÃO COMED/ PARANAGUÁ Nº 004/10
CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: NORMAS PARA ELABORAÇÃO DOS REGIMENTOS ESCOLARES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO DE PARANAGUÁ

40

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 2759/07, e tendo em vista o que consta na Portaria Nº 001/10 COMED/Paranaguá, de 2 de março de 2010, das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas.

DELIBERA:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DA ELABORAÇÃO

ART. 1º Os Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino serão elaborados contemplando os aspectos contidos na presença Deliberação e no Parecer COMED/Paranaguá que a esta se incorpora.

Art. 2º O Regimento Escolar é o documento que confere o Projeto Político Pedagógico do Estabelecimento de Ensino seu embasamento legal.

§1º O Regimento Escolar será fundamentado nas concepções e na organização expressas no Projeto Político Pedagógico.

§2º No Regimento Escolar estarão expressos a estrutura e o funcionamento do Estabelecimento de Ensino, sua organização administrativa, pedagógica e disciplinar fundamentados nos princípios legais que regulam o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º A elaboração do Regimento Escolar será coletiva envolvendo todos os segmentos da Comunidade Escolar, pautada no princípio de Gestão



Democrática.

§1º Entende-se por Comunidade Escolar: educandos, pais e profissionais da Educação (diretor, coordenação pedagógica, orientação pedagógica, professor, secretário-geral, assistente administrativo, auxiliar de serviços gerais e outros);

§2º Por expressar autonomia dos Estabelecimentos de Ensino, a elaboração do Regimento Escolar é a atribuição específica e exclusiva de cada Unidade, sendo vedada a elaboração de regimento único para um conjunto de unidades.

Art. 4º O Regimento Escolar obedecerá a uma ordem lógica e coerente, ordenada por assuntos, do geral para o particular, organizado em títulos, capítulos e seções, composto por artigos.

Parágrafo Único Cabe à SEMEDI assessorar os Estabelecimentos de Ensino na organização do Regimento Escolar.

Art.5º O Regimento Escolar não incluirá determinações menores, que podem ser alteradas em outro espaço de tempo.

Parágrafo Único O Regulamento Interno do Estabelecimento de Ensino é o documento que pode ser alterado anualmente conforme as necessidades apresentadas, desde que coerente com a legislação, com Projeto Político Pedagógico e com o Regimento Escolar da Instituição e discutido com toda a Comunidade Escolar.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA

Art. 6º O Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino terá os seguintes elementos:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E MANTENEDORA

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO ESCOLAR



CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO

SEÇÃO I - Do Conselho Escolar

SEÇÃO II - Da Equipe de Direção

SEÇÃO III - Dos Órgãos Colegiados de Representação da Comunidade Escolar

SEÇÃO - IV - Do Conselho de Classe

SEÇÃO V - Do Conselho de Avaliação da Educação de Jovens e Adultos

SEÇÃO VI - Da Equipe Pedagógica

SEÇÃO VII - Da Equipe Docente

SEÇÃO VIII - Da Equipe Técnico-Administrativa

SEÇÃO IX - Da Equipe do Auxiliar Operacional

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

SEÇÃO I - Dos Níveis e Modalidades de Ensino da Educação Básica

SEÇÃO II - Dos Fins e Objetivos da Educação Básica e de cada Nível e Modalidade de Ensino

SEÇÃO III - Da Organização Curricular, Estrutura e Funcionamento

SEÇÃO IV - Da Matrícula

SEÇÃO V - Do Processo de Classificação

SEÇÃO VI - Do Processo de Reclassificação

SEÇÃO VII - Da Transferência

SEÇÃO VIII - Da Frequência

SEÇÃO IX - Da Avaliação da Aprendizagem, da Recuperação de Estudos e da Promoção

SEÇÃO X - Do Aproveitamento de Estudos

SEÇÃO XI - Da Adaptação



SEÇÃO XII - Da Revalidação e Equivalência

SEÇÃO XIII - Da Regularização de Vida Escolar

SEÇÃO XIV - Do Calendário Escolar

SEÇÃO XV - Dos Registros e Arquivos Escolares

SEÇÃO XVI - Da Eliminação de Documentos Escolares

SEÇÃO XVII - Da Avaliação Institucional

SEÇÃO XVIII - Dos Espaços Pedagógicos

TÍTULO III - DIREITOS E DEVERES DA COMUNIDADE ESCOLAR

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES DOS DOCENTES,
EQUIPE PEDAGÓGICA E DIREÇÃO

SEÇÃO I - Dos Direitos

SEÇÃO II - Dos Deveres

SEÇÃO III - Das Proibições

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES DA EQUIPE
TÉCNICO- ADMINISTRATIVA, ASSISTENTES DE EXECUÇÃO E DA EQUIPE
AUXILIAR OPERACIONAL

SEÇÃO I - Dos Direitos

SEÇÃO II - Dos Deveres

SEÇÃO III - Das Proibições

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E AÇÕES
EDUCATIVAS PEDAGÓGICAS E DISCIPLINARES DOS ALUNOS

SEÇÃO I - Dos Direitos

SEÇÃO II - Dos Deveres

SEÇÃO III - Das Proibições

SEÇÃO IV - Das Ações Educativas, Pedagógicas e Disciplinares



CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

SEÇÃO I - Dos Direitos

SEÇÃO II - Dos Deveres

SEÇÃO III - Das Proibições

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 7º A ordem dos Títulos, Capítulos, Seções e Subseções que compõem a estrutura do Regimento Escolar pode variar, por iniciativa do Estabelecimento de Ensino, devendo ser observado, necessariamente, o elenco de assunto serem dispostos.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Quaisquer alterações nos Regimentos Escolares vigorarão somente para o ano letivo subsequente.

Art. 9º O Regimento Escolar do Estabelecimento de Ensino será discutido aprovado por toda Comunidade Escolar em Assembléia Geral e posteriormente encaminhado à SEMEDI juntamente com a Ata da Assembléia e assinatura dos Conselheiros Escolares.



DELIBERAÇÃO COMED/PARANAGUÁ Nº 05/10
INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ
MUNICÍPIO: PARANAGUÁ/ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA O ENSINO EM TEMPO INTEGRAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ/PARANÁ

45

RELATORA: FABÍOLA SOARES

DELIBERA:

Art. 1º A presente Deliberação institui as Diretrizes Operacionais para as Instituições de Ensino em Tempo Integral. Assegurando aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino a ampliação da vivência de atividades nos estabelecimentos de ensino, contribuindo com a participação sociocultural e tecnológica, através da estrutura, funcionamento e organização curricular para unidades escolares integrantes ao Sistema de Ensino da Rede Municipal de Paranaguá.

Art. 2º As Diretrizes Operacionais para as Instituições de Ensino em Tempo Integral constituem-se na doutrina sobre Princípios, Objetivos e Procedimentos que orientarão os estabelecimentos de ensino, na organização, articulação desenvolvimento e avaliação.

Art. 3º As Instituições de Ensino em Tempo Integral visam atender crianças e adolescentes matriculados nas unidades escolares integrantes ao Sistema Municipal de Ensino em torno de um Projeto Político Pedagógico que responda às necessidades básicas dos alunos, com oficinas pedagógicas de enriquecimento curricular e/ou atividades complementares e diversificadas no turno inverso ao período regular de aulas.

Art. 4º A organização curricular das Instituições de Ensino em Tempo Integral compreenderá o currículo básico da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, e um conjunto de oficinas pedagógicas de enriquecimento curricular divididas em atividades complementares e atividades diversificadas.

§1º Entenda-se por oficina pedagógica de enriquecimento curricular a



ação docente/discente concebida pela equipe dos Estabelecimentos de Ensino em seu Projeto Político Pedagógico como uma atividade de natureza prática, inovadora integrada e relacionada a conhecimentos previamente selecionados, a ser realizada por todos os alunos, na própria unidade ou fora dela, desenvolvida por meio de metodologias, estratégias e recursos didáticos tecnológicos coerentes com as atividades propostas para cada oficina.

§2º Entenda-se por atividade complementar ações educativas que se enquadram como complementares ao currículo obrigatório, de caráter sistemático e contempladas no Projeto Político Pedagógico.

§3º Os componentes curriculares, que integram o currículo Básico do Ensino Fundamental, e a Base Comum do Ensino Integral constam do anexo um que fazem parte da seguinte Deliberação.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Artigo 5º As Diretrizes Operacionais para as Instituições de Ensino em Tempo Integral tem como Princípios Norteadores:

I - princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito do Bem Comum;

II - princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;

III - princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Art. 6º As Diretrizes Operacionais para as Instituições de Ensino em Tempo Integral têm como objetivo geral:

I - promover a permanência do educando nos estabelecimentos de ensino com carga horária ampliada, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, enriquecendo a formação pessoal e social do aluno.

Art. 7º As Diretrizes Operacionais para as Instituições de Ensino em Tempo Integral têm como objetivos específicos:



- I - elevar a Qualidade de Ensino;
- II - intensificar as oportunidades de socialização na Instituição;
- III - proporcionar aos alunos alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- IV - incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional complementando a construção da cidadania;
- V - adequar às atividades educacionais à realidade de cada região, desenvolvendo o espírito empreendedor;
- VI - oportunizar a permanência da criança e do adolescente nos estabelecimentos de ensino visando sua promoção, ampliando o aproveitamento, resgatando a autoestima e capacitando para atingir efetivamente a aprendizagem, sendo alternativa para redução dos índices de evasão, de repetência e distorção idade/ano;
- VII - educar os alunos para o pleno exercício da cidadania, orientando-os para a vida;
- VIII - criar hábitos de estudos, aprofundando os conteúdos vivenciados no turno regular;
- IX - vincular as atividades pedagógicas às rotinas diárias de alimentação, higiene, recreação e estudos complementares;
- X - desenvolver as habilidades do educando, levando em consideração sua origem ou procedência;
- XI - possibilitar a garantia da segurança dos alunos, no momento em que os seus pais estão trabalhando, através do seu desenvolvimento nas atividades escolares.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA DOS PROJETOS POLÍTICO-



Art. 8º Na Instituição de Ensino em Tempo Integral, o Projeto Político Pedagógico deverá repensar o uso dos espaços e tempo de modo a criar situações e oportunidades para o desenvolvimento global do aluno.

Art. 9º Ao definir o Projeto Político Pedagógico, as Instituições de Ensino em Tempo Integral deverão promover práticas de educação e cuidado, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.

Art. 10 Na elaboração do Projeto Político Pedagógico, além das informações solicitadas nas Deliberações do COMED relacionadas aos níveis: de ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental, deverá constar também:

I - identificação do trabalho das oficinas curriculares assegurando que as atividades nelas desenvolvidas se apresentem dinâmicas, contextualizadas, significativas e prazerosas;

II - articulação entre as atividades das disciplinas do currículo básico e as das oficinas curriculares e/ou atividades complementares;

III - desenvolvimento do trabalho coletivo, como forma de garantir essa articulação e o aperfeiçoamento das atividades docentes;

IV - sistema de supervisão pedagógica e a forma de acompanhamento dos alunos;

V - sistema de avaliação, descrevendo a concepção, critérios e os instrumentos de avaliação e de registro acadêmico, enfatizando a avaliação processual do desempenho do aluno, como instrumento de tomada de consciência de suas conquistas, dificuldades, possibilidades e necessidades ao longo do processo de aprendizagem e de orientação da prática pedagógica;

VI - os recursos didáticos que pretendem utilizar, descrevendo o tipo de material e a forma de utilização e de distribuição aos alunos, os meios de comunicação a serem utilizados e a forma como se garantirá a interatividade valorizando o uso de recursos audiovisuais, biblioteca, laboratórios e de novas tecnologias de informação e comunicação;



VII - áreas do conhecimento exploradas nas oficinas pedagógicas e estrutura curricular e/ou atividades complementares;

VIII - Carga horária prevista para integralização curricular, com articulação de tempo, espaço e efetivação do atendimento integral;

VIII - carga horária prevista para a integralização curricular, com articulação de tempo, espaço e efetivação do atendimento integral;

IX - Situações de aprendizagem que proporcionam conhecimento ao aluno visando o desenvolvimento de habilidades socialmente significativas e à construção de identidades solidárias, autônomas, competentes, responsáveis e cidadãs;

X - ambiente incentivador da curiosidade, do questionamento, do diálogo, da criatividade e da originalidade;

XI - seleção de atividades curriculares adequados à idade dos alunos, aos ciclos de desenvolvimento humano e inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais;

XII - aproveitamento de conhecimentos e habilidades adquiridas pelos alunos por meios informais, privilegiando temas adequados à sua faixa etária;

XIII - utilização de metodologias e estratégias diversificadas de aprendizagem, apropriadas às necessidades e interesse dos alunos;

XIV - plano de capacitação dos profissionais da educação que atuam nas Instituições de Ensino em Tempo Integral.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO ENSINO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 11 A Instituição do Ensino em Tempo Integral funcionará em uma jornada 9 (nove) horas diárias, aplicada ao Ensino Fundamental.

Parágrafo Único No Projeto Político Pedagógico das Instituições de Educação Infantil deverá constar o regime de funcionamento, estabelecendo a carga horária de atendimento.



Art. 12 Na organização das Instituições em Tempo Integral, observar-se-á:

I - 9 (nove) horas, com intervalos de 1(uma) hora para almoço e 20 (vinte) minutos, em cada período para Recreio aplicada ao Ensino Fundamental para a jornada em tempo integral (turno e contraturno ou turno único sendo no mínimo);

II - 10 (dez) horas, com intervalos para alimentação e repouso aplicado à Educação Infantil;

III - carga horária de 20 horas semanais para o trabalho do currículo básico comum aplicado ao Ensino Fundamental;

IV - carga horária de 15 (quinze) horas semanais para o trabalho das oficinas pedagógicas de enriquecimento curricular, atividades complementares e atividades diversificadas aplicadas ao Ensino Fundamental.

§1º As atividades complementares aplicadas na Educação Infantil obedecem a carga horária estabelecida em seu regime de funcionamento considerando o ensino integral e integrado.

§2º As oficinas pedagógicas serão distribuídas em 03 (três) aulas diárias com duração de 01 (uma) hora cada aula.

§3º A permanência do aluno vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

§4º A jornada em tempo integral com qualidade implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

Art. 13 A organização de turmas para as Instituições de Ensino em Tempo Integral aplicadas ao Ensino Fundamental se dará na seguinte conformidade:

I - estabelecendo o turno para o ensino das disciplinas do currículo básico, com duração de 04 (quatro) horas diárias, e para o contraturno, o



desenvolvimento das atividades destinadas às Oficinas Pedagógicas, correspondendo à carga horária de 15 (quinze) horas semanais, 3 (três) aulas diárias de 1 (uma) hora cada.

II - o desenvolvimento por turmas de alunos das séries/anos diversas, formadas com base no levantamento de suas opções pelas distintas linguagens/modalidades, previamente compiladas em grupos que definirão as possíveis turmas, com número mínimo de 30 (trinta) alunos cada e em quantidade igual a das séries/a anos envolvidas em sua formação, respeitando-se, por turma, o número de aulas previsto para as atividades;

III - as atividades recreativas desenvolvidas no horário de almoço devem constar no Projeto Político Pedagógico e devem ser desenvolvidas de forma dinâmica, contextualizada, significativa e prazerosa.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA CURRICULAR

Art. 14 A organização curricular das Instituições de Ensino em Tempo Integral inclui o currículo básico do Ensino Fundamental e ações curriculares direcionadas para:

- I - atividades complementares de Enriquecimento Curricular;
- II - atividades diversificadas Artísticas e Culturais;
- III - atividades diversificadas Esportivas e Motoras.

Parágrafo Único Os componentes curriculares, que integram o currículo básico do Ensino Fundamental, e os componentes curriculares das oficinas constam do anexo um que fazem parte da presente de liberação.

Art. 15 A organização curricular das Instituições de Ensino em Tempo Integral de Educação Infantil considera as suas atividades a formação social e pessoal e o conhecimento de mundo visando o ensino integral e integrado.

Art. 16 As Instituições de Ensino em Tempo Integral aplicada ao Ensino Fundamental deverão respeitar a distribuição das oficinas da seguinte ordem:



I - atividades Complementares de Enriquecimento Curricular permanente à todas as Instituições de Ensino em Tempo Integral;

II - atividades Diversificadas Artísticas e Culturais, no mínimo três modalidades contemplando arte e música em cada instituição de ensino;

III - atividades Diversificadas Esportivas e Motoras, no mínimo duas modalidades por Instituição de Ensino;

IV - no caso de número de turmas maior do que o número de oficinas ofertadas, a Instituição de Ensino poderá submeter a apreciação da SEMEDI a inclusão de nova oficina, desde que a proposta seja encaminhada à Equipe de Ensino para aprovação, antes de sua execução, acompanhada da descrição do perfil do professor que deverá assumi-la, bem como da definição da habilitação/qualificação necessária ao desempenho das respectivas atividades.

Parágrafo Único A disciplina de Educação Física será trabalhada no turno conforme a necessidade da Unidade Escolar.

CAPÍTULO IV - DA FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO

Art. 17 a avaliação das Oficinas nas Instituições de Ensino em Tempo Integral deverá ser realizada através de acompanhamento, por meio da avaliação processual, e da organização do trabalho pedagógico, sem o objetivo de promoção.

Parágrafo Único A avaliação na Educação Infantil terá característica diagnóstica e de acompanhamento do processo contínuo do desenvolvimento humano, com o objetivo de analisar e intervir intencionalmente na forma como a criança elabora o conhecimento devendo ser registrada na forma de Parecer Descritivo semestralmente.

Art. 18 O instrumento de registro de aprendizagem utilizado pelos professores consiste na ficha de acompanhamento do Desenvolvimento do aluno que deve ser levada ao conhecimento dos pais no final de cada bimestre.

Art. 19 O instrumento deve ser preenchido ao final de cada bimestre constando:



I - registro de dados referentes aos progressos, dificuldades em cada oficina;

II - registro da situação educacional de cada aluno na Unidade Escolar e providências a serem tomadas;

III - frequência e justificativas de faltas.

Art. 20 A frequência dos alunos matriculados nas Instituições de Ensino em Tempo Integral deverá ser registrada diariamente no livro de frequência de classe.

§1º O pai e/o responsável que matricular seu filho em período integral, no Ensino Fundamental, deverá estar ciente que a frequência do educando não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) noturno único;

§2º Na Educação Infantil, a matrícula será cancelada após 15 (quinze) dias de faltas consecutivas, ou 30 (trinta) faltas alternadas bimestralmente, sem justificativas, esgotadas e registradas todas as possibilidades de contato com a família, observando o seu dispositivo no Regimento Escolar.

Art. 21 Para o acompanhamento e avaliação da implementação das oficinas pedagógicas, as Instituições de Ensino em Tempo Integral aplicadas ao Ensino Fundamental, devem estabelecer:

I - acompanhamento sistemático e avaliação periódica dos trabalhos desenvolvidos entre os profissionais da educação das oficinas pedagógicas;

II - encontro com a equipe técnico pedagógico e professores, para discutir sobre os trabalhos desenvolvidos nas Instituições de Ensino como troca de experiências e vivências;

III - registros: planejamento anual e seus planos de ensino, com registro das atividades a serem realizadas nas oficinas, relatórios e instrumentos de acompanhamento do aluno;

IV - apresentação bimestral dos trabalhos realizados nas oficinas, culminando com a entrega de boletins.



TÍTULO III - DA MATRÍCULA E DA TRANSFERÊNCIA SESSÃO DA MATRÍCULA

SEÇÃO I - DA MARTRÍCULA

Art. 22 O cronograma de matrícula será elaborada anualmente pela SEMEDI, sobre a aprovação do COMED.

Art. 23 A Lei Municipal Nº 3022/09 dispõe sobre a jornada de alunos matriculados em Escola em Tempo Integral para o Ensino Fundamental, e diz que o regime ora estabelecido não é facultativo. No ato da matrícula, o pai ou responsável, deve tomar ciência de que o aluno deve participar das atividades acadêmicas programadas para toda a jornada escolar estando sujeito às sanções previstas na legislação pertinente e nas normas da SEMEDI, em caso de ausência acima da quantia permitida.

Parágrafo Único As matrículas da Educação Infantil serão efetivadas de acordo com a oferta de vagas da Instituição de Ensino.

Art. 24 Compete à Direção das Instituições de Ensino que ofertam o Ensino em Tempo Integral orientar os pais e/ou responsáveis pelo educando sobre a importância de informar ao Estabelecimento de Ensino quando houver alteração do endereço e/ou número do telefone, para atualização dos dados preenchidos na matrícula.

SEÇÃO II - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25 O processo de transferência, obedecerá os seguintes critérios:

I - transferência de um aluno de uma Instituição de Ensino em Tempo Integral de origem, para outra Instituição de Ensino em Tempo Integral de destino, para o Ensino Fundamental.

a) notas na Base Nacional Comum (BNC) e conceitos na Parte Diversificada Permanente (PDP) e com o total das faltas existentes, em ambas;

II - transferências expedidas de um aluno de Instituição de Ensino em Tempo Integral para uma Instituição de Ensino de regime Parcial para o Ensino Fundamental.



a) a transferência será feita mediante o relatório de notas e frequência do aluno da BNC e PDP. Deve a Instituição de Ensino de origem e indicar a carga horária já ministrada, a frequência no período de permanência e calcular o percentual de faltas;

III - transferências expedidas de um aluno de Instituição de Ensino de regime Parcial para uma Instituição de Ensino em Tempo Integral para o Ensino Fundamental;

a) as notas da disciplina de Educação Física e Arte, bem como os conceitos dos componentes curriculares da PDP, deverão ser respeitadas nos bimestres correspondentes, no caso da não oferta no Estabelecimento de origem;

IV - transferência de aluno na Educação Infantil;

a) A instituição de Ensino de origem deverá solicitar à Instituição de Ensino de destino a declaração de vaga, contendo a frequência e relatório formativo do desenvolvimento do aluno. Somente será efetivada a matrícula se houver vaga na Instituição de Ensino de destino.

TÍTULO IV - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE ATUARÃO NA INSTITUIÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 26 Os profissionais que atuarão nas oficinas pedagógicas deverão estar previamente inscritos e/ou cadastrados para o processo regular da atribuição das aulas/atividades.

Art. 27 Na atribuição de aulas das Oficinas Pedagógicas das Instituições de Ensino em Tempo Integral deverão ser observadas as habilitações/qualificações docentes.

Parágrafo Único Na ausência de docentes com as habilitações definidas para as Oficinas Pedagógicas, as aulas poderão ser atribuídas aos professores com observância nas habilidades pessoais, proporcionando sua participação nas capacitações específicas do Ensino Integral realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI.

Art. 28 Para as atividades das Oficinas Pedagógicas em parceria com a Fundação Municipal de Cultura, na unidade escolar o candidato à admissão



como oficinairo/educador deverá apresentar o Currículo, em data prevista para o processo regular de atribuição das aulas/atividades nas oficinas:

I - a análise, pela Equipe de Ensino da SEMEDI, do Currículo do candidato, que avaliará as ações e capacitação vivenciadas, o histórico das experiências bem sucedidas, a pertinência e a qualidade da proposta de trabalho apresentada e os resultados da entrevista individual por ela realizada;

II - a avaliação de qualificação bimestral do oficinairo/educador para sua permanência do trabalho efetivo;

III - o deferimento, pela Equipe de Ensino da SEMEDI, do pedido de inscrição selecionado, acompanhado de termo provisório, das turmas atribuídas.

Art. 29 Os profissionais que atuarem na Educação Infantil obedecerão ao artigo 22, da Deliberação COMED 03/2009.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Quaisquer alterações no oferecimento, formatação ou extinção das oficinas pedagógicas das Instituições de Ensino em Tempo Integral, deverão ser encaminhadas pela Instituição de Ensino para a Equipe de Ensino da SEMEDI, mediante exposição de motivos que será apreciado e emitido posterior parecer para alteração das atividades.

Art. 31 São de uso obrigatórios modelos Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual e demais documentos relativos ao Ensino Integral, aprovados pelo COMED, por proposta da SEMEDI.

Art. 32 Constatará nos documentos escolares do aluno matriculado na Instituição de Ensino em Tempo Integral, os conceitos obtidos nas atividades da Parte Diversificada Permanente e sua respectiva carga horária.

Art. 33 Essa da liberação entra em vigor na data de sua publicação.



**DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ, Nº 01/11
CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ/
ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA A EDUCAÇÃO DO CAMPO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ/PR**

57

RELATORA: FABÍOLA SOARES

O Conselho Municipal de Educação de Paranaguá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 2759/07, pelo seu Regimento Interno homologado pelo Prefeito através do Decreto Municipal Nº 393/09 e tendo em vista o que consta na Portaria Nº001/11 COMED/Paranaguá, de 6 de abril de 2011, das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas.

DELIBERA:

Art. 1º A presente Deliberação institui as Diretrizes Municipais Operacionais para a Educação do Campo aos Estabelecimentos de Ensino integrantes ao Sistema Municipal de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá -PR.

Art. 2º Essas Diretrizes representam os princípios e procedimentos que visam orientar os Estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino na sua organização, articulação e desenvolvimento, fundamentos na legislação educacional vigente.

Art. 3º A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com Projetos Político Pedagógicos que contemplam sua diversidade em todos os seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo Único Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ser acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e



a pedagogia da alternância, na qual o aluno participa, concomitantemente e alternadamente, de dois ambientes/situações e aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do aluno.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º As Diretrizes Municipais Operacionais para Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, tem como princípios:

I - éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo e quaisquer outras formas de discriminação;

II - políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade do acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais;

III - estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 5º As Diretrizes Municipais Operacionais para Educação no Campo do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, têm como objetivos:

I - assegurar uma educação de qualidade, garantindo o acesso a apropriação do conhecimento e a formação da cidadania, como direito humano, superando as desigualdades socioespaciais, étnico-raciais, de gênero, geracionais e de pessoas com deficiência;



II - garantir a universalização do acesso e permanência com qualidade, da população do campo à Educação Infantil e Ensino Fundamental, respaldada pelos pressupostos de uma educação inclusiva;

III - criar uma Escola de Educação básica com a identidade própria para o aluno do Campo;

IV - fomentar a construção de Projeto Político Pedagógico com a Escola do Campo, aproveitando o saber local, podendo apropriar do saber produzido, e de outros saberes;

IV - valorizar o conhecimento dos diferentes sujeitos tanto da aprendizagem, quanto da própria produção de conhecimento: crianças, jovens, adultos, idosos, homens e mulheres;

VI - respeitar a heterogeneidade da relação desse sujeitos com a terra, com o mundo do trabalho e da cultura;

VII - vincular a Educação do Campo a um projeto de desenvolvimento, incluindo o povo como sujeito da construção de novas alternativas, baseadas na justiça social e na diminuição das desigualdades;

VIII - incentivar e apoiar os programas e iniciativas continuadas de alfabetização de Jovens e Adultos do Campo;

IX - incluir a Educação Especial na proposta de Educação do Campo;

X - Incluir gradativamente a Educação em Tempo Integral na proposta da Educação do Campo;

XI - estabelecer parcerias visando ao desenvolvimento de experiências de escolarização básica e de educação profissional que direcionam as atividades curriculares e pedagógicas há um projeto de desenvolvimento sustentável.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 6º As Escolas do Campo terão seus conteúdos idênticos aos dos



currículos das demais Instituições da Rede Municipal de Ensino, no nível de ensino que atendem, garantindo aí cuidado educacional.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral deverá promover adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 8º Os Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas do Campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprimento imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo Único Para observância do estabelecido neste artigo, os Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas do Campo, elaborados no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidos e avaliados sobre a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica e da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

Art. 9º As atividades constantes dos Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas do Campo, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim ou exigirem.

Art. 10 Na elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos deverá estar



expresso o respeito às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações essenciais à organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, quando necessárias;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural;

IV - visão articulado ao desenvolvimento sustentável e à preservação da identidade cultural;

V - fomentação à cultura do associativismo, cooperativismo, agricultura familiar e empreendimentos produtivos rurais, com base nos princípios da sustentabilidade.

Art. 11 Em seu processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação dos Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas do Campo deve-se estimular a autogestão, através do Conselho Escolar, para abordagem solidária e coletiva dos problemas do campo estabelecendo relações entre os profissionais da educação e a comunidade escolar.

Art. 12 A organização do atendimento escolar deve seguir as peculiaridades locais e regionais, adequando o calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, quando necessária, e à natureza do trabalho no campo quando houver essa característica na Escola de Educação do Campo e quando o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar assim o de terminar.

Parágrafo Único As orientações para matrícula dos alunos será definida na campanha de matrícula da Rede Municipal de Ensino e atender aos critérios indicados nas Diretrizes Curriculares Municipais para as Escolas do Campo dos níveis de ensino que atende.



CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DO CAMPO

Art. 13 Poderá haver adaptações na organização da Escola do Campo referente ao calendário escolar, adequando as características climáticas e econômicas a critério da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstos na LDB.

Art. 14 A organização de turmas para escola do Campo na educação do campo, aplicadas ao Ensino Fundamental, as turmas multisseriadas não deverá ultrapassar o número de 30 alunos.

Parágrafo Único Em nenhuma hipótese serão agrupadas numa mesma classe crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 15 As Escolas do Campo serão administradas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, através dos Departamentos de Ensino Fundamental e Estrutura e Apoio às Unidades Educacionais.

TÍTULO III - DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS

Art. 16 A Rede Municipal de Ensino de Paranaguá, através da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral desenvolverá políticas de formação, valorização e aperfeiçoamento profissional para os docentes que atuam em Escolas do Campo com características da Educação do campo, priorizando:

I - desenvolver políticas de formação inicial e continuada que habilitem todos os professores para o exercício da docência nas Escolas do Campo e promover o aperfeiçoamento permanente dos docentes, articulando com as propostas de desenvolvimento local sustentável;

II - ampliar parcerias com Universidades, Instituições de Ensino, Pesquisa, Extensão Rural e ONGs objetivando capacitações direcionadas aos profissionais envolvidos com a Educação do Campo;

III - desenvolver parceria com Universidades para a criação de cursos de graduação com currículo adequado às Escolas do Campo;



IV - estabelecer critérios destinados à seleção de docentes para as Escolas do Campo e programas e incentivo à sua permanência nessas Instituições de Ensino;

V - especificar o processo de seleção de docentes para as Escolas do Campo priorizando o perfil, a formação específica e a experiência e que resida na comunidade.

63

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As demais orientações para a organização escolar atender aos critérios indicados nas Diretrizes Municipais para as Escolas do Campo dos níveis e modalidades de ensino que atendem.

Art. 18 As Escolas do Campo do sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão adequar seu Projeto Político Pedagógico no prazo de dois anos, no que couber.

Art. 19 É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, acompanhar, instruir e orientar as Escolas do Campo da Rede Municipal do Sistema Municipal de Ensino, para que estas, realizem as adequações necessárias em seus Projetos Políticos Pedagógicos e Regimentos.

Art. 20 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ Nº 01/12

INTERESSADO: ESCOLA MARIA NELLY PICANÇO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E ESCOLA NYDIA MOREIRA GARCEZ - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO: PARANAGUÁ/ESTADO DO PARANÁ

64

ASSUNTO: VINCULAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE OFERTAM EDUCAÇÃO INFANTIL NA MODALIDADE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

RELATORAS: FABÍOLA SOARES E FRANCIELLE DE SOUZA MARTINS PAZINATTO

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e competências que são conferidas pela instituição federal, de conformidade que os artigos 8º, 11, 18, 19, 20, e 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Nº 93 94/96 e de acordo com a Lei Municipal Nº 69/07.

DELIBERA:

Artigo 1º O Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná, através do seu Conselho Municipal de Educação, após análise fundamentada, a pedido das Instituições de Ensino interessadas, delega competência e a vinculação ao Sistema Estadual de Ensino, do nível de ensino da Educação Infantil, das seguintes: Escola Maria Nelly Picanço - Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial e Escola Nydia Moreira Garcez - Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial, ambas as instituições privadas e que ofertam suas atividades na Modalidade da Educação Especial.

Art. 2º A delegação de competência ora concedida, é por tempo indeterminado ou até que haja novas determinações legais que venham estabelecer de forma diferente.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor após a data de sua publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Paranaguá.

Sala de reuniões do COMED/Paranaguá em 27 de junho de 2012.



**DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º001/14 APROVADO EM 26/11/2014
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA / CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E
NORMAS**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO
INTEGRAL**

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

65

**ASSUNTO: DIRETRIZES E NORMAS PARA A
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PARA A REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE PARANAGUÁ.**

REVISADO 01/07/2015

**RELATORES: FABÍOLA SOARES ARCEGA, PEDRO MARTINS MACHADO,
VANILZA GONÇALVES.**

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal, de conformidade com os artigos 8º, 11, 18, 19,20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9394/96, e de acordo com a Lei Municipal nº 69/07.

DELIBERA:

CAPITULO I - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art.1º A Educação de Jovens e Adultos (EJA), mantida pelo Poder Público Municipal, destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental, constitui-se direito dos jovens e adultos e como dever do Estado, assegurando oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características do estudante, seus interesses, condições de vida e de trabalho em um projeto político-pedagógico próprio, mediante educação de qualidade àqueles que não tiveram acesso.

Art.2º A Educação de Jovens e Adultos (EJA), em sua organização, atender-se-á:



- I – os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;
- II – os conteúdos mínimos da base nacional comum;
- III – a adequação do projeto político-pedagógico às especificidades institucionais e do perfil da sua demanda.

CAPÍTULO II - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL

Art.3º A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral (SEMEDI) incumbir-se-á de orientar, acompanhar, ofertar apoio técnico pedagógico e administrativo, supervisionar e fiscalizar a EPEJA e SDEJA mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.4º A SEMEDI garantirá a oferta de matrícula ao estudante na EPEJA, propiciando:

I - a inclusão, respeitando as diferenças, o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, valorizando as várias manifestações de cada comunidade;

II - o professor de apoio à comunicação alternativa ao aluno que apresentar formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares;

III - a Sala de Recursos Multifuncional na EJA – FASE I, na área de deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos;

IV - flexibilização/adaptação curricular aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem e atraso no desenvolvimento cognitivo;

V - o intérprete de libras, conforme as Leis nº 10.436/02 e 12.319/10 e decreto nº 5626/05;

VI - a aprendizagem e a avaliação como instrumento de contínua progressão do estudante;



VII - a formação continuada aos profissionais da educação;

VIII - a compatibilidade entre o projeto político pedagógico e a infraestrutura, disponibilizando a utilização de todos os espaços das instituições de ensino que ofertam SDEJA;

IX - a articulação dos profissionais da educação, do estudante, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação de jovens e adultos;

X - a realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, trabalho, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde e meio ambiente;

XI - o desenvolvimento de competências e habilidades para a inserção e a qualificação no preparação para o mundo do trabalho.

XII - a constituição de turmas conforme os critérios estabelecidos nesta Deliberação.

Art.5º A duração dos Cursos de EJA – na modalidade presencial, devem ser projetadas com a mesma carga horária mínima de estudos, conforme a legislação vigente, ou seja, para a primeira fase, a duração mínima deve ser de 1200 (mil e duzentas) horas, na perspectiva de classificação, aproveitamento de estudos e experiências anteriores em conformidade com o art. 24 da Lei nº 9394/96.

CAPÍTULO III - DA OFERTA DE ATENDIMENTO **SEÇÃO I - EPEJA e SDEJA**

Art. 6º A Educação de Jovens e Adultos será oferecida através de curso presencial organizada na Escola Polo de Educação de Jovens e Adultos (EPEJA) e ofertada na sala descentralizada de educação de jovens e adultos (SDEJA), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral que manterá, em sua estrutura, órgão responsável para Educação de Jovens e Adultos.



§1º Entende-se por Escola Polo da Educação de Jovens e Adultos (EPEJA) a instituição de ensino devidamente autorizada pelo sistema municipal de ensino de Paranaguá;

§2º Entende-se por Sala Descentralizada (SDEJA) unidade escolar que abriga a Educação de Jovens e Adultos, devidamente autorizada, vinculada a EPEJA;

§3º O curso é oferecido pela rede municipal de ensino no segmento equivalente aos anos iniciais do Ensino Fundamental denominado como Fase I.
Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, conforme interesse e necessidade, implantar a SDEJA para atender a demanda.

§1º A SDEJA será constituída conforme as seguintes orientações:

I - mínimo de 15(quinze) alunos para constituição de cada SDEJA;

II - cada etapa não poderá ultrapassar 25(vinte e cinco) alunos frequentes;

III - em caso excepcional, reconhecida as peculiaridades do estudante da fase I e interesse da SEMEDI, poderá ser autorizada a criação de turma com número inferior a 15 (quinze) alunos.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral orientar e normatizar o processo de desdobramento da SDEJA, caso extrapole o número máximo de alunos previsto no inciso II, e os casos excepcionais do inciso III do caput.

§3º Ficará assegurada o nº de alunos das turmas constituídas anteriormente a homologação desta deliberação.

§4º Para a organização dos grupos fica estabelecido no mínimo 15 alunos por cada professor.

Art.8º A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as diretrizes para a estrutura, organização e o funcionamento da SDEJA possibilitando o



acesso à biblioteca, à sala informatizada e outros espaços físicos necessários à organização pedagógica e administrativa dos mesmos, afirmando a pesquisa como princípio educativo.

SEÇÃO II - DA MATRÍCULA

Art.9º A idade mínima para a matrícula e frequência em Cursos de Educação de Jovens e Adultos, do Ensino Fundamental, em conformidade com o disposto na legislação vigente será de 15 (quinze) anos completos na data da matrícula.

Parágrafo único – Aos alunos com deficiência, será permitida o seu ingresso na EJA com 15 anos e 11 meses completos na data da sua matrícula.

Art.10 A matrícula dos alunos da Educação de Jovens e Adultos poderão ser realizadas no início de cada semestre referente ao ano letivo em curso.

Art.11 Transferência de uma etapa para a modalidade de ensino no início de cada semestre referente ao ano letivo em curso.

Art.12 A classificação e reclassificação no início de cada semestre referente ao ano letivo em curso.

CAPITULO IV - DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art.13 O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III - o perfil real dos sujeitos – adolescentes, jovens, adultos e idosos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as



relações vida-conhecimento-cultura- professor-estudante e instituição escolar;

IV - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI - os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VIII - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

IX - a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Art.14 A EJA deve estabelecer metodologia adequada às idades, à maturidade e à experiência de aprendizagens, para atenderem aos jovens e adultos em escolarização.

CAPÍTULO V - REGIMENTO ESCOLAR

Art.15 O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político pedagógico, com transparência e responsabilidade.

Parágrafo Único - O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do aluno, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: alunos, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias



colegiadas.

CAPITULO VI - DO CURRÍCULO

Art.16 O currículo de EJA deve pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m):

I - rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II - providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV - desenvolvida a agregação de competências para o trabalho, tendo a articulação com a Educação Profissional;

V - promovida a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI - realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO

Art.17 Os processos de avaliação, promoção e expedição de documentos são de responsabilidade e controle da EPEJA, quando se tratar de documentos referentes ao corpo discente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.



Parágrafo Único - A EPEJA expedirá o histórico escolar e a declaração de conclusão do curso, conforme projeto político pedagógico, lavrando o respectivo registro e garantindo a sua guarda.

CAPITULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art.18 A EPEJA será constituído por um Coordenador, Corpo Docente e outros profissionais que garantam o seu funcionamento, cujo quadro funcional será definido pela SEMEDI.

§1º - A coordenação pedagógica da EPEJA será indicada pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral exercida por profissional formado em curso de licenciatura na área de educação.

§2º - O corpo docente será constituído por profissionais devidamente habilitados, com formação mínima em pedagogia e cursos e capacitação na EJA.

Art.19 O preenchimento de vagas para os professores de Educação de Jovens e Adultos deverá ser realizado pela SEMEDI.

Art.20 Caberá a SEMEDI garantir, periodicamente, cursos de formação continuada aos profissionais que atuam na Educação de Jovens e Adultos.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.21 A EPEJA deverá adequar seu Projeto Político-Pedagógico e a Matriz Curricular, às normas estabelecidas na legislação nacional e na presente Resolução um ano após a aprovação desta deliberação.

Art.22 A Secretaria Municipal de Educação deverá informar o Conselho Municipal de Educação sobre:

I - diretrizes para a estrutura e o funcionamento da EPEJA e SDEJA;

II - projeto político pedagógico.

Sala de Reuniões do COMED/PGUÁ, em 26 de novembro de 2014.



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ 01/15

APROVADA EM 06/05/15

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ/ ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: NORMAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ/PR, PARA A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES.

73

RELATORAS: ANA LÚCIA GODOY BONAFINI, FABÍOLA SOARES ARCEGA E FRANCIELLE PAZINATTO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas leis Municipais nº 2759/07 e 69/07

DELIBERA:

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, em espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação, ampliando suas experiências e estimulando o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I - Das Instituições de Ensino

Art. 2º A Educação Infantil será ofertada nas instituições, públicas e privadas, com Projeto Político Pedagógico que contemplem a organização do processo educativo e serão norteadas pelas normas e princípios contido nesta Deliberação.



Parágrafo Único - As instituições de educação infantil privada, de categoria filantrópica e que celebram convênio de subvenção com o poder público municipal, deverão ofertar atendimento educacional gratuito.

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em instituições destinadas ao atendimento à infância em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos de idade;

II - pré-Escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade;

§1º Para os fins desta Deliberação, entidades equivalentes a Creches, as quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e o cuidado de crianças de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos de idade, independente da denominação e do regime de funcionamento.

§2º As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultânea e exclusivamente, o atendimento de crianças de 04 (quatro) meses a 3 (três) anos em creche, e de 04 (quatro) até 05 (cinco) anos em pré-escola, constituirão Centros de Educação Infantil, como denominação própria.

§3º A Educação Infantil poderá ser oferecida em instituições de ensino, que atendam a outras etapas de ensino, desde que garantidas suas condições de funcionamento, conforme apresentada nesta Deliberação.

§4º As crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, públicas e/ou privadas, respeitando o direito ao atendimento regular, assegurando a oferta da educação bilíngue para crianças surdas, e demais recursos de acessibilidade e de comunicação, adequado ao Atendimento Educacional Especializado - AEE, em seus diferentes aspectos, como também o atendimento em instituições especializadas, quando necessário, através de ações compartilhadas entre as áreas de Saúde, Assistência Social e Educação, resguardadas as necessidades apresentadas por essas crianças.

Art. 4º A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:



I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas para a jornada integral, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Parágrafo Único - A Instituição de Ensino deverá efetuar o registro do comunicado aos pais ou responsáveis legais sobre as consequências da ausência da criança e, depois de esgotadas todas as tentativas de promover o retorno regular da criança às aulas, deverá encaminhar à SEMEDI, Conselho Tutelar e ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 5º A avaliação na Educação Infantil é processual e ocorre cotidianamente ao longo do período de aprendizado/desenvolvimento da criança. As instituições de ensino devem criar procedimentos para o acompanhamento do trabalho pedagógico e para a avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de ensino, transições no interior da



instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental;

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a avaliação, na Educação Infantil, principalmente pela observação sistemática, registro em caderno de campo, fichas, questionários e reflexão, portfólios (exposição das produções das crianças) e auto avaliação para as crianças maiores, entre outros;

VI - a avaliação permanente das condições da oferta no contexto da proposta pedagógica, tais como: infraestrutura, organização de espaços tempos e materiais, aspectos relacionados com a gestão, entre outro.

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino deverá implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da Educação, Saúde e Assistência Social, com foco no desenvolvimento integral das crianças.

Seção II - Da Matrícula

Art. 7º Matrícula é o ato formal que vincula a criança a uma instituição de ensino autorizado, conforme normas do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 8º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos até o dia 31(trinta e um) de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§1º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§2º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.



Art. 9º No ato da matrícula, a instituição de ensino dará ciência ao responsável legal do respectivo Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, que poderão ser consultados nas dependências da instituição a qualquer tempo.

77

CAPÍTULO III - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL

Art. 10 A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral (SEMEDI) incumbir-se-á de:

- I - acompanhar o cumprimento da legislação educacional;
- II - avaliar a habilitação da direção, equipe pedagógica e dos docentes;
- III - orientar e analisar a execução do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar, emitindo Parecer após a sua análise;
- IV - acompanhar periodicamente as condições de matrícula, de permanência e a documentação das crianças, na creche e pré-escola;
- V - analisar o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o Projeto Político Pedagógico da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino vigente;
- VI - avaliar a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VII - orientar a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade;
- VIII - realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão definitiva dos dados da Educação Infantil nas estatísticas educacionais do Município;
- IX - ao cumprimento do Plano de Metas quando houver.



Art. 11 Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Deliberação ou houver denúncia de irregularidades em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pela SEMEDI, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e, conforme o caso, aplicar as seguintes medidas:

I - orientação;

II - advertência por meio de Ofício ao responsável pela instituição, estabelecendo-lhe prazo determinado para serem resolvidas as irregularidades detectadas, podendo ser reiterada por uma única vez;

III - notificação com definição de prazo de até 30(trinta) dias úteis para as devidas providências.

Parágrafo Único A SEMEDI deverá informar a outras Secretarias e/ou Conselhos de Direitos do Município de Paranaguá os casos de irregularidades para verificação/fiscalização e aplicação de medidas cabíveis, conforme as respectivas competências.

Art. 12 A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de Processo Administrativo, assegurando o direito de ampla defesa dos responsáveis pela instituição.

§1º Cabe ao Poder Público Municipal definir os procedimentos para instauração de Processo Administrativo.

§2º O processo será encaminhado ao COMED que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer, podendo, dentre outras, acarretar as seguintes penalidades:

- a) repreensão com prazos para adequações necessárias;
- b) suspensão Temporária do Atendimento à Educação Infantil, até a adequação das irregularidades, após 30 (trinta) dias, conforme disposto nesta Deliberação;
- c) revogação do Ato de Autorização de Funcionamento.

§3º Compete ao COMED comunicar ao Ministério Público os casos de instituições com funcionamento irregular.



CAPÍTULO IV - PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E REGIMENTO ESCOLAR

Art. 13 Os Projetos Político- Pedagógicos da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, ralações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

§1º Na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico, será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma de Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

§2º O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar devem ser consolidados em documentos resultantes do processo de participação coletiva e democrática da comunidade e dos diferentes segmentos que compõem a instituição de ensino, devendo explicitar os princípios que regem a estrutura, as regras do funcionamento e as práticas educacionais da instituição.

Art. 14 O Projeto Político-Pedagógico de Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios:

I - éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - estéticos: da sensibilidade, da criatividade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 15 O Currículo da Educação Infantil deverá articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, adequando-as à cultura local e regional, considerando os aspectos de Gênero, Sexualidade, Etnia e Diversidade Religiosa, através da brincadeira e das interações como



eixos norteadores da prática pedagógica, a promoção da autonomia e as especificidades das faixas etárias, considerando, ainda, o processo de construção de identidade das crianças no sentido da promoção do desenvolvimento integral, respeitando assim as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil.

Art. 16 O Projeto Político-Pedagógico das Instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vigência da infância;

V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 17 O Projeto Político-Pedagógico das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo, garantir à criança acesso de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§1º Na efetivação desse objetivo, o Projeto Político-Pedagógico das instituições de Educação Infantil deverá prever condições para o trabalho



coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integridade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência - física ou simbólica - e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.



§2º O Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, caiçaras, devem:

I - reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II - ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis;

III - flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V - prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art. 18 As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;



V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem medidas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem - estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo Único As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 19 Na transição para o Ensino Fundamental, o Projeto Político-Pedagógico deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino



Fundamental.

Art. 20 Para a organização de grupos de crianças indica-se a seguinte relação adulto/criança:

I - criança de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano de idade - 01 (um) profissional até 05 (cinco) crianças;

II - criança de 02 (dois) anos de idade - 01(um) profissional até 07 (sete) crianças;

III - criança de 03 (três) anos de idade completos - 01 (um) profissional até 12 (doze) crianças;

IV - criança de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade completos - 01 (um) profissional até 20 (vinte) crianças.

§1º As vagas serão limitadas segundo a capacidade do número de alunos por turma e professor, definida pela instituição de ensino considerando seu espaço físico, descrito no Projeto Político-Pedagógico.

§2º A matrícula pode ser efetivada durante o ano de trabalho educacional, desde que não ultrapasse a capacidade de atendimento, com qualidade das turmas de Educação Infantil.

§3º Para o atendimento com criança com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação será disponibilizado um profissional de apoio de acordo com a sua especificidade, conforme apresentado em laudo médico e/ou avaliação de equipe multiprofissional.

§4º Nas Instituições de Ensino do Campo, não será permitida, em nenhuma hipótese o agrupamento de uma mesma turma de crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental, conforme Resolução CNE/CEB nº 02/18 em seu artigo 3º.

Art. 21 O Projeto Político-Pedagógico deverá ser elaborado e executado com a participação coletiva da comunidade escolar que compõem a instituição.



Art. 22 Nas Instituições de Ensino de Educação Infantil, o Regimento Escolar deverá ser elaborado com a participação da comunidade escolar, devidamente comprovada em Ata de aprovação da Assembléia Geral; nas Instituições Privadas, recomenda-se que a elaboração do Regimento Escolar aconteça de forma participativa.

§1º Nas instituições de ensino onde funcionam outras etapas da Educação Básica, o Regimento Escolar deverá ser único, com itens específicos para Educação Infantil, baseados nas orientações contidas neste capítulo.

§2º Qualquer alteração na estrutura, composição e funcionamento da instituição, deverá ser incluída no Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico, no que couber.

Art. 23 Compete à Instituição de Educação Infantil elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico considerando:

I - concepção de criança, infância, educação infantil, desenvolvimento e aprendizagem, cidadão, cultura, diversidade, identidade e diferença;

II - o perfil socioeconômico e cultural da população a ser atendida e da comunidade a qual se insere;

III - a articulação entre as ações de cuidar e educar e processo de acolhimento e adaptação das crianças e suas famílias;

IV - o regime de funcionamento de acordo com o calendário escolar, no âmbito da pré-escola, com carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

V - a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos, resguardadas as especificidades etárias das crianças e da Educação Infantil;

VI - relação dos profissionais, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII - as políticas de inclusão na Educação Infantil;



VIII - a articulação da instituição com a família e a comunidade;

IX - a gestão escolar expressa através de princípios democráticos e de forma colegiada, efetivando a participação do Conselho Escolar;

X - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;

XI - a organização de todos os grupos de crianças, indicando em cada um deles a faixa etária das crianças e de professores;

XII - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XIII - avaliação institucional anual e reelaboração coletiva da proposta pedagógica;

XIV - a formação continuada dos profissionais da Instituição;

XV - a seleção e organização dos conteúdos, conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico.

§1º O regime de funcionamento da Instituição de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade na qual está inserida, podendo funcionar ininterruptamente durante o ano civil, de acordo com seu Projeto Político-Pedagógico.

I - o atendimento em creches e pré-escolas públicas será oferecido tanto em período integral quanto em período parcial;

II - as Instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, poderão ofertar atendimento integral e/ ou atendimento parcial, conforme sua Autorização de Funcionamento.

CAPÍTULO V - DOS PROFISSIONAIS

Art. 24 A direção da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de



Pós - Graduação em Educação.

Art. 25 O profissional da Educação Infantil deve ser formado em curso de Nível Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.

Parágrafo Único Na inexistência de profissional com a formação exigida no caput deste artigo, admitir-se-á a formação de profissionais especificadas no Art. 62 da Lei nº 9.394/96.

Art. 26 A Instituição de Educação Infantil deverá destinar 1/3 (um terço) da jornada de trabalho do profissional de Educação Infantil para estudo (formação continuada em ambiente interno e externo a instituição), planejamento (elaboração das atividades de preparação das aulas), avaliação (do desenvolvimento do trabalho pedagógico) e atendimento aos pais, de acordo com o respectivo Projeto Político-Pedagógico e inerente ao trabalho docente.

§1º Cabe ao profissional da Educação Infantil registrar todas as atividades no Livro de Registro de Classe.

§2º A Instituição de Educação Infantil deverá ter livro de Registro do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo, o qual o profissional registrará suas atividades referente a esta carga horária, sob a supervisão do(a) pedagogo(a).

Art. 27 A mantenedora proverá Formação Continuada aos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a atender às necessidades de expansão deste atendimento.

Parágrafo Único A Instituição de Educação Infantil poderá estabelecer parcerias com profissionais das áreas de Saúde, Assistência Social e Serviços Especializados para formação dos seus profissionais, de acordo com suas especificidades e com o seu Projeto Político-Pedagógico.



CAPÍTULO VI - DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 28 Os espaços serão projetados ou adaptados, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico, de modo a favorecer o desenvolvimento das crianças de 04 (quatro) meses até 05 (cinco) anos de idade, respeitadas as suas necessidades e especificidades.

Parágrafo Único Em se tratando de atendimento da Educação Infantil, em instituições que ofertam outras etapas de ensino, deverão ser reservados espaços próprios para uso exclusivo das crianças de 04 (quatro) meses até 05 (cinco) anos.

Art. 29 Todo imóvel destinado à Educação Infantil dependerá de aprovação preliminar da SEMEDI.

Parágrafo Único O imóvel deverá estar adequado à Educação Infantil e atender as normas de segurança, condições de localização, acesso, salubridade, saneamento, higiene e de infraestrutura estabelecidas pela Legislação Municipal e Estadual.

Art. 30 Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaço para recepção;

II - espaço para profissionais da Educação Infantil, para os serviços administrativo, pedagógico e de apoio;

III - berçário, se for o caso com boa ventilação, iluminação e visão do ambiente externo; com área livre para movimentação das crianças; lactário; locais para amamentação e higienização, com balcão para troca de fraldas, espaço para banho e pia; solário; respeitando a Norma Técnica Sanitária de Legislação Estadual, de no mínimo 2,20m² por criança atendida;

IV - salas para atividades das crianças acima de 02 (dois) anos, com ventilação e iluminação de acordo com as normas técnicas, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, com no mínimo, 1,5m² por criança atendida;



V - mobiliário adequado, assim como materiais didáticos e pedagógicos de acessibilidade e de tecnologia assistiva às crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação de acordo com suas especificidades conforme orientações dos profissionais especializados;

VI - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;

VII - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças, respeitando a Norma Técnica Sanitária de Legislação Estadual;

VIII - instalações sanitárias para uso exclusivo dos adultos;

IX - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por aluno;

X - áreas ao ar livre, incluindo áreas verdes, possibilitando o desenvolvimento de atividades educativas, com área mínima de 1,5 m² por criança atendida.

Parágrafo Único A Instituição de Educação Infantil deve garantir os espaços e instalações adequadas para o acesso e permanência à pessoa com deficiência, conforme Lei Federal nº 10.098/00.

CAPÍTULO VII - DA VERIFICAÇÃO

Art. 31 A verificação é feita pela SEMEDI e tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência comprovada das condições indispensáveis ao funcionamento, à Renovação da Autorização de Funcionamento e à Cessação de atividades das Instituições de Educação Infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

Art. 32 As formas de Verificação são as seguintes:

I - verificação Prévia, mediante a qual se averigua a satisfação das condições mínimas para o funcionamento da instituição criado no Sistema



Municipal de Ensino, com vistas à sua Autorização de Funcionamento;

II - verificação Complementar, realizada para instruir processo de Renovação da Autorização de Funcionamento;

III - verificação Especial, realizada para apurar denúncias, nos casos de Cessação das atividades Escolares ou por determinação do COMED.

Art. 33 Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada por Comissão designada pela SEMEDI.

§1º A Comissão de Verificação será constituída de no mínimo 03 (três) educadores, dos quais 01 (um) pelo menos deverá ser especialista na área ou ter experiência em Educação Infantil.

§2º Integrante do corpo docente, dirigente ou de apoio da Unidade Educacional em análise, não poderá fazer parte da Comissão de Verificação.

§3º O COMED poderá indicar representante para a Comissão de Verificação.

Art. 34 À Comissão de Verificação cabe:

I - no plano da documentação, examinar a legitimidade de cada documento;

II - no plano de requisitos e especificações materiais, constatar o atendimento das exigências desta Deliberação, mediante laudos e verificação in loco dos Órgãos competentes.

Art. 35 O Relatório de Verificação deverá conter:

I - a comprovação da existência e da autenticidade de cada peça, no plano da documentação;

II - a descrição e apreciação de cada uma das exigências, no plano dos requisitos e das especificações materiais.



Art. 36 O Relatório de Verificação para a cessação de atividades deverá abranger, além das características, as causas da cessação.

Art. 37 Os Formulários de Verificação serão elaborados pela SEMEDI, em cumprimento às normas desta Deliberação.

Parágrafo Único Os formulários farão parte do plano de implantação de Educação Infantil e deles deverá ser dada ciência ao interessado.

Art. 38 O COMED comunicará anualmente a SEMDI, as concessões de Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento, das Alterações de Denominação e de Cessação de Atividades Escolares, conforme cada caso, bem como a alteração de denominações das instituições ou de mantenedoras.

CAPÍTULO VIII - DO FUNCIONAMENTO

Art. 39 Para se iniciar o funcionamento de uma Instituição de Educação Infantil, mantida pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, é necessário ter os atos legais de regulamentos por esta Deliberação.

Parágrafo Único Entendem-se por Instituições Privadas de Educação Infantil, as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e que oferecem a educação de crianças de 0 (zero) até 05 (cinco) anos de idade, em Creches, Pré-Escolas, Centros de Educação Infantil, Escolas, Colégios ou entidades equivalentes.

Art. 40 Os atos necessários para o funcionamento ou cessação de Instituições da Educação Infantil, públicas municipais ou mantidas pela iniciativa privada, são as seguintes:

- I - Criação;
- II - Credenciamento;
- III - Autorização de Funcionamento;



IV - Renovação da Autorização de Funcionamento;

V - Cessação das Atividades.

§1º Compete ao Município de Paranaguá, por sua SEMEDI após parecer favorável do COMED, autorizar, renovar a autorização, supervisionar, avaliar e cessar os cursos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação vigente e das normas do COMED de Paranaguá.

§2º Aos atos de autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento e de cessação das atividades escolares, precede o ato de Verificação das Condições da instituição, e será feita por uma ação conjunta da SEMEDI e COMED, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, apresentando-se um processo específico para cada assunto.

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO

Art. 41 A criação de uma Instituição de Educação Infantil é o ato pelo qual o mantenedor, público municipal ou da iniciativa privada, formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil e de se comprometer a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

§1º O Ato de Criação se efetiva para as instituições mantidas:

I - pelo Poder Público Municipal ou ato equivalente;

II - para as mantidas pela iniciativa privada, através da manifestação expressa do mantenedor, por ato jurídico ou declaração própria.

§2º O Ato de Criação a que se refere este artigo, não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação, em Parecer Favorável do COMED e da emissão de Ato próprio da SEMEDI.

SEÇÃO II - DO CREDENCIAMENTO

Art. 42 O Credenciamento é o Ato do Poder Público Municipal, cuja



edição vincula a Instituição de Ensino Municipal de Ensino de Paranaguá, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Infantil.

Art. 43 O processo a ser encaminhado pela Instituição de Ensino para o Ato de Credenciamento deverá vir acompanhado da solicitação de Autorização de Funcionamento de no mínimo uma etapa.

§1º O Credenciamento realizar-se-á uma única vez, sendo condição necessária para a Autorização de Funcionamento.

§2º A Instituição de Ensino que tiver decretada a cessação definitiva das atividades estará automaticamente descredenciada, devendo, em caso de reabertura, solicitar novo Credenciamento.

§3º O pedido de Credenciamento deve ser protocolado junto à SEMEDI, conjuntamente com o pedido de Autorização de Funcionamento, e esta, após a análise da documentação, encaminhará o processo ao COMED, que deverá manifestar-se por meio de Parecer.

Art. 44 Em caso de mudança da mantenedora, a Instituição deverá fazer a atualização dos dados junto à SEMEDI, que deverá formalizar ao COMED.

SEÇÃO III - DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 45 Entende-se por Autorização de Funcionamento, ato pelo qual a SEMEDI, após Parecer favorável do COMED, permite o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, pública municipal ou privada, quando atendidas às disposições legais vigentes.

Art. 46 Para a Autorização de Funcionamento de instituição ou oferta da Educação Infantil, pública municipal ou da iniciativa privada, é necessário:

I - Ofício à SEMEDI dirigido à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI, assinado por um dirigente qualificado para requerer em nome da Mantenedora, a Autorização de Funcionamento. Este ofício deverá conter o registro numérico dos ofícios expedidos pela mantenedora e ser entregue juntamente com os demais documentos na SEMEDI em 02 (duas) vias, sendo que uma via retornará para a escola com comprovante de



recebimento;

II - Ofício ao COMED dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação - COMED assinado por um dirigente qualificado para requerer em nome da Mantenedora, a Autorização de Funcionamento. Este ofício deverá conter o registro numérico dos ofícios expedidos pela mantenedora e ser entregue juntamente com os demais documentos na SEMEDI em 02 (duas) vias, sendo que uma via retornará para a escola com comprovante de recebimento;

III - Identificação da Instituição de Ensino informar os dados da entidade mantenedora, na etapa e modalidade que atua, os documentos que garantem a sua Autorização de Funcionamento e atos e registros legais como: Parecer/COMED, Resolução/SEMEDI, Parecer Técnico de aprovação do Projeto Político-Pedagógico, Parecer Técnico de aprovação do Regimento Escolar, Ato Administrativo do Regimento Escolar, Decreto de Criação; última Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento; Alvará da Prefeitura de Paranaguá, para a Rede Particular de Ensino: Licença Sanitária do Setor de Vigilância em Saúde de Paranaguá; Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Matrícula do terreno, comprovação de propriedade do imóvel ou da sua cessão por prazo não inferior a 03 (três) anos; planta baixa dos espaços e das instalações;

IV - Descrição do Espaço Físico Informações referentes: às dependências e equipamentos, informando a quantidade e a metragem; quais os recursos pedagógicos e sua quantidade; relacionar os brinquedos e equipamentos externos, bem como os jogos pedagógicos e brinquedos diversos, descrição do mobiliário, equipamentos e acervos bibliográficos adequados à faixa etária e em quantidade suficiente;

V - Atendimento da Instituição de Ensino deverá ser discriminado o horário de funcionamento da instituição de ensino; se há local para repouso das crianças em turno integral, como se dá o fornecimento das refeições, seu preparo, seu cardápio e o nome do profissional responsável. Na organização específica, deverá discriminar a organização de grupos por faixa etária, número de alunos, turmas e profissionais, metragem da sala de aula, relação da equipe pedagógico-administrativa, dos profissionais da Educação Infantil com a comprovação de sua habilitação e escolaridade; previsão de matrícula com



demonstrativo da organização dos grupos de crianças; Plano de Formação Continuada dos profissionais da instituição; Plano de Metas e cronograma para adequações que se façam necessárias, se for o caso.

§1º Além das exigências acima, a instituição deverá atender as normas técnicas em relação a edificações, saneamento, segurança e saúde, estabelecidas pelo Governo do Estado do Paraná através da Secretaria Estadual de Saúde - SESA, pela Deliberação nº162/2005 e pela Prefeitura Municipal de Paranaguá.

§2º O processo de Autorização de Funcionamento deverá ser protocolado na SEMEDI através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término no ano civil.

Art. 47 Ao expedir o ato de Autorização de Funcionamento, bem como os eventuais pedidos de negação de autorização, a SEMEDI encaminhará, para conhecimento, cópia dos atos, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Quando negada a Autorização de Funcionamento, o mantenedor poderá requerer reconsideração da decisão junto ao COMED, mediante justificativa fundamentada dentro do período de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

§2º De posse do pedido de reconsideração, o COMED fará uma análise da justificativa e avaliará o Plano de Metas da instituição, emitindo parecer conclusivo.

SEÇÃO IV - DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 48 A Renovação da Autorização de Funcionamento da Educação Infantil, pública ou privada, é o processo pelo qual o Poder Público Municipal, através da SEMEDI, faz a avaliação do referido curso ou estabelecimento por uma Comissão Verificadora da SEMEDI, conforme Roteiro de Verificação, emitindo um Relatório com Parecer conclusivo, que será anexado ao processo e encaminhado ao COMED para análise e emissão de Parecer.

§1º A Renovação da Autorização de Funcionamento de curso ou de



instituição de ensino deverá ser emitida a cada 03 (três) anos.

§2º Com antecedência de 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo de 03 (três) anos da Autorização de Funcionamento, o respectivo mantenedor protocolará junto à SEMEDI, através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, a solicitação de avaliação para a Renovação da Autorização de Funcionamento ou solicitará Cessação das Atividades.

§3º Cabe à SEMEDI comunicar formalmente às instituições o prazo para Renovação de Funcionamento das mesmas.

Art. 49 Para pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento, são necessários os seguintes documentos:

I - ofício dirigido ao titular da SEMEDI subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - requerimento dirigido ao COMED, subscrito pela respectiva direção da instituição, explicando o que se pretende;

III - comprovante do último Ato Próprio da SEMEDI;

IV - descrição dos melhoramentos, das construções e aquisições, feitos nos últimos 03 (três) anos;

V - relação da equipe pedagógico-administrativa, de professores e de outros profissionais da Educação Infantil, com a comprovação de sua habilitação e escolaridade;

VI - cópia do Ato da Aprovação do Projeto Político-Pedagógico aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI;

VII - cópia do Ato da Aprovação do Regimento Escolar e seus adendos;

VIII - Licença Sanitária do Setor de Vigilância em Saúde de Paranaguá, com validade à época do pedido;

IX - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e com validade à



época do pedido.

§1º Recebido o pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento, a SEMEDI procederá à avaliação das condições e da qualidade do atendimento ofertado pela instituição, segundo os padrões de qualidade pedagógica e de infraestrutura definidos para o Sistema Municipal de Ensino e do atendimento às normas técnicas em relação às edificações, de higiene, segurança e saúde, estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná e pelo Município de Paranaguá.

§2º Procedida a avaliação, nos termos do parágrafo anterior, a SEMEDI, emitirá Relatório com Parecer conclusivo, anexando-o ao processo, encaminhando-o ao COMED para análise e emissão de Parecer.

§3º A SEMEDI, nos termos do Parecer do COMED, emitirá o Ato, renovando a autorização de funcionamento ou negando-a, desde que sejam atendidas as exigências da seção anterior.

§4º Excepcionalmente, à vista das condições da Instituição de Educação Infantil, o COMED poderá indicar a Renovação da Autorização de Funcionamento por um prazo inferior a 03 (três) anos e solicitar o Plano de Metas estabelecendo prazos para adequações necessárias.

Art. 50 A Cessação das Atividades das instituições que ofertam a Educação Infantil é o Ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá e poderá ocorrer:

I - por decisão da entidade mantenedora (cessação voluntária);

II - por determinação da autoridade do Sistema Municipal de Ensino, mediante Ato expresso (cessação compulsória);

§1º Quando a cessação referir-se ao Inciso I, inicialmente caberá à instituição comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis para que se possam assegurar condições de continuidade aos alunos, em instituições congêneres.



§2º A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

- I - temporário;
- II - definitiva;
- III - parcial;
- IV - total.

Art. 51 Para a efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora encaminhará processo à SEMEDI, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato pela SEMEDI, mediante Parecer do COMED.

§1º A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão ser protocolados na SEMEDI, através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da pretendida cessação.

§2º Somente será autorizada a cessação voluntária das atividades após a conclusão do ano letivo, salvo decisão contrária do COMED.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novas instituições da mesma entidade mantenedora.

Art. 52 É de competência da SEMEDI orientar as instituições de educação infantil no processo de cessação das atividades escolares.

Art. 53 A cessação compulsória das atividades da instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas ocorrerá quando:

I - esgotados os recursos ao alcance da mantenedora da entidade, persistam as irregularidades apuradas;

II - expirar o prazo para solicitar a Renovação da Autorização de



Funcionamento, por omissão de seu responsável.

Art. 54 Caberá à instituição comunicar a cessação das atividades, voluntária ou compulsória, aos pais ou responsáveis, para que sejam providenciadas as condições de continuidade do atendimento educacional das crianças.

99

CAPÍTULO X - DAS IRREGULARIDADES

Art. 55 A apuração das irregularidades das instituições de Educação Infantil que forem apontadas pela Verificação ou por outras vias, será efetuada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral.

Art. 56 Caberá, à comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, se for o caso, a abertura do competente inquérito administrativo respeitado as normas estabelecidas pelo mesmo e assegurada, em qualquer hipótese, ampla defesa dos acusados.

Art. 57 Confirmadas irregularidades em processo, e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - à instituição de Educação Infantil:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) cessação compulsória temporária das atividades;
- d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento.

II - aos responsáveis:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) destituição dos responsáveis, no caso de unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, e proposta à respectiva mantenedora para a destituição do dirigente responsável;



- d) afastamento da função, quando se tratar de servidor público;
- e) impedimento para os exercícios de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino e a educação, instituição vinculada ao sistema Municipal de Ensino pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§1º Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de servidor público, a SEMEDI promoverá, independentemente das penalidades previstas nesse artigo, as medidas disciplinares previstas na legislação específica.

§2º Se a irregularidade constar na legislação penal, a SEMEDI solicitará, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesse artigo e na legislação específica, a instauração do competente processo judicial.

§3º As irregularidades acima, também serão comunicadas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 As instituições de Educação Infantil da rede pública Municipal e da rede privada, em funcionamento na data da publicação desta deliberação, deverão adequar seus PPP's e Regimentos Escolares no que couber, prazo de 02 (dois) anos.

Art. 59 As mantenedoras de instituições privadas educação infantil deverão comunicar formalmente à SEMEDI, quaisquer mudanças e seus dirigentes.

Art. 60 Os casos omissos serão resolvidos pelo COMED e pela SEMEDI, conforme o caso.

Art. 61 Essa deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ Nº 02/15

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE OFERTAM A EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

101

RELATORAS: FABÍOLA SOARES ARCEGA E SIMONE PEREIRA DE MELLO

O Conselho Municipal de Educação de Paranaguá, no uso de suas atribuições e competências que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Artigo 206, inciso VI, de conformidade com os Artigos 14, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/96, e de acordo com a Lei Municipal Nº 69/07.

DELIBERA:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 1º Fica o Município de Paranaguá autorizado a criar, através de Lei, os Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá, nos seguintes moldes.

Art. 2º O Conselho Escolar é um órgão colegiado, representativo da Instituição de Ensino, sobre a organização e realização do trabalho pedagógico e administrativo da Instituição do Ensino em conformidade com o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, observando a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, constituído nos termos da Lei, pela Direção da instituição e por representantes dos segmentos da Instituição de Ensino, para cumprimento da função social da escola.

§1º Entende-se por Instituição de Ensino, o conjunto de alunos, pais e/ou responsáveis legais, servidores públicos municipais do quadro do magistério e administrativo, em exercício nas Instituições de Ensino;



§2º Entende-se por segmento da Instituição de Ensino cada uma das seguintes categorias:

I - alunos regularmente matriculados na Instituição do Ensino e frequentes;

II - pais e/ou responsáveis legais pelos alunos;

III - profissionais do Magistério público, efetivos e/ou lotados na Instituição de Ensino;

IV - servidores públicos do quadro administrativo, efetivos e/ou lotados na Instituição de Ensino;

V - poderão participar do Conselho Escolar representantes dos movimentos sociais organizados comprometidos com a escola pública, assegurando-se que sua representação não ultrapasse 1/5 (um quinto) do colegiado.

Artigo 3º O Conselho Escolar exerce as funções construtiva, deliberativa mobilizadora e fiscalizadora nas questões de ordem pedagógica, administrativa e financeira, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

§1º A função deliberativa refere-se tanto à tomada de decisões relativas às diretrizes e linhas gerais das ações pedagógicas administrativas e financeiras quanto ao direcionamento das políticas públicas, desenvolvidas no âmbito escolar;

§2º A função consultiva refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e tomar decisões quanto às questões pedagógicas, administrativas e financeiras no âmbito de sua competência;

§3º A função avaliativa refere-se ao acompanhamento sistemático das ações educativas desenvolvidas pela Unidade Escolar objetivando a identificação de problemas e alternativas para melhoria de seu desempenho, garantindo o cumprimento das normas da escola, bem como, a qualidade social da Instituição Escolar.



§4º A função fiscalizadora refere-se ao acompanhamento e fiscalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira da Unidade Escolar garantindo a legitimidade de suas ações.

I - o Diretor da Instituição de Ensino tem a responsabilidade de prever e promover as condições necessárias para o regular funcionamento do Conselho Escolar, sendo-lhe vedada qualquer forma de interferência ou intervenção contrária à execução das funções deste colegiado determinadas nesta Deliberação.

II - ao Presidente do Conselho Escolar compete acompanhar o trabalho da Equipe Gestora e atuar em parceria com a mesma, assegurando a qualidade dos serviços educacionais prestados à Instituição de Ensino;

III - o Diretor e o Presidente do Conselho Escolar ficam sujeitos à aplicação de sanções cabíveis pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino caso não cumpram suas atribuições conforme determina a legislação e vigor.

Art. 4º O Conselho Escolar não tem finalidade e/o vínculo político partidário, religioso, racial, étnico ou de qualquer outra natureza, a não ser aquela que diz respeito diretamente à atividade educativa da escola, prevista no seu Projeto Político Pedagógico.

Art. 5º Os membros do Conselho Escolar não receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pela participação no colegiado, por se tratar de órgãos sem fins lucrativos.

Art. 6º A ação do Conselho Escolar deverá estar fundamentada nos seguintes pressupostos:

- a) a educação é um direito inalienável de todo cidadão;
- b) a escola deve garantir o acesso e permanência todos no ensino público;
- c) a universalização e a gratuidade da Educação básica um dever do Estado;
- d) a construção contínua e permanente da qualidade da educação pública está diretamente vinculada a um projeto de sociedade;
- e) a qualidade de ensino e a competência político-pedagógica são elementos indissociáveis um projeto democrático de escola pública;
- f) o trabalho pedagógico escolar numa perspectiva emancipadora é organizado numa dimensão coletiva;



- g) a democratização da gestão escolar é responsabilidade de todos os sujeitos que constituem a comunidade escolar;
- h) a gestão democrática privilegia a legitimidade, a transparência, a cooperação, a responsabilidade e a interação em todos os aspectos pedagógicos administrativos e financeiros da organização do trabalho escolar.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 7º Os objetivos do Conselho Escolar são:

I - realizar a gestão escolar numa perspectiva democrática e coletiva, de acordo com as propostas educacionais contidas no Projeto Político Pedagógico da escola;

II - constituir-se em instrumento de democratização das relações no interior da escola, assegurando os espaços de efetiva participação da comunidade escolar nos processos decisórios sobre a natureza e a especificidade do trabalho pedagógico-escolar;

III - promover o exercício da cidadania no interior da escola, articulando a integração e a participação dos diversos segmentos da comunidade escolar na construção de uma escola pública de qualidade, laica, gratuita e universal.

IV - estabelecer políticas e diretrizes norteadoras da organização o trabalho pedagógico na escola a partir dos interesses e expectativas histórico-sociais, em consonância com as orientações do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá;

V - acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico desenvolvido pela comunidade escolar, realizando as intervenções necessárias, tendo como pressuposto o Projeto Político Pedagógico da escola;

VI - garantir o cumprimento da função social e da especificidade do trabalho pedagógico da escola, de modo que a organização das atividades educativas escolares estejam pautadas nos princípios da gestão democrática.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Atribui ao Conselho Escolar:



I - elaborar e reformular o Estatuto do Conselho Escolar de acordo com as normas estabelecidas nesta Deliberação e legislação educacional vigente;

II - propor mecanismos de participação efetiva e democrática da Instituição de Ensino no âmbito das funções atribuídas aos Conselhos Escolares;

III - discutir e aprovar o Plano Administrativo Anual, elaborado pela Equipe Gestora da Instituição de Ensino com a participação da Instituição de Ensino, sobre as questões administrativas, financeiras e pedagógicas;

IV - fiscalizar o gerenciamento e aplicação de todos os recursos repassados e/ou adquiridos pela Instituição de Ensino oriundos do Poder Público, eventos e/ou doações advindas da comunidade e de entidades privadas;

V - avaliar, periódica e sistematicamente as informações referentes ao uso dos recursos financeiros, a qualidade dos serviços prestados na Instituição de Ensino e os resultados pedagógicos obtidos;

VI - participar da elaboração ou alteração do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino, respeitando a legislação educacional em vigor;

VII - convocar reuniões ordinárias extraordinárias, quando couder;

VIII - coordenar o processo participativo de discussões da Instituição de Ensino e deliberar alterações no Currículo, naquilo que for atribuição da Instituição de Ensino, respeitadas a legislação educacional vigente e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá;

IX - analisar e deliberar sobre a aprovação do plano de aplicação e a prestação de contas dos recursos financeiros da Instituição de Ensino;

X - recorrer às instâncias superiores, conforme artigo 4º da Lei Complementar Municipal 69/07 nas questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no Regimento Escolar e no Estatuto do Conselho Escolar;



XI - zelar pelo cumprimento à defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, resguardando seu cumprimento;

XII - fiscalizar os recursos financeiros, incluindo recursos repassados, arrecadados e doados, além de serviços prestados envolvendo a Instituição de Ensino;

XIII - fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica e dos recursos financeiros da Instituição de Ensino;

XIV - criar mecanismos de participação da Instituição de Ensino no processo de construção da qualidade de ensino e no aprimoramento do Projeto Político Pedagógico;

XV - manter intercâmbio com outras Instituições de Ensino, visando a integração e a consecução dos objetivos propostos;

XVI - constituir comissões especiais, para emitir parecer sobre assuntos relacionados aos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros da Instituição de Ensino;

XVII - nomear os membros que comporão a Comissão Eleitoral nos processos de eleição do próprio Conselho e da Equipe Gestora da Instituição de Ensino;

XVIII - convocar a Assembléias Gerais, para discutir assuntos de interesse da Instituição de Ensino e da Unidade de Ensino;

XIX - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais: evasão, aprovação, distorção e idade/ano e reprovação; propondo, quando se fizer necessário, ações pedagógicas de qualidade, visando à melhoria do processo educativo;

XX - atuar como instância máxima de deliberação da Instituição de Ensino, no âmbito de sua competência.



CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º O Conselho Escolar de acordo com o princípio da representatividade e proporcionalidade, é constituído pelos seguintes conselheiros:

- a) diretor(a);
- b) representante dos trabalhadores da educação docentes;
- c) representante dos trabalhadores da educação não docentes;
- d) representante dos pais de alunos ou responsáveis
- e) representante do Grêmio Estudantil ou alunos (apenas quando o Grêmio não estiver instituído);
- f) representante da APP/APMF;
- g) representante dos movimentos sociais organizados da comunidade (Associação de Moradores, Sindicatos, Instituições Religiosas, Conselhos Comunitários, Conselho de Saúde, entre outros).

§1º Cabe ao diretor do Estabelecimento de Ensino suscitar a participação de representantes dos movimentos sociais organizados da comunidade, no Conselho Escolar, que se comprometam com a efetivação da função social e específica da escola pública.

§2º Nas Instituições de Ensino do campo, o Conselho Escolar terá representação de todos os segmentos que compõem a escola (professores, funcionários e alunos), acrescido de participação externa (pais de alunos ou responsáveis).

Art. 10 O Conselho Escolar terá como membro nato o Diretor da Instituição de Ensino, eleito democraticamente para o cargo, em conformidade com a legislação pertinente, constituindo-se no Presidente do referido Conselho.

- a) compete ao Presidente do Conselho Escolar, comprovada a falta de decoro, destituir da função o Conselheiro (s) que denegrir (em) a imagem e/ou nome do colegiado dentro ou fora da Instituição de Ensino;
- b) o Presidente do Conselho Escolar participará anualmente de cursos de formação continuada realizados pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único O Conselho Escolar constituído elegerá seu Vice-



Presidente, dentre os membros que o compõe, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11 Os representantes do Conselho Escolar serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo, de cada segmento escolar, garantindo a representatividade de todos os níveis e modalidades de ensino.

Parágrafo Único No ato de eleição, para cada membro será eleito também, um suplente.

Art. 12 O Conselho Escolar, de acordo com o princípio da representatividade que abrange toda a comunidade escolar, terá assegurada na sua constituição e paridade (número igual de representantes por segmento e a seguinte proporcionalidade:

I - 50% (cinquenta por cento) para a categoria profissionais da escola: professores, equipe pedagógica e funcionários;

II - 50% (cinquenta por cento) para a categoria comunidade atendida pela Escola: Grêmios e/ou alunos, pais e alunos, APP¹/APMF² e movimentos sociais organizados da comunidade.

Art. 13 O número de membros do Conselho Escolar será definido, com base na estrutura administrativa do colegiado, constituído de no mínimo 07 (sete) membros, sendo que 03 (três) desses comporão o Conselho Fiscal.

§1º Integra o Conselho Deliberativo: um Presidente, um Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, constituído após a eleição para composição do Conselho Escolar por eleição direta e secreta entre os Conselheiros e/ou por aclamação dos membros.

§2º Integra o Conselho Fiscal: 03 (três) Conselheiros Titulares, sendo constituído após a eleição para composição do Conselho Escolar, por eleição direta e/ou por aclamação entre os Conselheiros, não podendo ter nenhum grau de parentesco com os membros da equipe gestora da Instituição de Ensino.

§3º O número de membros do Conselho Escolar do Campo será definido de acordo com sua estrutura administrativa.



Art. 14 O membro do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:

I - destituição pelo plenário do Conselho, mediante representação fundamentada do segmento que representa ou de qualquer outro Conselheiro, dando direito a ampla defesa;

II - ausência injustificada a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) reuniões extraordinárias alternadas, no prazo de 12 (doze) meses;

III - falta de decoro.

§1º O suplente assume, em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas e previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

§2º A representação para destituição de membro do Conselho Escolar, formulada por seu respectivo segmento e/ou por qualquer outro Conselheiro, obedecerá a normas estatutárias internas.

Art. 15 O Conselho Escolar elaborará e aprovará o seu Estatuto, o processo de escolha deles, devendo ser analisado pela SEMEDI/COMED sempre que houver nova composição do colegiado.

CAPÍTULO IV - DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 16 As eleições dos membros do Conselho Escolar, titulares e suplentes, reunir-se-ão em reunião de cada segmento convocada para este fim, para o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única reeleição consecutiva.

§1º As datas, horários e locais as reuniões para as eleições dos representantes, serão estabelecidas pelas respectivos segmentos, sob a coordenação de um Conselheiro indicado pelo seu segmento, para encaminhar o processo de eleição, com registro em Ata.

§2º No caso do segmento dos alunos, os mesmos poderão ser



orientados e assessorados pelos membros da equipe pedagógica.

Art. 17 O edital de convocação para as eleições os representantes de cada segmento será expedido pelo Presidente do Conselho, com antecedência nunca inferior a 30 (trinta) dias, antes do término da gestão e fixará o período destinado ao pleito eleitoral.

Artigo 18 Havendo segmentos compostos por um só profissional da escola, este será automaticamente Conselheiro, devendo tal condição ser observada na Ata de pós.

Parágrafo Único No caso de afastamento e licenças do Conselheiro citado neste artigo, este será representado pelo profissional designado para sua função.

Artigo 19 O edital de convocação para as reuniões da eleição dos representantes do Conselho Escolar deverá ser a fixado em local visível na Unidade Escolar no mínimo 02 (dois) dias úteis, ou seja 48 (quarenta e oito) horas, antes da sua realização, durante o período letivo.

Art. 20 A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar deverá ocorrer mediante votação direta e secreta e o seu resultado lavrado em Ata.

Art. 21 Têm direito ao voto, os profissionais da educação em efetivo exercício na escola, alunos matriculados com frequência regular, pais e/ou responsáveis dos alunos e representantes dos movimentos sociais organizados da comunidade local.

§1º Considerar-se-ão, ainda em efetivo exercício, portanto, com direito a voto, os servidores que estiverem afastados com amparo da Lei nº 46/06.

§2º Os servidores substituídos terão direito a voto desde que não estejam substituição a servidores;

§3º No segmento dos professores, o detentor de duas matrículas na mesma Instituição de Ensino, terá direito a um único voto.



§4º Cada membro do Conselho Escolar somente poderá representar um segmento da comunidade escolar.

§5º Os cargos e Conselheiros serão preenchidos por profissionais da educação em exercício no próprio Estabelecimento de Ensino.

§6º No segmento dos pais e/ou responsáveis, o voto será 01 (um) por família (pai ou mãe ou representante legal) independentemente do número de filhos matriculados na escola.

Art. 22 No caso de vacância do cargo de qualquer um dos Conselheiros e não havendo mais suplentes, serão convocadas novas eleições de representantes do respectivo segmento, para complementação do mandato em vigor obedecidas as disposições deste Estatuto.

Art. 23 Nenhum dos membros da comunidade escolar poderá acumular voto, não sendo também permitidos os votos por procuração.

Art. 24 O mandato será cumprido integralmente, no período para o qual os representantes, exceto em caso de destituição ou renúncia.

Parágrafo Único O Conselheiro representante do segmento dos Pais, em caso de transferência do aluno, não poderá permanecer no Conselho até o final do período para o qual foi eleito, sendo substituído automaticamente pelo suplente.

Art. 25 A posse dos representantes eleitos dar-se-á em reunião especialmente convocada pelo Presidente do Conselho para esse fim.

§1º A posse dos representantes eleitos dar-se-á no dia imediatamente subsequente ao término da gestão anterior.

§2º O ato de posse dos Conselheiros consistirá de:

- a) ciência do Estatuto, mediante leitura do mesmo;
- b) ciência do Regimento Escolar;
- c) ciência do Projeto Político Pedagógico da escola;
- d) assinatura da Ata e Termo de Posse.



Art. 26 Podem exercer o direito de votar e serem votados:

I - os alunos regularmente matriculados na Instituição de Ensino, com frequência regular que possuem idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - os pais e/ou responsáveis legais pelos alunos regularmente matriculados na Instituição de Ensino e com frequência regular;

III - os profissionais do magistério efetivos e/ou lotados na Instituição de Ensino;

IV - os servidores administrativos públicos efetivos e/ou lotados na Instituição de Ensino.

§1º Os membros do Conselho Escolar são eleitos por seus pares.

§2º Enquanto não for implantado o Conselho Escolar, é facultada à Direção da Instituição de Ensino recém instalada designar uma Comissão Organizadora, composta por representantes de cada segmento, a qual terá por finalidade a constituição e instalação do referido Conselho e a realização do processo das primeiras eleições para a escolha dos conselheiros titulares e suplentes.

§3º Os professores e demais funcionários que tenham filhos na Instituição de Ensino e desejarem participar do processo eletivo, deverão optar pelo segmento que representarão.

CAPÍTULO VI - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 27 O Conselho Escolar será um fórum permanente de debates e de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades educacionais e os encaminhamentos necessários à solução de questões pedagógicas, administrativas e financeiras, que possam interferir no funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 28 O Conselho Escolar encaminhará ações que visem a organização e o funcionamento da escola de acordo com o Projeto Político Pedagógico e as políticas educacionais do Sistema Municipal de Ensino.



Art. 29 No desenvolvimento de suas ações, o Conselho Escolar deve evitar:

- a) burocratizar o desenvolvimento da ação pedagógica e administrativa da escola;
- b) deliberar sobre aspectos corporativistas.

Art. 30 O Conselho Escolar deverá reunir-se periodicamente a fim de propor, renovar e avaliar, permanentemente, as ações implementadas na escola, os projetos desenvolvidos, os obstáculos encontrados e o nível de alcance das metas bem como, os objetivos estabelecidos no Projeto Político Pedagógico da escola.

Parágrafo Único Após a convocação e divulgação da pauta de reunião do Conselho Escolar, cada representante de segmento procederá a reunião específica para que seja ouvida e respeitada a opinião de seus pares.

Art. 31 As reuniões do Conselho Escolar poderão ser ordinárias e extraordinárias.

I - as reuniões ordinárias serão mensais ou bimestrais, convocadas pelo Presidente do Conselho ou Vice-Presidente e, no seu impedimento, por representante designado, dentre os seus componentes, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência com pauta claramente definida no Edital de convocação;

II - as reuniões extraordinárias serão convocadas, no mínimo, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, com pauta claramente definida e por solicitação:

- a) do Presidente ou Vice-Presidente do Conselho;
- b) da maioria simples dos seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho especificando o motivo da solicitação.

Art. 32 As reuniões serão realizadas, em primeira convocação, com quórum mínimo de maioria simples (metade mais um) ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com 1/3 (um terço) de seus membros.

§1º Não havendo quórum suficiente, cancela-se a reunião e registra-se a ocorrência em Ata assinada pelos presentes.



§2º É permitida a participação de pessoas integrantes da comunidade escolar nas reuniões do Conselho Escolar, com direito a voz e sem direito a voto, quando constar da pauta assunto de seu interesse.

Art. 33 As reuniões do Conselho Escolar serão lavradas em Ata, por Secretário "ad hoc", em livro próprio.

Art. 34 As deliberações do Conselho Escolar poderão ser tomadas por consenso e/ou voto após esgotadas as argumentações de seus membros.

§1º Entende-se por consenso, para efeito desse Estatuto, a unanimidade de opiniões.

§2º Não havendo o consenso previsto no parágrafo 1º, a matéria será adiada, visando a estudos que embasem a argumentação dos Conselheiros, em busca do consenso.

§3º Caso não haja consenso, na segunda apreciação da matéria adiada, a deliberação será tomada por votação da maioria de 2/3 (dois terços) dos seus representantes.

Art. 35 Os Conselheiros eleitos ou seus suplentes, em caso de substituição, terão direito a voz e voto.

§1º Os alunos terão igualmente direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritivos aos que não estiverem no gozo da capacidade civil.

§2º Não serão permitidos votos por procuração.

Art. 36 Para divulgação das deliberações do Conselho Escolar que devem ser tornadas públicas, serão utilizados Editais ou livros-aviso, garantindo o fluxo de comunicação permanente, de modo que as informações pertinentes sejam divulgadas em tempo hábil.

Art. 37 Os membros titulares e suplentes do Conselho Escolar devem participar de cursos de capacitação/formação continuada, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, pela própria escola e por



outras instituições da área educacional.

Art. 38 As reuniões serão públicas e abertas à participação de todos, inclusive representantes da comunidade externa, com direito a voz.

§1º Compreende-se por comunidade interna o conjunto de alunos, professores e funcionários da Instituição de Ensino e, por comunidade externa, pais e instituições comunitárias legalmente constituídas na área de abrangência da escola.

§2º A reunião poderá perder excepcionalmente seu caráter público, caso seja deferida por dois terços dos membros do Conselho Escolar, solicitação de sessão especial para apreciação de questões da natureza ética.

Art. 39 O Conselho Escolar deverá promover e/ou participar de fórum possibilitando com que a Instituição de Ensino adquira conhecimento e consciência de sua realidade, de forma a visar a melhoria da educação na Instituição do Ensino.

Art. 40 O Conselho Escolar funcionará somente com coro no mínimo de metade mais 01 (um) dos seus membros.

CAPÍTULO VII - DO REGISTRO DO CONSELHO ESCOLAR

Artigo 41 O Estatuto do Conselho Escolar deverá ser devidamente elaborado e aprovado em Assembléia Geral.

§1º Compete ao Presidente do Conselho Escolar solicitar, o registro do Estatuto na SEMEDI/COMED.

§2º Caberá à SEMEDI/COMED expedir respectivo Ato Legal.

Art. 42 O Conselho Escolar deverá efetuar o cadastro periodicamente no Conselho Municipal de Educação.



CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 A partir da data de homologação desta Deliberação a duração do mandato será de 02 (dois) anos para os Conselheiros eleitos.

Artigo 44 Todas as Instituições de Ensino públicas recém instaladas que integram o Sistema Municipal de Ensino deverão implantar o Conselho Escolar, sob pena de responsabilidade administrativa de sua Direção.

Artigo 45 O Conselho Municipal de Educação no âmbito de sua competência, exercerá o controle da legalidade do Estatuto do Conselho Escolar, do Projeto Político Pedagógico e do Regimento da Instituição de Ensino.

Art. 46 Cada Instituição de Ensino destinará ambientes constituídos de infraestrutura mínima necessária, para o regular funcionamento do Conselho Escolar.

Parágrafo Único Compete ao Conselho Escolar a confecção de mural permanente em local visível na Instituição de Ensino para a divulgação de suas ações, devendo mantê-lo com informações atualizadas.

Art. 47 Os casos omissos nesta Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 48 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação.



ANEXO A - MODELO DE PARECER

PARECER nº XXXXXX

Instituição de Ensino:

Município: Paranaguá

Assunto: Aprovação do Estatuto do Conselho Escolar, conforme a DELIBERAÇÃO COMED Nº XXXX

117

A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 69/07, art. 4º, emite o Parecer, resultado da análise do Estatuto do Conselho Escolar do(a), do município de Paranaguá.

O Estatuto Escolar está de acordo com a Deliberação COMED nº XXX/XX, com observância dos desígnios constitucionais, da LDB nº 9394/96 e demais legislações vigentes, somo de PARECER FAVORÁVEL a aprovação do mesmo a partir de ____ de _____ do ano letivo de 20 ____ .

É O PARECER.

Paranaguá, ____ de _____ de 20 ____

Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral

Presidente do Conselho Municipal de Educação



Anexo B - MODELO DE ATO ADMINISTRATIVO

ATO ADMINISTRATIVO Nº ____/____

A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, fundamentos na Deliberação COMED nº ____/____.

118

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Parecer nº ____/____, da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, que aprova o Estatuto do Conselho Escolar do (a) _____, a partir de ____/____/____.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor, a partir de ____/____/____, revogada as disposições em contrário.

Paranaguá, ____ de _____ de 20____

Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral

Presidente do Conselho Municipal de Educação



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º 01/17 APROVADO EM 20/12/2017
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA/CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO
INTEGRAL
MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

119

ASSUNTO: NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INTEGRADAS AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ/PARANÁ

RELATORA: JOSIANA RIBEIRO VERNIZI

O Conselho Municipal de Educação de Paranaguá, Órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, com funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora, controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições, de acordo com suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal N.º 2759 de 29/05/2007, alterada pela Lei N.º 3490 de 18/09/2015 e considerando a Portaria N.º 03/2017 de 25/10/2017, definidas pelas Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas,

DELIBERA:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DA ELABORAÇÃO

Art. 1º Os Projetos Políticos Pedagógicos das instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino, serão elaborados contemplando os aspectos contidos na presente Deliberação.

Art. 2º A elaboração do Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino será coletiva, envolvendo todos os segmentos da Comunidade Escolar, pautada no princípio da Gestão Democrática, conforme os arts. 12, 13 e 14 da LDB 9394/96:

Parágrafo Único - Entende-se por Comunidade Escolar educandos, pais e profissionais da educação, sendo eles:

a) educandos;



- b) pais e/ou responsáveis;
- c) diretor;
- d) coordenador pedagógico;
- e) orientador pedagógico;
- f) professor;
- g) educador;
- h) monitor;
- i) secretário geral;
- j) assistente administrativo;
- k) auxiliar de serviços gerais; (apoio operacional)
- l) e demais profissionais da educação.

Art. 3º A instituição de ensino elaborará um Projeto Político Pedagógico, único, que contemple todas as etapas e modalidades da Educação Básica, oferecidas na instituição de ensino, considerando também as especificidades das Escolas do Campo:

I - serão consideradas as peculiaridades e a legislação específica para cada etapa e modalidade da Educação Básica na elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;

II - na elaboração do Projeto Político Pedagógico a escola observará, na forma da Lei, o princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

III - o Projeto Político Pedagógico deve prever em suas práticas e interação entre seus aspectos físicos, psicológico, integral, linguístico e social, considerando os direitos da criança.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA

Art. 4º O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino será constituído pelos seguintes elementos:

- I - identificação da instituição de ensino:
- a) dados da instituição de ensino: localização, telefone, e-mail, dados institucionais (fundação, criação, autorização de funcionamento), horários de (funcionamento);
 - b) histórico da instituição de ensino;



- c) quadro de Atos (autorização de reconhecimento) - Anexo I;
- d) biografia do patrono;
- e) organização escolar;
- f) estudo da realidade: social, econômico e cultural.

II - fins e objetivos:

- a) concepção de : Criança; Infância; Educação Infantil e Ensino Fundamental; Desenvolvimento e Aprendizagem; Cidadão e Diversidade; Identidade e Diferença (autonomia);
- b) concepções Pedagógicas, Filosóficas e Psicológicas, adotadas pela instituição de ensino, no que se refere à Educação Infantil e Ensino Fundamental, em todas as modalidades;
- c) concepção de avaliação do desenvolvimento integral da criança, na Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- d) princípios norteadores;
- e) objetivos da escola;
- f) organização curricular;
- g) matriz curricular.

III - diagnóstico e definição de metas:

- a) eixo Ensino e Aprendizagem:
 1. síntese dos resultados do processo ensino-aprendizagem (IDEB, Prova Brasil, Mutirão da Leitura, Resultados Internos);
 2. ações de apoio pedagógico e ações de inclusão;
 3. análise de avanços e dificuldades;
 4. propostas de ações para o ano corrente;
 5. projetos pedagógicos, incluindo: Plano de Ação do Diretor Escolar; do Pedagogo Coordenador Escolar e do Pedagogo Orientador Escolar;
 6. articulação entre ações de cuidar e educar, no processo de acolhimento e adaptação das crianças e de suas famílias;
 7. articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, no período de transição, garantindo a especificidade do atendimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.
- b) eixo Gestão de Recursos Humanos, Físicos, Materiais e Financeiros:
 1. levantamento de ações que potencializaram recursos para criação de condições necessárias para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
 2. análise de avanços e dificuldades;



3. descrição do espaço físico, instalações e equipamentos, resguardadas as especificidades etárias das crianças da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
 4. propostas de ações para o corrente ano, incluindo: Plano de Ação da equipe de apoio administrativo e da equipe de apoio operacional.
- c) eixo Gestão Democrática e Participativa:
1. integração escola-comunidade;
 2. projetos em parceria;
 3. instituições auxiliares: APMF, Conselho Escolar e Grêmio Estudantil. Incluindo: Plano de Ação do Conselho Escolar, Proposta de Trabalho da Escola para a articulação com a família e a comunidade;
 4. parcerias.
- d) eixo Formação Continuada:
1. diagnóstico e Plano de Formação Continuada;
 2. Formação Continuada para professores e funcionários.

122

IV - organização da instituição de ensino:

- a) quadro geral de FUNCIONÁRIOS e EQUIPE DOCENTE da I.E;
- b) quadro de HORÁRIOS da EQUIPE DOCENTE e HORA ATIVIDADE;
- c) quadro de TURNOS e CLASSES;
- d) quadro de MATRIZ CURRICULAR;
- e) quadro da organização de todos os grupos de crianças da Educação Infantil, indicando cada um deles, a faixa etária das crianças, o número de crianças e professores;
- f) quadro de HORÁRIOS das TURMAS, por turno;
- g) quadro de UTILIZAÇÃO de quadra, de laboratório e outros espaços pedagógicos;
- h) plano de ATIVIDADES a serem desenvolvidas nos ESPAÇOS PEDAGÓGICOS, em ÁREAS VERDES e no RECREIO.

V - avaliação:

- a) avaliação pedagógica;
- b) proposta de recuperação de estudos;
- c) aceleração de estudos;
- d) avaliação institucional;
- e) avaliação de desempenho dos profissionais;
- f) proposta com objetivos, metas, ações, cronograma, espaço, responsabilidade, parcerias;



g) proposta de acompanhamento do Projeto Político Pedagógico (periodicidade, instâncias envolvidas).

VI - calendários:

- a) calendário escolar: atividades pedagógicas e festividades;
- b) calendário de reuniões APMF e Conselho Escolar;
- c) calendário de Prestações de contas;
- d) regime de funcionamento da Educação Infantil de acordo com o calendário escolar.

123

Art. 5º A caracterização da Comunidade Escolar explicitará as condições de vida da comunidade atendida, suas necessidades e possibilidades.

Art. 6º O Projeto Político Pedagógico estabelecerá as concepções a partir das quais as ações da Instituição de Ensino serão desenvolvidas:

I - na concepção de sociedade, será considerada a questão da inclusão social na qual a instituição de ensino seja um espaço democrático e competente para trabalhar com todos os educandos, sem distinção étnica, de classe, gênero ou características pessoais, ou de grupos, baseando-se no princípio de que a diversidade deve não só ser aceita, como desejada;

II - na concepção de educação, estarão definidas as concepções de infância, adolescência, adulto e idoso, considerando-se as necessidades, diversidades e especificidades dos educandos a serem atendidos, nas modalidades oferecidas na rede municipal de ensino;

III - na concepção de gestão, o princípio de gestão democrática é o que norteará o Projeto Político Pedagógico de todas as instituições de ensino, que esclarecerá seus instrumentos:

- a) conselho escolar;
- b) associação de pais e profissionais da educação;
- c) grêmios estudantis;
- d) forma de articulação entre escola-família-comunidade;
- e) regimento escolar;
- f) outros instrumentos que favoreçam o princípio de Gestão Democrática.



IV - a concepção de planejamento estará em conformidade com o princípio de Gestão Democrática, sendo participativo e ocorrendo em todas as instâncias da instituição de ensino:

- a) projeto político pedagógico;
- b) proposta curricular;
- c) plano de ação da escola;
- d) plano de ensino.

V - a concepção de currículo estabelecerá a organização do tempo e do espaço da instituição de ensino;

VI - na concepção de avaliação constará que esta é contínua, cumulativa, somatória, formativa, com prevalência dos aspectos qualitativos, sobre os quantitativos, apresentando seus critérios e instrumentos, respeitando os mesmos, inerentes a cada etapa: Educação Infantil e Ensino Fundamental;

VII - o Projeto Político Pedagógico estabelecerá os processos de avaliação nas seguintes esferas:

- a) avaliação institucional;
- b) avaliação do processo ensino-aprendizagem.

Art. 7º O regime de funcionamento apontará os dados reais das instituições de ensino e indicará também, as necessidades de expansão e melhorias em relação aos seguintes pontos:

I - etapas e modalidades da Educação Básica, oferecidas na instituição de ensino;

ii - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO;

II - número de turmas;

IV - número de educandos por turma.

Art. 8º Nas condições físicas e materiais, o Projeto Político Pedagógico explicitará:

I - na sua caracterização, as condições reais da instituição de ensino;



II - as suas necessidades para a implementação do Projeto Político Pedagógico no que se refere a:

- a) espaço adequado;
- b) salas disponíveis, compatíveis com a necessidade mínima de espaço adequado ao trabalho de qualidade;
- c) condições de acessibilidade, conforme prevê a legislação;
- d) equipamentos e tecnologia educacional, necessários à efetivação do Projeto Político Pedagógico;
- e) materiais pedagógicos e de consumo necessários, à efetivação do Projeto Político Pedagógico.

125

Art. 9º Em relação aos profissionais de ensino, constará no do Projeto Político Pedagógico:

I - nível de escolaridade de todos os profissionais;

II - cargos e funções.

Parágrafo Único - O do Projeto Político Pedagógico estabelecerá, de acordo com a concepção e a caracterização da formação inicial dos profissionais, o Plano de Formação Continuada da instituição de ensino.

Art. 10 O calendário escolar obedecerá a Legislação Federal e Municipal no que se refere à oferta das horas e dias letivos e à organização das reuniões e atividades pedagógicas.

Art. 11 O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino definirá cada área do conhecimento na sua matriz curricular, os seus conteúdos, metodologias e avaliação:

I - serão considerados os artigos 26, 27 e 28 da LDB 9394/96;

II - cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI, estabelecer diretrizes e viabilizar condições para que a instituição de ensino cumpra sua matriz curricular.



CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Caberá à SEMEDI, no processo de elaboração dos projetos Políticos Pedagógicos das instituições de ensino:

I - garantir Plano de Formação Continuada aos profissionais de Educação, tendo em vista os elementos constitutivos do do Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino;

II - estabelecer carga horária anual para a formação continuada destinada ao ensino;

III - prever no calendário escolar espaços/tempos para elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico nas horas-atividades, reuniões pedagógicas, grupos de estudo dentro das instituições de ensino;

IV - garantir as condições físicas e materiais para o funcionamento de grupos de estudo dentro das instituições de ensino;

V - garantir as condições físicas e materiais para a efetiva participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

VI - estabelecer uma política de acompanhamento às instituições de ensino, em seu processo de elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos;

VII - analisar, aprovar e emitir Ato próprio de aprovação dos Projetos Políticos Pedagógicos das instituições de ensino.

Art. 13 Os Projetos Políticos Pedagógicos das instituições de ensino, deverão ser reformulados anualmente, com base nos resultados alcançados no ano anterior e meta definidas:

I - as instituições de ensino reelaborarão seus Projetos Políticos Pedagógicos, respeitando o ciclo de análise de resultados que deverá ser entregue os meses de dezembro do ano anterior a março do ano vigente, assegurando atividades que envolvam toda a comunidade escolar e possibilitem a definição de objetivos, metas e prioridades a partir dos



resultados alcançados no ano anterior;

II - anualmente, até 31 de março, os Projetos Políticos Pedagógicos das instituições de ensino deverão ser encaminhados à SEMEDI, para emissão de Ato próprio de aprovação.

Art. 14 A SEMEDI deverá analisar e aprovar por meio de Ato próprio, em até 30 dias, do prazo final previsto para a entrega do Projeto Político Pedagógico pelas instituições de ensino.

Art. 15 A partir do prazo estipulado para análise e aprovação, os Projetos Políticos Pedagógicos serão disponibilizados por meio do Portal de Transparência ou Site da SEMEDI.

Art. 16 A instituição de ensino por meio de sua equipe gestora tem o dever de promover o amplo conhecimento do Projeto Político Pedagógico, assim como manter a atualização, avaliação e acompanhamento, conforme os prazos estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 17 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação e registro na SEMEDI.



ANEXO I

QUADROS DE ATOS

Tipo	Ato Nº	Data	Descrição	Revogação	Vigência	Observação



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º 01/19 APROVADO EM 04/09/2019
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ -
ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: Diretrizes Municipais da Educação Especial no Sistema
Municipal de Ensino de Paranaguá.

129

RELATORAS: Cons. Dircéia Mathias; Cons. Edimar Pereira Neves; Cons. Izabele do Rocio Oliveira Santos; Cons. Irazilda Bisson Dalago; Cons. Sueli Alves Rodrigues Geara e Cons. Valdelucia Matias da Silva.

O CONSELHO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN N.º. 9394 de 23 de dezembro de 1996, pela Lei 069 de 10 de setembro de 2007 do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, pela Lei de Criação N.º. 2.759 de 29 de maio de 2007, alterada pela Lei N.º. 3.490 de 18 de setembro de 2015 e pelo Regimento Interno, homologado pelo Decreto Municipal N.º 1.441 de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o que consta na Portaria N.º. 07/19, da Comissão Temporária de Educação Especial.

DELIBERA:

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º Fixar diretrizes e normas para a Educação Especial nas etapas de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, comuns e especiais, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, aos programas e/ou Projetos de Educação para o Mundo do Trabalho e nas instituições especializadas de atendimento e apoio ao processo educacional, mantidas pelo Poder Público Municipal e/ou instituições conveniadas.

Parágrafo Único - A oferta obrigatória da Educação Especial tem início na Educação Infantil e perpassa todas as etapas e modalidades de ensino.

Art. 2º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, será ofertada, preferencialmente, na rede regular de ensino, constituída por instituições comuns e especiais de ensino.



Art. 3º A Educação Especial será ofertada em:

I - classes especiais ou escolas de educação básica, na modalidade Educação Especial para educandos que, em função das suas especificidades, não apresentem condições de aprendizagem no ensino comum;

II - serviços educacionais especializados aos educandos que apresentem condições de aprendizagem na classe comum e que demandam este atendimento;

III - Sala de Recursos Multifuncionais, tipo I e II, com Atendimento Educacional Especializado - AEE;

IV. Serviços de Apoio.

CAPÍTULO II - EDUCANDOS ATENDIDOS PELA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º Entende-se por pessoas com necessidades especiais aquelas que durante o processo educacional apresentem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que dificultem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e o natural acompanhamento das atividades curriculares.

Art. 5º O Atendimento Educacional Especializado - AEE, será realizado prioritariamente nas Salas de Recursos Multifuncionais, tipo I e II, atendendo:

I - educandos com necessidades especiais: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - educandos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição educandos com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (Psicoses) e Transtornos Invasivos sem outra especificação;

III - educandos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança,



psicomotora, artes e criatividade.

Parágrafo Único - O AEE poderá ser ofertado também em Centros de Atendimento Educacional Especializado ou em instituições filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

Art. 6° Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar e domiciliar serão ofertados aos educandos da Educação Especial, de forma complementar e suplementar.

Art. 7° Nas classes especiais serão atendidos educandos dos anos iniciais do Ensino Fundamental que apresentem:

I - quadros de Deficiência Intelectual ou Múltipla, que demandem apoio intenso e contínuo, os quais a classe comum não consiga prover;

II - condições de comunicação e sinalização diferenciadas;

III - condutas típicas, síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos.

Art. 8° O educando que requeira atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos ou acompanhamentos intensos e contínuos, complementando sempre que necessário e de maneira articulada por serviços das áreas de saúde, trabalho e assistência social e adequações curriculares significativas que a Escola Comum não consiga prover, deverá ser atendido em escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial.

Art. 9° O atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar é aquele composto por educando em condição clínica e exigência de cuidado à saúde que interfere na permanência escolar temporária ou permanente.

Art. 10 O Atendimento Pedagógico Domiciliar compõe-se por educando que se encontra matriculado na instituição de ensino, em condição clínica ou exigência de atenção integral à saúde, considerando os aspectos psicossociais que interferem na permanência escolar.



CAPÍTULO III - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL

Art. 11 A Secretaria Municipal De Educação e Ensino Integral de Paranaguá - SEMEDI incumbir-se-á de:

I - manter sistema de informações atualizado para conhecimento e atendimento à demanda da Educação Especial;

II - orientar, acompanhar, ofertar apoio técnico pedagógico especializado e apoio administrativo, supervisionar e fiscalizar as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal de Paranaguá;

III - manter diálogo intersetorial para estabelecer parcerias e ações com órgãos e Secretarias da Saúde, do Trabalho, Ação Social e outras, para assegurar serviços de apoio terapêutico, profissionalizante e assistencial aos educandos com necessidades especiais, no Sistema de Ensino Público e conveniado;

IV - firmar convênios com organizações públicas e privadas para garantir uma rede de apoio interinstitucional, nas áreas da saúde, da ação social, do trabalho, do esporte e lazer, da habitação, do transporte, entre outras, para atender as pessoas com necessidades especiais;

V - acompanhar e orientar o agente de apoio à inclusão, em todas as atividades relativas a função, por meio da Direção do Centro Municipal de Avaliação Especializado e a Chefia da Divisão da Educação Especial;

VI - elaborar o processo de seleção e contratação dos agentes de apoio à inclusão.

Art. 12 A SEMEDI garantirá a oferta de matrícula aos educandos com necessidades especiais e a adequação dos Centros Municipais de Educação Infantil e Instituições Escolares, mantidas pelo Poder Público Municipal, para o atendimento de suas especificidades, em todas as etapas e modalidades de ensino, propiciando:

I - acessibilidades nas instituições de ensino, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme a legislação vigente;



II - provimento de professores e equipe técnico-pedagógicos habilitados, capacitados e/ou especializados;

III - oferta e manutenção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, equipamentos adequados e recursos de Tecnologia Assistiva;

a) Entende-se por tecnologia assistiva as áreas que englobam a comunicação alternativa e ampliada, as adaptações de acesso ao computador; equipamentos de auxílio para visão e audição; controle do meio ambiente, adaptação de jogos e brincadeiras; adaptações da postura sentada; mobilidade alternativa;

b) Entende-se por comunicação alternativa, a definição de formas de comunicação da fala como: o uso de gestos, expressões faciais, o uso de pranchas de alfabeto ou símbolos pictográficos, até o uso de sistemas sofisticados de computador de voz sintetizada;

IV - oferta de transporte escolar acessível e adaptado aos educandos com necessidades especiais matriculados nas escolas de Educação Básica na modalidades da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá;

V - Língua Brasileira de Sinais - Libras e ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para educando com surdez;

VI - Ensino no Sistema de Braille para educandos cegos;

VII - enriquecimento curricular e aceleração de estudos para educando com altas habilidades/superdotação;

VIII - Atendimento Educacional Especializado ofertado na Sala de Recursos Multifuncionais;

IX - Realização de Censo anual para identificar a demanda potencial das pessoas com necessidades especiais nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

X - constituição de turmas conforme os critérios estabelecidos nesta Deliberação.



CAPÍTULO IV - DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 13 As instituições de Ensino Comum do Sistema Municipal de Ensino, garantirão em seu Projeto Político-Pedagógico o acesso, a permanência e o atendimento aos educandos com necessidades especiais.

Parágrafo Único - O projeto Político-Pedagógico deverá contemplar a adequação e organização de classes comuns, de classes especiais e a implantação dos apoios pedagógicos especializados necessários.

Art. 14 O Projeto Político-Pedagógico das Instituições de Ensino Comum devem institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização Salas de Recursos Multifuncionais, recursos pedagógicos e de acessibilidade, equipamentos específicos, bem como o cronograma de atendimento a esse educando.

Parágrafo Único - Caso a Instituição Escolar não possua prédio adequado para atender os educandos com deficiência neuromotora, estes deverão ser encaminhados para a Instituição de Ensino mais próxima, garantindo transporte escolar acessível e adaptado.

Art. 15 Para assegurar o atendimento aos educandos com necessidades especiais, as Instituições de Ensino deverão contar com:

I - acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

II - profissionais da educação habilitados, capacitados e/ou especializados;

III. Apoios pedagógicos especializados complementares e suplementares aos educandos com limitações no processo de desenvolvimento e aprendizagem;

IV. Adaptação/flexibilização curricular em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

V - projeto de enriquecimento curricular e de aceleração para altas habilidades/superdotação;



VI - o ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como primeira língua e ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para o aluno surdo;

VII - Ensino do Sistema Braile para o aluno cego;

VIII. Uso de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, equipamentos adequados e recursos e Tecnologia Assistiva.

Parágrafo Único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de Ensino Regular, terá direito a um profissional de apoio.

SEÇÃO II - DA CLASSE ESPECIAL

Art. 16 A matrícula do educando na Classe Especial será efetivada mediante relatório e indicação da equipe de Avaliação Psicoeducacional.

Parágrafo Único - Os educandos das classes comuns que apresentarem indicativos de necessidades de atendimento em Classe Especial serão encaminhados pela Instituição de Ensino, com relatório elaborado pelo professor e equipe pedagógica à equipe de Avaliação Psicoeducacional, com respaldo de testes formais psicológicos e quando necessário de outros profissionais da saúde que indicarão as intervenções especializadas necessárias aos educandos.

Art. 17 O currículo da Classe Especial será pautado pelos princípios e objetivos do Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino, observando-se as necessidades dos educandos, utilizando-se métodos, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, materiais didáticos e equipamentos específicos para que o educando tenha acesso ao Currículo da Base Nacional Comum e parte diversificada.

Art. 18 A avaliação na Classe Especial será processual e contínua.

§1º Os resultados obtidos de análise qualitativa serão devidamente registrados em Parecer Descritivo elaborado bimestralmente e relatórios descritivos semestralmente, os quais oferecerão indicações sobre as possibilidades de novos encaminhamentos pedagógicos e clínicos para o



educando.

§2º O parecer e o relatório serão elaborados pelo professor da Classe Especial e analisado pela equipe pedagógica da Instituição de Ensino e tendo formulário próprio, expedido pela SEMEDI.

§3º Os pais/responsáveis serão informados do processo de aprendizagem e desenvolvimento do educando pelo professor e equipe pedagógica da Instituição de Ensino bimestralmente, com registro em ata.

Art. 19 As Classes Especiais terão espaço físico adequado, com acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, mobiliários e equipamentos, conforme normas técnicas e legislação específica.

Parágrafo Único - Os materiais pedagógicos deverão estar adequados às necessidades dos educandos.

Art. 20 Fica estabelecido o número máximo de 10 (dez) educandos por turma.

Art. 21 O ingresso do educando na Classe Especial dar-se-á por meio do processo da Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional.

Parágrafo Único - A idade limite para o atendimento ao educando na classe especial não ultrapassará aos 15 (quinze) anos completos. Indica-se que sejam classificados e encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos e Programa de Preparação para o Mundo do Trabalho.

Art. 22 A Classe Especial obedecerá a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 23 É de responsabilidade das Instituições de Ensino encaminhar juntamente com a declaração de transferência do educando matriculado na Classe Especial, cópia da última avaliação pedagógica bimestral do educando (Parecer Descritivo), do relatório da avaliação psicoeducacional e demais documentos referentes ao processo de acompanhamento do educando.



Art. 24 Os educandos matriculados em Classe Especial que apresentarem avanços no seu processo de ensino-aprendizagem, serão encaminhados para o ano correspondente da Classe Comum, mediante avaliação pedagógica contínua realizada pelo professor e pela equipe pedagógica da Instituição de Ensino, devidamente registrada em Parecer Descritivo e encaminhada à documentação escolar para análise e deferimento.

Art. 25 A Classe Especial deverá propiciar a oferta dos conteúdos curriculares dos Anos iniciais do Ensino Fundamental, definidos no Projeto Político-Pedagógico, adequados às especificidades dos educandos.

Art. 26 O reingresso do educando na Classe Comum dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental deve observar as normas da legislação vigente, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

SEÇÃO III - DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 27 A escola de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, visa garantir a oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos, e Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho, ofertado pela própria instituição, para os educandos com necessidades especiais, que apresentam dificuldades acentuadas no processo de desenvolvimento e aprendizagem, decorrentes de:

I - Deficiência Intelectual e/ou Múltiplas Deficiências;

II - Transtornos Globais do Desenvolvimento.

Parágrafo Único - A escola de Educação Básica na modalidade Educação Especial deverá ter currículo próprio, atendendo as Diretrizes Curriculares Nacionais, levando em conta as peculiaridades da aprendizagem de educandos com deficiência intelectual e/ou múltiplas deficiências, destacando-se adaptações/flexibilizações curriculares significativas relacionadas à quantificação de conteúdo, detalhamento de objetivos e estratégias diferenciadas pautadas no ensino individualizado.

Art. 28 O processo de criação, de autorização e renovação de



funcionamento, de verificação e de cessação de atividades será de competência da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral atendendo as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação - COMED/PGUÁ, para o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 29 Será caracterizada como Instituição de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, aquela que oferta o Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos e Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Projeto Político-Pedagógico e regimento escolar aprovados e adequados às necessidades educacionais dos educandos e ao disposto na legislação vigente;

II - acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, mobiliários e equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

III - direção, professores e equipe técnico-pedagógicos habilitados e especializados em Educação Especial;

IV - transporte escolar acessível e adaptado;

V - material escolar, didático e equipamentos adequados;

VI - formação de turmas de acordo com as especificações apresentadas pelos educandos:

a) até 10 (dez) educandos para as turmas do Ensino Fundamental - Anos Iniciais;

b) até 12 (doze) educandos para as turmas da EJA integrada ao Programa de Preparação para o Mundo do Trabalho.

Parágrafo Único - A organização das turmas obedecerá ainda às especificidades de cada aluno e a determinação do Parecer da equipe de avaliação especializada interdisciplinar.

Art. 30 Para matrícula de ingresso ou matrícula mediante transferência em Escola de Educação Básica na modalidade em Educação Especial, o educando realizará avaliação composta pela equipe pedagógica e



multidisciplinar da escola de ingresso.

Art. 31 O professor, juntamente com a equipe pedagógica da escola, sob orientação da Divisão da Educação Especial da SEMEDI, realizará avaliação pedagógica bimestral aos educandos, registrando-se em Parecer Descritivo, indicando as possibilidades de novos encaminhamentos pedagógicos e clínicos, quando for o caso.

Art. 32 De acordo com o desenvolvimento apresentado pelo educando matriculado em Escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial, sua transferência para o Ensino Comum será realizado mediante avaliação psicopedagógica, devidamente registrada em Parecer Descritivo, favorável ao seu ingresso, elaborado pelos professores, equipe pedagógica, juntamente com os profissionais da área de Saúde, Serviço Social e os pais ou responsáveis pelo educando, o histórico do desenvolvimento escolar deverá identificar as adaptações e/ou flexibilizações curriculares necessárias.

Parágrafo Único - O Parecer Descritivo será registrado em ata e encaminhado para análise e deferimento da Divisão da Educação Especial.

Art. 33 A Escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial contará com serviços das áreas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e demais Órgãos, Trabalho e Serviço Social que sejam necessários aos atendimentos dos educandos com necessidades especiais.

§1º Esses serviços, contarão com estrutura, espaço físico, tamanho, localização, salubridade, iluminação e ventilação adequadas e de acordo com as necessidades de atendimento.

§ 2º Caberá à SEMEDI prover tais condições, através de parcerias com as Secretarias Municipais.

§3º Caberá ao COMED acompanhar e fiscalizar a efetiva prestação destes serviços e atendimentos de acordo com o caput deste artigo.

Art. 34 O educando com necessidades especiais terá garantido todo o atendimento clínico necessário ao seu desenvolvimento.

Parágrafo Único - O atendimento clínico poderá ser realizado na



Instituição de Ensino, desde que se garanta as 800 (oitocentas) horas e 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar previstos em Lei.

SEÇÃO IV - PREPARAÇÃO PARA O MUNDO DO TRABALHO

140

Art. 35 Entende-se por Preparação para o Mundo do Trabalho o Programa ofertado na Educação Básica na Modalidade Educação Especial, o que visa complementar a escolaridade e desenvolver aptidões para a vida produtiva e social dos educandos com necessidades especiais, a partir dos 15 (quinze) anos de idade.

Parágrafo Único - A definição das diretrizes de organização dos Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho será de responsabilidade do Município de Paranaguá, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

Art. 36 Fica estabelecido o número de 12 (doze) educandos por sala de atendimento ao Programa de Preparação para o Mundo do Trabalho.

CAPÍTULO V - DOS SERVIÇOS DE APOIO

SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS DE APOIOS PEDAGÓGICOS ESPECIALIZADOS

Art. 37. São considerados serviços de apoios pedagógicos especializados os de caráter educacionais diversificados ofertados ao educando no Ensino Comum, para atender às necessidades e especificidades da deficiência.

Art. 38 Para a escolarização dos educandos com necessidades especiais deverão ser previstos e providos pela mantenedora, quando necessário, os serviços de apoio, por:

- I - professor com habilitação ou especialização em Educação Especial;
- II - professor intérprete;



- III - professor itinerante;
- IV - agente de apoio permanente em sala de aula;
- V - instrutor de Línguas Brasileira de Sinais - LIBRAS;
- VI - recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos;
- VII - Salas de Recursos Multifuncionais;
- VIII - Centro Municipal de Atendimento Especializado.

Art. 39 Os serviços especializados serão assegurados pela mantenedora, que também firmará parcerias ou convênios com as áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, transporte, esporte, lazer e outros, incluindo apoio e orientação à família, à comunidade e à escola, compreendendo:

- I - Classe Especial;
- II - Escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial;
- III - atendimento à rede de Escolarização Hospitalar;
- IV - atendimento pedagógico domiciliar;
- V - Centro Municipal de Atendimento Especializado.

Art. 40. As mantenedoras poderão criar outros serviços e apoios pedagógicos especializados e afins, desde que consultado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 41 o Atendimento Educacional Especializado tem como função complementar e/ou suplementar à formação do educando com necessidades especiais, através da disponibilização de recursos de acessibilidade que assegurem condições de acesso ao currículo, provendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços e das estratégias que eliminem as barreiras para o desenvolvimento de sua aprendizagem e participação plena



na sociedade.

Art. 42 O Atendimento Educacional Especializado na Educação Infantil será destinado ao educando com necessidades especiais, que necessita de atenção especial para apoiar o seu desenvolvimento, sua aprendizagem e sua socialização.

Art. 43. Para a escolarização de educandos com necessidades especiais, deverão ser previstos e providos pela mantenedora, quando necessário, os serviços de apoio:

I - recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos;

II - Salas de Recursos Multifuncionais - são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado, destinam-se a educandos avaliados com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento em processo de inclusão;

III - Salas de Recursos Multifuncionais para Altas Habilidades/Superdotação - programas de enriquecimento curricular para educandos que apresentam habilidades superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora e aceleração dos estudos para conclusão do programa escolar.

Art. 44. Fica estabelecido o número de 20 (vinte) alunos por sala de recursos multifuncionais, organizados em atendimento educacional especializado de forma individual ou em pequenos grupos, os atendimentos deverão ser duas a quatro vezes por semana, não ultrapassando duas horas diárias, estabelecidos em cronograma disponibilizados em edital na instituição de ensino.

Parágrafo Único - As Salas de Recursos Multifuncionais que não atenderem o número de educandos utilizado como referência no caput deste artigo, poderão prestar atendimento aos educandos com transtornos específicos co laudo, desde que não ultrapassem o número estabelecido, devendo sempre priorizar a matrícula do educando com necessidades especiais.



Art. 45 As Instituições de Ensino devidamente autorizadas pela SEMEDI, poderão criar, sempre que for necessário e que houver demanda, Salas de Recurso Multifuncionais para Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único - Para autorização de Salas de Recursos Multifuncionais, a instituição de ensino elaborará processo próprio, e após a verificação adicional das condições pelo Departamento de Estrutura e Funcionamento da SEMEDI, o pedido deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de Parecer e posteriormente à SEMEDI para emissão de Ato de Autorização de Funcionamento.

Art. 46 A matrícula do educando na Sala de Recurso Multifuncional só será efetivada mediante a Avaliação Psicoeducacional e/ou laudo médico, salvo a Educação Infantil sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

SEÇÃO II - ATENDENDIMENTO À REDE DE ESCOLARIZAÇÃO HOSPITALAR

Art. 47 O Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, tem a finalidade de prestar o atendimento educacional público aos educandos matriculados na Educação Básica em seus diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino que se encontram impossibilitados de frequentar o ambiente escolar por motivo de tratamento de saúde.

§1º A Escolarização hospitalar deve dar continuidade ao processo de aprendizagem dos educandos matriculados na rede municipal de ensino, visando seu retorno e reintegração à escola.

§2º O pedagogo que já atua na Rede de Escolarização Hospitalar deverá entrar em contato com a SEMEDI para repassar as devidas informações sobre a criança atendida.

SEÇÃO III - ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR

Art. 48 O Atendimento Pedagógico Domiciliar tem a finalidade de prestar



atendimento educacional aos educandos matriculados na Educação Básica, em seus diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, para as adaptações/flexibilizações curriculares que deverão ser realizadas na residência do educando e no ambiente de ensino, exercido numa ação integrada com os serviços de saúde.

Parágrafo Único - O atendimento pedagógico deverá ser efetivado por um professor itinerante e flexibilizado, de forma que contribua com a promoção de saúde e ao melhor retorno e/ou continuidade dos estudos pelos educandos envolvidos.

144

SEÇÃO IV - DOS SERVIÇOS DE APOIO TERAPÊUTICO-EDUCACIONAL

Art. 49 O Centro de Atendimento Especializado (CMAE) tem por finalidade, ofertar Serviços Especializados de apoio, suporte e colaboração na identificação das necessidades específicas dos educandos, bem como a efetivação dos atendimentos terapêuticos educacionais, com vista ao desenvolvimento de potencialidades e resgate de melhores condições do desempenho em referência à sua escolaridade e no âmbito social.

§1º Mesmo com a criação do Centro Municipal de Atendimento Especializado - CMAE, é necessário que garantam-se convênios de amparo técnico e financeiro, com as instituições existentes que ofertam este atendimento.

§2º Caberá ao COMED acompanhar e fiscalizar todos os processos dos convênios firmados.

Art. 50 Os serviços de apoio terapêutico e clínicos especializados para o Centro Municipal de Atendimento Especializado (CMAE e/ou Instituições conveniadas, serão assegurados pela Secretaria Municipal de Saúde e os de caráter educacional pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

Parágrafo Único - Os atendimentos serão destinados aos educandos em idade escolar de 0 (zero) a 15 (quinze) anos e ao educando regularmente matriculado na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 51 A mantenedora poderá criar outros serviços de apoio terapêutico



educacional especializado e afins.

SEÇÃO V - DO AGENTE DE APOIO À INCLUSÃO

Art. 52 O agente de Apoio à inclusão atua no auxílio aos educandos com necessidades especiais, na Rede Municipal em questões que envolvam aspectos de higiene, alimentação, locomoção e nas atividades escolares, nas quais se fizerem necessárias, sob a orientação do professor regente.

145

Art. 53 Será assegurado o profissional de apoio individual ou compartilhado, em turmas do ensino regular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental onde houver matrícula de alunos com deficiência física, neuromotora e transtornos globais do desenvolvimento, por um período de 04 (quatro) horas diárias, no turno correspondente ao desenvolvimento da aprendizagem.

CAPÍTULO VI - DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 54 A organização do Projeto Político-Pedagógico das Instituições de Ensino deverá fundamentar-se na legislação vigente.

§1º As Instituições de Ensino deverão garantir, no seu Projeto Político-Pedagógico, a adaptação/flexibilização curricular e o atendimento pedagógico especializado para atender às necessidades educacionais especiais de seus educandos.

I - entende-se por adaptação/flexibilização curricular as modificações realizadas no currículo de um determinado nível educativo com o objetivo de torná-los mais acessíveis aos educandos com necessidades educativas especiais, com deficiência ou não.

§2º A escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial, em seu Projeto Político-Pedagógico deverá explicitar a diversificação curricular, desenvolvimento das habilidades adaptativas dos educandos com dificuldades acentuadas de aprendizagem e Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho.

Art. 55 O Projeto Político-Pedagógico para as Instituições de Ensino



deverão assegurar um conjunto de recursos, apoios, e serviços educacionais especializados, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento dos educandos com deficiência, TGD e altas habilidades e superdotação, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

146

Art. 56 O Projeto Político-Pedagógico será constituído pelos elementos que constam na Deliberação COMED/PGUÁ, conforme vigente.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral orientar e acompanhar a elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico, verificando sua legalidade e respeitando a autonomia didática pedagógica da Instituição de Ensino, verificando o atendimento à legislação.

CAPÍTULO VIII - DA IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

Art. 57 As Instituição de Ensino, deverão encaminhar a avaliação do contexto escolar realizada pela equipe pedagógica e/ou professor especializado ao CMAE e/ou instituição conveniada, para que se efetive a identificação das necessidades educacionais especiais e dos recursos e apoios necessários á aprendizagem, conforme o que segue:

I - a avaliação de que trata o caput é de competência da equipe de profissionais que atuam no Centro Municipal de Atendimento Especializado e/ou instituições conveniadas, composta por pedagogos e profissionais da Saúde;

II - cabe à mantenedora garantir a oferta de vagas em Instituição de Ensino aos educandos que necessitarem dos atendimentos educacionais especiais em suas diferentes modalidades, de acordo com os encaminhamentos da Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional.

CAPÍTULO IX - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58 A SEMEDI deverá garantir profissionais habilitados e



especializados na modalidade da Educação Especial.

I - entende-se como profissional especializado em Educação Especial aquele que comprove habilitação mediante adicional e/ou curso de especialização na modalidade de Educação Especial, em nível médio ou Superior;

II - os professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam serviços e apoios pedagógicos especializados devem apresentar comprovante de habilitação ou especialização na modalidade de Educação especial, inclusive o professor itinerante;

III - a direção, equipe técnico-pedagógica e professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Básica Modalidade Educação Especial exclusivamente para educandos com necessidades especiais, devem comprovar habilitação ou especialização na modalidade de educação especial, em nível médio ou superior;

IV - deverão ser assegurados ao professor habilitado ou com especialização em Educação Especial, que atua em serviços ou apoios pedagógicos especializados, os mesmos direitos e deveres previstos na legislação vigente, para os demais profissionais do sistema de ensino;

V - o professor que atuará como intérprete nas salas do Ensino Comum apresentará comprovação de fluência em Libras por meio de Certificado de Proficiência em LIBRAS, emitido pelo Ministério da Educação 9PROLIBRAS0 ou Declaração (Intérprete ou Apoio Pedagógico) da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - FENEIS;

VI - o instrutor de libras apresentará a mesma certificação, sendo preferencialmente surdo;

VII - o professor que prestará serviço na sala de recurso multifuncional tipo II deverá estar atuando em sala de recurso multifuncional, no mínimo de 02 (dois) anos.

§1º O professor que atuará na Sala de Recurso Multifuncional, na sua efetivação para o Atendimento Educacional especializado, deverá disponibilizar de 40 (quarenta) horas para garantir o serviço itinerante no horário de



escolarização do aluno.

§2º Aos professores de classe comuns, a SEMEDI assegurará formação continuada sobre a inclusão para atendimento aos educandos com deficiência.

§3º O agente de apoio à inclusão deve apresentar no mínimo formação em nível médio na modalidade normal (Formação de Docentes), preferencialmente com curso de extensão na área da inclusão e/ou em formação no Curso de Pedagogia, Psicologia ou Psicopedagogia.

148

Art. 59 Os agentes de apoio à inclusão devem receber formação continuada oferecida pelo mantenedor, por meio da Divisão de Educação Especial, da Direção do Centro Municipal de Avaliação Especializado e através de parcerias estabelecidas com instituições de Ensino Superior.

Parágrafo Único - O agente de apoio à inclusão não atua de forma isolada no atendimento ao educando, não sendo sua responsabilidade o planejamento, as atividades ou aprendizagem do estudante, cabendo esta função ao professor regente.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 A falta de observância nos padrões de qualidade recomendadas nesta Deliberação bem como a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem nas Instituições de Ensino serão objeto de diligência e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

Art. 61 Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, estabelecidos nas normas do Sistema Municipal de Ensino, estendem-se aos educandos com necessidades especiais.

Art. 62 A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral deverá adequar as suas Instituições de Ensino a esta Deliberação, no prazo de 1 (um) ano, após a data de sua publicação bem como estabelecer através de instrução a documentação necessária para a efetivação das matrículas na Educação Especial.

Art. 63 Nos casos omissos desta Deliberação serão resolvidos, se de



natureza administrativa, pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e, se de caráter normativo, pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 64 Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

Art. 65 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do COMED - Paranaguá, 04 de setembro de 2019



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º 01/2020 APROVADA EM: 29/06/2020
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ -
ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas excepcionais sobre atividades pedagógicas não presenciais para reorganização e cumprimento do calendário do ano letivo de 2020 da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental para o Sistema Municipal de Educação de Paranaguá em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus-Sars-CoV-2 e outras providências.

150

RELATORA: Conselheira Izabele do Rocio Oliveira Santos

O Conselho Municipal de Educação - COMED de Paranaguá, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei N.º. 069/2009 de 10 de setembro de 2007 do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá pela Lei de Criação N.º. 2759 de 29 de maio de 2007, alterada pela Lei N.º. 3490 de 18 de setembro de 2015 e pelo Regimento Interno, homologado pelo Decreto Municipal N.º. 1.441 de 24 de junho de 2019, tendo em vista as disposições contidas no Inciso III do Artigo 11 da Lei Federal N.º. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, na Medida Provisória N.º 934, de 1º de abril de 2020, o Parecer do CNE/CP N.º. 5/2020 homologado em 01/06/2020 que dispõe sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Coronavírus-Sars-CoV-2, a Deliberação do N.º01 de 31 de março de 2020 do Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR, da Proposta de Parecer do CNE sobre Reorganização dos Calendários Escolares e Realização de Atividades Pedagógicas não presenciais durante o período de Pandemia da COVID-19, publicada em 17 de abril de 2020 e que esteve em Consulta Pública até o dia 23 de abril de 2020 e o Parecer N.º. 02/2020 deste Conselho Municipal de Educação/COMED, o qual regulamenta o Regime Especial de ações pedagógicas não presenciais para o período de suspensão das aulas.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, excepcionalmente, as normas para atividades



pedagógicas não presenciais às Instituições de Ensino credenciadas e autorizadas de Educação Básica pelo Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, e todas as modalidades dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em decorrência da legislação sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus-Sars-CoV-2 e outras providências.

§1º As normas previstas no caput deste artigo têm início retroativo a 11 de maio de 2020 para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades.

§2º Para as Instituições que ofertam a Educação Infantil a data de início do cômputo das atividades não presenciais será a partir da data da aprovação desta deliberação.

§3º O cômputo das atividades presenciais da Rede Municipal De Educação será automaticamente finalizado por meio de ato do Prefeito Municipal, que determinará o encerramento do período de suspensão das aulas presenciais, disposto Decreto Municipal N°. 1954 de 20 de abril de 2020.

§4º Para as instituições privadas que compõe o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, o cômputo das atividades não presenciais será finalizado conforme da reorganização de calendário próprio da instituição de acordo com as determinações dos órgãos competentes.

Art. 2º Fica autorizada a oferta de Atividades Pedagógicas não presenciais às Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá para o cumprimento de carga horária prevista no inciso I do Art. 24 da Lei Federal N°. 9.394/96, apenas enquanto dure o período de suspensão das atividades escolares prevista no Art. 1º.

Art. 3º Serão consideradas como atividades pedagógicas não presenciais.

I - as ofertadas pela Instituição de Ensino de maneira remota e sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço, sob responsabilidade do (a) professor (a)/ educadores (as)/ monitores (as) da turma em parceria com os profissionais de apoio;



II - as disponibilizadas na plataforma "SEMEDI aprendizado digital" ou plataformas equivalentes no caso das Instituições de Ensino da rede particular que integrem o sistema municipal de ensino;

III - os programas televisores disponibilizados no canal aberto 7.2 ou na página da Prefeitura canal Paranaguá Cidade Educadora;

IV - as submetidas ao controle de frequência e participação da criança e/ou estudante;

V- as que integram o processo de avaliação da criança e/ou estudante.

§1° A Instituição de Ensino deverá tomar todos os cuidados de prevenção e higiene no combate ao Coronavírus-Sars-CoV-2 na entrega das atividades pedagógicas e/ou dos materiais, às famílias ou responsáveis pelas crianças ou estudantes;

§2° No retorno das atividades pedagógicas e/ou materiais, os mesmos cuidados deverão ser respeitados, sugerindo-se um prazo mínimo de 5 (cinco) dias para contato e correção deste material.

Art. 4° São consideradas atividades pedagógicas não presenciais para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental aquelas que estiverem em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, Base Nacional Comum Curricular e Referencial Curricular do Estado do Paraná bem como alinhadas metodologicamente pelo currículo da Rede Estadual Paranaense, conforme termo de cooperação entre estado e município de junho de 2018 e da Matriz Curricular Pedagógica de Paranaguá, priorizando assuntos já abordados no ano letivo de 2020.

Art. 5° São consideradas atividades pedagógicas não presenciais para a etapa obrigatória da Educação Infantil (4 e 5 anos) materiais de orientações aos pais ou responsáveis para serem desenvolvidos com as crianças em casa, evitando atividades impressas que antecipem a escolarização, respeitando o desenvolvimento integral e priorizando a interação, o raciocínio, a fantasia e o desenvolvimento da imaginação, enquanto durar o período de emergência, sendo vedado o uso de atividades estereotipadas.



I - na etapa da Educação Infantil serão respeitadas as especificidades, possibilidades e necessidades das crianças, em seus processos de desenvolvimento;

II - nas Instituições de Ensino que ofertam a Educação Infantil deverão incentivar as famílias para, na medida do possível, desenvolverem vivências e experiências que garantam aprendizagem e desenvolvimento das crianças;

III - as instituições deverão desenvolver para a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos ações de acolhimento e fortalecimento de vínculos com as famílias, apresentando sugestões de rotinas em consonância com experiências educativas a fim de proporcionar o desenvolvimento de habilidades e competências, de acordo com o Currículo Municipal de Educação Infantil;

IV - haverá a observância das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e os princípios da Base Nacional Comum Curricular para a Educação Infantil a fim de garantir a vivência dos campos de experiência e os direitos de aprendizagem das crianças, por mediação e incentivo dos educadores com relação à participação da família com interações e brincadeiras, durante o período de suspensão das atividades presenciais;

V - devem as Instituições Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino comprovar de maneira sistematizada o registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária a este Conselho, tendo em vista a consonância com as especificidades do currículo proposto pelas respectivas instituições, respeitadas as formas instrumentais como o material próprio utilizado, seja através de sistema de ensino, apostila ou dos livros didáticos adotados, como também de material de apoio complementar para realização de atividades, conforme o caput deste artigo.

Art. 6º Cabe aos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino, assegurar os direitos das crianças e/ou estudantes ao acesso à educação não presencial.

§1º As equipes pedagógicas deverão fazer a busca ativa das crianças e/ou estudantes que não tiverem acesso às atividades pedagógicas não



presenciais impressas para possíveis encaminhamentos, garantindo o direito à Educação de todos.

§2º Os professores (as) /educadores (as)/monitores(as) das Salas de Atendimento Educacional Especializado deverão auxiliar os profissionais para as crianças e/ou estudantes com deficiência, durante o desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais.

Art. 7º O Cômputo das atividades pedagógicas não presenciais será realizado mediante a documentação comprobatória enviada a este Conselho pela SEMEDI mediante ao formulário de controle das atividades remotas para serem convalidadas ao período letivo, observando as datas de início e término das atividades pedagógicas não presenciais.

Parágrafo Único - Toda documentação referente às atividades não presenciais deverá ser arquivada nas instituições de ensino públicas ou privadas, no prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 8º A Instituição de Ensino que não requer a oferta de atividades e estudos escolares não presenciais, ou cujo requerimento não for validado nos termos do Art. 7º desta Deliberação, deverá assegurar aos seus estudantes o cumprimento integral na carga horária presencial prevista para o período letivo de 2020, nos termos dos Art. 24 e 31 da Lei Federal nº9.394/1996 e Medida Provisória nº 934 de 2020.

Art. 9º As Instituições particulares que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, ao realizarem as atividades não presenciais, devem acompanhar e assegurar os direitos de todas as crianças, o cumprimento dos conteúdos e da carga horária prevista na proposta pedagógica curricular e o cumprimento do Art. 7º desta Deliberação.

Art. 10 Após o término da suspensão das aulas, as Instituições de Ensino da Rede Municipal, deverão retomar suas atividades regularmente, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a SEMEDI e as demais Instituições que Sistema Municipal de Ensino deverão apresentar o formulário de controle das atividades remotas realizadas para efetivação do ano letivo de 2020 a este Conselho.



Parágrafo Único - Solicita-se que as Instituições da Rede Particular de Ensino encaminhem preferencialmente o Formulário de Controle das Atividades Remotas de acordo com a Instrução nº 05/2020 da SEMEDI.

Art. 11 O calendário escolar do ano de 2020 será reorganizado após o período de suspensão das aulas, mediante o Parecer deste Conselho.

Art. 12 Cabe à SEMEDI, no âmbito de suas atribuições, assegurar o cumprimento desta Deliberação, com vistas à garantia da oferta de educação com qualidade e equidade.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo COMED/Paranaguá e pela SEMEDI.

Art. 14. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação.



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ Nº 02/2020

**APROVADO EM: 14 DE OUTUBRO DE 2020
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral

RELATORIA COLETIVA: CONSELHO PLENO

156

ASSUNTO: Dispõe sobre os processos avaliativos das instituições do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, excepcionalmente no ano letivo de 2020, em decorrência do regime especial para o uso de atividades pedagógicas não presenciais.

O Conselho Municipal de Educação - COMED de Paranaguá, Estado do Paraná no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 069/2009 de 10 de setembro de 2007 do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá pela Lei de Criação nº 2.759 de 29 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 3.490 de 18 de setembro de 2015 e pelo Regimento Interno, homologado pelo Decreto Municipal nº 1.441 de 24 de junho de 2019.

Considerando as disposições contidas no inciso III do artigo da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), e a promulgação em 06 de fevereiro de 2020 da Lei Federal nº 13.979 disposta de medidas de enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a exigência de planejamento e medidas de enfrentamento dos governos em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal) diante da caracterização como da COVID - 19 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

Considerando que o Estado do Paraná dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública pelo Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 3.726 de 17 de março de 2020, do município de Paranaguá que diz em seu Art. 3º "*Ficam suspensos a partir de 17 de março*



do corrente ano, eventos públicos que resultem na aglomeração de 50 (cinquenta) ou mais pessoas, pelo tempo que se fizer necessário";

Considerando que o Conselho Nacional de Educação (CNE), pensando na continuidade o ano letivo de 2020, em 28 de abril de 2020 homologa o Parecer CNE/CP nº 5/2020 que *"Reorganiza o Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID - 19"* e a proposta do Parecer CNE/CP nº 11 de 07 de julho de 2020 que traz "Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais, quando definido o retorno gradual às aulas, de acordo com as autoridades sanitárias locais, em razão da pandemia COVID - 19";

Considerando que o COMED/Pguá estabelece em 29 de junho de 2020 a Deliberação COMED/Pguá nº 01/2020 com normas excepcionais sobre ações pedagógicas remotas para reorganização e cumprimento do calendário do ano letivo de 2020 da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental para o Sistema Municipal de Educação de Paranaguá em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus-Sars-CoV-2 e outras providências;

Considerando que a partir desta Deliberação a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral (SEMEDI) normatiza a organização a partir das Instruções nº 01,05,06/2020 para as ações pedagógicas remotas para o Ensino Fundamental, Educação Infantil e a busca ativa das crianças que estejam com dificuldades para acompanhar as atividades remotas, após o Comunicado do Conselho Tutelar de 12 de agosto de 2020 em orientar pais e responsáveis sobre a obrigatoriedade do acompanhamento das atividades remotas pela Rede de Ensino;

Considerando que até o presente momento paira a incerteza do retorno das aulas presenciais e havendo necessidade de o Conselho Municipal de Educação deliberar medidas excepcionais para os processos avaliativos para o Sistema de Ensino de Paranaguá,

RESOLVE:



Art. 1º Esta Deliberação, excepcionalmente, dispõe sobre as alterações no processo avaliativo das Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá no ano letivo de 2020, em decorrência do regime especial para o uso de atividades pedagógicas não presenciais da Educação Básica nas modalidades da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos (EJA).

158

§1º Neste período, será dispensada a necessidade de alteração da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar com relação ao processo avaliativo.

§2º Nenhuma criança/estudante poderá ser prejudicada em sua avaliação. As instituições, com orientação da SEMEDI, deverão ofertar um plano de estudo com os objetivos de aprendizagem e atividades abordadas durante o período de pandemia para as crianças/estudantes que, por algum motivo, não conseguiram realizar as atividades pedagógicas não presenciais.

Art. 2º A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento acompanhará todo o processo educativo. A devolutiva dos pais na entrega das atividades pedagógicas não presenciais deverão ser consideradas, onde os avanços serão mensurados, permitindo um registro sobre o que está sendo alcançado ao longo do período.

§1º Os pareceres descritivos serão anuais, da Educação Infantil, Educação Especial, Artes, Educação Física e Inglês sem contribuição de nota. Para o Ensino Fundamental: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia e História e a Educação de Jovens e Adultos com contribuição de nota, conforme orientação dos Pareceres do CNE/CP nº 05/2020 e nº 11/2020.

§2º Os conceitos/notas serão repetidos no 1º, 2º e 3º Trimestre no Ensino Fundamental e 1º e 2º Semestre na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º Os instrumentos avaliativos utilizados atenderão às necessidades do período vivenciado.

§1º Os instrumentos avaliativos serão diversificados incluindo a observação dos profissionais, a devolutiva das atividades e trabalhos e os portfólios da criança e/ou estudante, durante a vigência do Ensino Remoto.



§2º Os Pareceres Descritivos terão formato específico a partir de objetivos de aprendizagem e serão orientados pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI, sendo considerados, como avaliação formativa do processo das atividades não presenciais.

§3º O período de atividades presenciais na Educação Infantil, Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, deverão obrigatoriamente ser considerados no processo de avaliação.

§4º O Portifólio também é um importante instrumento, que contribui significativamente para o acompanhamento do processo de desenvolvimento e conhecimentos potenciais, mas excepcionalmente no ano letivo de 2020, tanto a construção deste documento como a entrega para as famílias serão facultativas devido a dificuldade dos registros pelo período de atividades não presenciais.

§5º A devolutiva das famílias por meio das mediações, observações, relatos e suas relações com as crianças/estudantes e famílias, diante das atividades e encaminhamentos propostos e realizados remotamente e/ou presencialmente.

§6º Os instrumentos deverão ser assinados pelos estudantes da EJA ou pelos responsáveis da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial.

Art. 4º Fica garantida a continuidade curricular e avaliativa para o ano letivo de 2021, de modo a não excluir quem não teve acesso ou não conseguiu acompanhar o regime especial de atividades não presenciais.

Parágrafo Único - Cabe à SEMEDI a organização de um planejamento de ações para o ano letivo de 2021 com parceria das equipes gestoras das instituições, com a finalidade de atender e sanar todas as dificuldades educacionais apresentadas e demandas surgidas decorrentes da suspensão das aulas presenciais no ano letivo de 2020.

Art. 5º A avaliação na Educação Infantil ocorrerá anualmente com Parecer Descritivo, sem notas ao término do ano letivo de 2020.



Parágrafo Único - O Parecer Descritivo será considerado instrumento indispensável para todas as crianças na Educação Infantil, ficando facultativa pela instituição a sua entrega às famílias no ano letivo de 2020.

Art. 6º As Instituições de Educação Infantil da iniciativa privada terão autonomia para o desenvolvimento da estrutura do Parecer Descritivo e deverão enviar cópia desta matriz para análise, validação e arquivamento no Conselho Municipal de Educação até 20 de novembro de 2020, para o endereço eletrônico: comed@gmail.com, tendo em vista as medidas de segurança de distanciamento social.

Art. 7º O registro de avaliação nas Classes Especiais, Salas de Recursos Multifuncionais, Atendimento Educacional Especializado e Escola Especial, ocorrerá por meio de Parecer Descritivo sem atribuição de conceito/nota.

§1º Considerando o plano de atendimento de atividades remotas e outros documentos pertinentes à criança/estudante.

§ 2º As mediações e articulações com os profissionais do Ensino Fundamental, considerando a educação inclusiva.

Art. 8º A avaliação da Educação de Jovens e Adultos - EJA, será semestral do ano letivo de 2020, por meio de Parecer Descritivo, com atribuição de conceitos/notas, contendo um registro acerca do desenvolvimento das atividades realizadas e as observações a respeito do que os estudantes ainda precisam avançar, respeitando sua trajetória escolar, tempo de aprendizagem, as atividades pedagógicas presenciais, não presenciais e o princípio da equidade.

Parágrafo Único - A especificidade da EJA para conclusão das etapas de seus estudantes, deverá ser apresentada uma proposta pela SEMEDI para apreciação e deliberação deste Conselho.

Art. 9º O processo de avaliação no Ensino Fundamental ocorrerá da seguinte forma:

§1º A avaliação do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental será anual com



atribuição de conceito/nota, por meio de Parecer Descritivo contendo um registro acerca do desenvolvimento das atividades realizadas a respeito do que as crianças e estudantes ainda precisam avançar.

§2º As competências de leitura e raciocínio lógico serão priorizados neste processo de avaliação do período não presencial, para tanto as avaliações em Língua Portuguesa e Matemática o parecer será individualizado.

§3º Nas Áreas do Conhecimento em Ciências, Geografia e História o docente deverá realizar um parecer descritivo da turma e relacionar os estudantes conferindo-lhes o conceito/nota individualmente.

§4º Nas áreas do Conhecimento Educação Física, Artes e Inglês o docente deverá realizar um parecer descritivo por ano sem atribuição de conceito/nota.

Art. 10 Para atendimento do regime especial do período não presencial, após a publicação da Instrução pela SEMEDI, cada instituição irá organizar seu currículo emergencial do Ensino Fundamental de acordo com suas especificidades e condições de acesso por escola e série/ano, tendo como base os objetivos de aprendizagens e componentes curriculares desenvolvidos remotamente em 2020 e que deverão ser retomados no ano letivo 2021.

Art. 11 Em caso de transferência, as crianças e/ou estudantes que frequentam as instituições públicas e privadas terão as atividades pedagógicas não presenciais os Pareceres Descritivos encaminhados para a instituição onde sua matrícula será efetivada para a nova equipe apropriar-se das informações durante a transição e as cópias arquivadas na instituição de origem.

Art. 12 As crianças que frequentam o Pré I e II no ano de 2020 terão os Pareceres Descritivos encaminhados no final do ano letivo, para a escola onde sua matrícula será efetivada, para a nova equipe apropriar-se das informações durante a transição.

Art. 13 As crianças e/ou os estudantes inclusos que frequentam o 5º ano



em 2020 terão os Pareceres Descritivos encaminhados no final do ano letivo de 2020, para a escola onde sua matrícula será efetivada para a nova equipe apropriar-se das informações durante a transição.

Art. 14 As instituições devem prever formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para as crianças e/ou estudantes que tenham tido dificuldades na realização de atividades remotas.

Parágrafo Único - Quando houver impossibilidade de acompanhamento às crianças e/ou estudantes, deve-se garantir que não haja prejuízos aos mesmos, sendo regulamentados posteriormente por este Colegiado.

Art. 15 A oferta de atividades não presenciais para o ano letivo de 2020 deverá ser realizada até o limite mínimo de 800 horas, visto que ainda não se vislumbram datas precisas de retorno às atividades escolares pelas autoridades responsáveis e o retorno poderá ocorrer gradualmente, com alternância de atividades presenciais e não presenciais.

Art. 16 Cabe à SEMEDI, através de cada departamento orientar o desenvolvimento e preenchimento dos instrumentos avaliativos para subsidiar o trabalho das instituições de ensino através dos diretores, pedagogos, professores/educadores, tanto no período de realização de atividades pedagógicas não presenciais como no retorno às aulas presenciais.

Art. 17 As avaliações do ano letivo de 2020 nas instituições deverão levar em conta os componentes curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes, considerando o contexto excepcional da pandemia, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.

Art. 18 Nenhuma criança/estudante poderá ser prejudicado em sua avaliação. As instituições, com orientação da SEMEDI, deverão ofertar um plano de estudo com os objetivos de aprendizagem e atividades abordadas durante o período de pandemia para os estudantes que, por algum motivo, não conseguiram realizar as atividades pedagógicas não presenciais.

Art. 19 Os Conselhos de Classe serão realizados no início de dezembro. Diante da Pandemia devido ao COVID-19, orienta-se que estes conselhos sejam realizados preferencialmente de forma on-line ou presencial



(escalonado), após a realização dos pré-conselhos.

Parágrafo Único - As Instituições de Educação Infantil da iniciativa privada terão autonomia para definir as datas para realização destes encontros.

Art. 20 Os registros de frequências e notas do período não presencial de verão aguardar a validação das atividades pedagógicas não presenciais pelo Conselho Municipal de Educação conforme previsto na Deliberação do COMED/Pguá N° 01/2020.

Art. 21 Reiteramos o disposto na LDB, e em diversas normas do CNE, sobre a necessidade de que as soluções a serem encontradas pelo Sistema de Ensino sejam realizadas em regime de colaboração, uma vez que muitas destas soluções envolverão ações conjuntas de todos os atores do sistema educacional local e nacional.

Art. 22 Caberá ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, no âmbito de suas atribuições, assegurar o cumprimento desta, com vistas à garantia da oferta de educação com qualidade e equidade.

Art. 23 Os casos omissos e os recursos decorrentes desta Deliberação serão recebidos, apreciados e deliberados por este Conselho.

Art. 24 A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º 01/2022 APROVADO EM 20/04/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA/CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ/
ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

164

ASSUNTO: INSTITUI O CURRÍCULO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E SUAS RESPECTIVAS MODALIDADES PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

RELATORAS: IZABELE DO ROCIO OLIVEIRA SANTOS E PAULA INACIO PEREIRA

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ/COMED, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2759/07, tendo em vista o que consta na Portaria nº 001/22-COMED/PGUÁ, considerando a Composição das Câmaras da Educação Infantil - CEI e Ensino Fundamental - CEF, e nas:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 9394/96;
- Resolução CNE/CP n.º 02/2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”;
- Resolução CNE/CEB n.º 05/2009, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”;
- Resolução CNE/CEB n.º 04/2010, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”;
- Resolução CNE/CEB n.º 07/2010, que “Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”, que a esta se incorporam;

A deliberação n.º 03/18 do Conselho Estadual de Educação do Paraná que dispõe sobre as normas complementares que instituem o Referencial Curricular do Paraná: princípios, direitos e orientações, com fundamento na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e orientam a sua implementação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná,

DELIBERA:



CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Deliberação tem por finalidade a implementação do Currículo Municipal da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município de Paranaguá, o qual estabelece os componentes curriculares e conteúdos da parte diversificada, aprendizagens essenciais e os direitos das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica, nas etapas, Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades.

Parágrafo Único - As instituições privadas que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá devem, preferencialmente, aderir a este Currículo Municipal de Educação, mantendo a flexibilização com o material educacional adotado pela instituição.

Art. 2º O Currículo Municipal da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental de Paranaguá está fundamentado nos princípios norteadores recomendados pela DCN - Leis Diretrizes Nacionais, reafirmado através da BNCC - Base Nacional Comum Curricular e posteriormente através do Referencial Curricular do Paraná, seja através dos princípios éticos, políticos ou estéticos, o Currículo Municipal de Paranaguá traz em todo o seu teor, a importância de se priorizar os objetivos de aprendizagem essenciais ou habilidades e competências para que a formação do sujeito de maneira integral tenha como base preceitos estabelecidos neste Currículo.

Art. 3º O Currículo Municipal da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental de Paranaguá preza pela individualidade, ao mesmo tempo que contempla a diversidade da realidade envolvida, direcionando os princípios, direitos e orientações para o desenvolvimento dos sujeitos em suas dimensões individual, social, política, econômica e cultural.

Art. 4º. O Currículo Municipal da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental de Paranaguá é o referencial para práticas pedagógicas que ofereçam aos estudantes conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para definir ações complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho, tem-se então a concretização dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento que promovem a formação do aluno integral.



CAPÍTULO II

SEÇÃO I - DA PROPOSTA CURRICULAR

Art. 5° A Proposta Curricular das Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá deverá ser elaborada nos termos desta deliberação.

166

Art. 6° Na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a Proposta Curricular deve assegurar a teoria do desenvolvimento que sustenta o trabalho com as crianças baseado nas interações de homem, corpo e pensamento, biológico e social, membro da espécie humana e participante de um processo histórico. Tendo a criança como ponto de partida, a Proposta Curricular deve compreender as manifestações no conjunto de suas possibilidades, desconstruindo a concepção de que a criança é um ser com lacunas e insuficiências, numa perspectiva de avançar na garantia dos direitos para o seu desenvolvimento pleno.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7° O Sistema Municipal de Ensino deverá respeitar a presente Deliberação e as demais normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, considerando como atribuições:

I – das instituições de ensino:

- a) revisar e readequar o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, a fim de inserir na Proposta Curricular o Currículo Municipal de Educação da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
- b) garantir aos estudantes os direitos e os objetivos de aprendizagem, com base na BNCC, Referencial Curricular do Paraná, os quais referenciam este Currículo Municipal;
- c) proporcionar condições para que a comunidade escolar participe da adequação do Projeto Político Pedagógico;
- d) assegurar a transposição didática, contextualizando os conteúdos curriculares, criar e definir estratégias para apresentar, representar, exemplificar, conectar e tornar significativos, com base na realidade local, na



qual as aprendizagens são constituídas e se desenvolvem;
e) assegurar autonomia para os professores na elaboração do planejamento.
f) promover ações de formação continuada, organizar o ambiente e utilizar ferramentas para desenvolver metodologias significativas de aprendizagem;
g) implementar ações para o desenvolvimento da cultura digital, aliada aos processos e às práticas pedagógicas, como meio de fortalecer o ato de ensinar e o aprender.

167

II – dos professores:

- a) participar dos momentos de estudos e trocas de experiências sobre o Currículo Municipal da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- b) participar da elaboração e adequação da Proposta Curricular da instituição, nos termos desta Deliberação;
- c) selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, bem como recorrer a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, se necessário, para trabalhar com as necessidades individuais;
- d) assegurar a cada estudante a continuidade do seu percurso educacional, em consonância com os conhecimentos já apropriados, permitindo a transição para etapas posteriores, mediante avaliação por diversos instrumentos;
- e) utilizar instrumentos adequados para o desenvolvimento de metodologias de aprendizagem;
- f) adotar, no processo de ensino, ações para o desenvolvimento da cultura digital aliado às práticas pedagógicas, como meio de fortalecer o ato de ensinar e o aprender.

III – das equipes gestoras das instituições de ensino:

- a) articular com os docentes o Projeto Político Pedagógico da respectiva instituição de ensino;
- b) viabilizar condições adequadas para que o profissional do magistério possa dar continuidade ao percurso educacional de cada estudante em relação aos objetivos e direitos de aprendizagem.

IV – das redes e das mantenedoras:



- a) garantir às instituições de ensino condições adequadas para a implementação do Currículo Municipal de Educação da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental ao Projeto Político Pedagógico;
- b) promover estudos e trocas de experiências para os profissionais do magistério, visando assegurar a qualidade dos processos de ensino e aprendizagem e atribuir sentidos e significados ao conhecimento escolar, estabelecendo vínculos entre os estudantes e as escolas;
- c) providenciar recursos humanos, físicos, materiais didático-pedagógicos para viabilizar a implementação deste Currículo Municipal de Educação da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- d) criar ambientes e condições materiais e tecnológicas para assegurar metodologias significativas de aprendizagem em suas instituições de ensino;
- e) assegurar o desenvolvimento da cultura digital, aliada aos processos e às práticas pedagógicas, como meio de fortalecer o ato de ensinar e o aprender;
- f) expedir orientações complementares a esta Deliberação, quando necessário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO II - DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA CURRICULAR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 8º Na implementação dos Projetos Político Pedagógicos, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se, pedagogicamente, no interior da própria instituição, e também externamente, com os serviços de apoio aos sistemas educacionais e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do estudante em todas as suas dimensões.

Art. 9º Desta forma, os Projetos Político Pedagógicos deverão ser elaborados conforme a realidade local, social e individual de cada instituição e de seus estudantes, respeitado o princípio segundo o qual os direitos e objetivos de aprendizagem são comuns com base nas normas expedidas por esta Deliberação, seguindo a recomendação do Parecer CNE/CP Nº15, 15 de dezembro de 2017.



Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**JOSIANA RIBERIRO VERNIZI
PRESIDENTE DO COMED/PGUÁ**

INDICAÇÃO COMED Nº 01/2022		APROVADO EM 05/10/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA/CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS		
INTERESSADO:	SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL	
MUNICÍPIO:	PARANAGUÁ	
ASSUNTO:	DATAS COMEMORATIVAS, RELIGIOSIDADE E TRANSIÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL/ENSINO FUNDAMENTAL	
RELATORAS:	CONSELHO PLENO: Caroline Lobo Santos de Queiroz, Dircéia Mathias, Irazilda Bisson Dalago, Izabele do Rocio Oliveira Santos, Marisa Pinheiro, Maria de Fátima Alves de Lima, Renata da Silva Santos Cardoso, Sueli Alves Rodrigues Geara e Valdelucia Matias da Silva.	

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação - COMED em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral – SEMEDI e com a presença da convidada Assistente Social do Ministério Público do Estado do Paraná da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá-PR, perceberam a necessidade de formularem documentação que embase os profissionais de Educação da Rede Pública de nosso município, seja da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.

O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil e as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil já apontavam sobre a valorização do protagonismo da criança, para além de uma proposta pautada em datas comemorativas como centro do planejamento pedagógico.

Nesse sentido, na Educação Infantil compreende-se que a criança é o centro do planejamento o qual engloba a observação reflexiva (ver, ouvir e escutar), a sequência didática, a ação e a reflexão. Também é importante destacar que o planejamento nesta Etapa de Ensino deve ter as Interações e Brincadeiras como Eixos Estruturantes.

Para o Ensino Fundamental, a BNCC e o Currículo Municipal da Educação do Ensino Fundamental orientam que as datas comemorativas sejam abordadas de maneira contextualizada aos objetos de conhecimento e estejam de acordo com as concepções pedagógicas de cada instituição previstas no Projeto Político Pedagógico.

Neste contexto, considera-se importante destacar que Documentos Oficiais, como a Base Nacional Comum Curricular e o Currículo Municipal de Paranaguá, não utilizam o termo datas comemorativas, favorecendo o entendimento de que o referido termo representa um trabalho fragmentado e não coerente com as orientações pedagógicas que fundamentam o trabalho desenvolvido nas instituições. A Base Nacional Comum Curricular traz a importância do conhecimento acerca do patrimônio cultural, apresentando-o como marcos históricos e tradições culturais.

Os marcos históricos (“Descobrimento do Brasil”, “Independência do Brasil”, “Abolição da escravatura”, entre outros) e tradições culturais (Festas Regionais e Locais) são previstos na BNCC, porém não devem ser



desenvolvidos de acordo com o período previsto no calendário nacional e sim contextualizados junto ao desenvolvimento das habilidades/experiências de aprendizagem elencadas no planejamento.

Em relação às comemorações como Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Natal, entre outras, a Instrução 02/2020 – SEMEDI orienta que sejam ressignificadas e não esbarrem em conceitos pré-definidos, pois tais datas são pautadas em uma organização comercial que favorece o consumismo.

Em se tratando das comemorações de Dia das Mães e Dia dos Pais, sugere-se que sejam promovidos encontros com os familiares conforme o planejamento de cada professor, e que não necessariamente aconteçam no mesmo período de comemoração de Dia das Mães e Dia dos Pais. Pois entende-se que as crianças têm distintas organizações familiares e desrespeitar essas organizações pode expor as crianças a situações constrangedoras e vexatórias, transgredindo o disposto no Art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)

“É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

No que tange às comemorações de conotação religiosa, recomenda-se a desconstrução dessa prática, pois vai contra o princípio constitucional de uma Educação Pública laica. Com exceção de instituições filantrópicas e privadas, que atendem a orientação confessional e ideologias específicas.

Nesse sentido, a BNCC (BRASIL, 2018, p. 15) contribui, pronunciando que “as singularidades devem ser consideradas e atendidas” e as



desigualdades superadas no plano das rotinas e eventos educativos, dessa forma entendemos que práticas religiosas podem suscitar a desigualdade religiosa e o desrespeito às singularidades.

Em relação à transição entre etapas da Educação Infantil para o Ensino Fundamental (formaturas da Educação Infantil), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (BRASIL, 2009, p. 29) orientam:

173

A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental).

Nesse sentido, é necessário elaborar estratégias que tornem possível a continuidade do percurso educativo da criança, valorizando o conhecimento de mundo construído durante a trajetória na Educação Infantil e possibilitando a sua integração aos objetos de conhecimento.

Portanto, este Órgão considera que eventos de formatura reafirmam uma grande lacuna entre a Educação Infantil e Ensino Fundamental, tendo em vista que não consideram a continuidade, mas representam uma ruptura entre as Etapas de Ensino.

ANÁLISE DO CONSELHO PLENO

Após análise e considerações, o Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Paranaguá - COMED, aprova a Indicação COMED Nº 01/2022 apresentada aos Conselheiros presentes na 7ª Reunião Extraordinária.



Encaminhe-se:

- a) A presente indicação para a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral para elaboração de Instrução Normativa;
- b) Para as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental para o repasse a todos os profissionais da educação por meio de registro em ata e assinatura para ciência;
- c) Via e-mail, a cópia do documento de ciência para o Departamento de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Conselho Municipal de Educação.

174

Relação dos Conselheiros presentes:

Cons. Caroline Lobo Santos de Queiroz;

Cons. Dircéia Mathias;

Cons. Izabele do Rocio Oliveira Santos;

Cons. Maria de Fátima Alves de Lima;

Cons. Marisa Pinheiro;

Cons. Renata da Silva Santos Cardoso;

Cons. Sueli Alves Rodrigues Geara.

Sala de Reuniões do COMED/ Paranaguá, 05 de outubro de 2022.

Caroline Lobo Santos de Queiroz
Vice-Presidente



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se importante salientar que este material não se finda nesta página, pois trata-se de um documento flexível e em construção. Flexível, porque a medida que as deliberações forem sendo reformuladas, suas novas versões serão integradas aqui. Em construção, porque as documentações elaboradas e aprovadas por este conselho poderão ser inseridas neste material, garantindo a sua atualização e funcionalidade, e facilitando as buscas para a elaboração de instruções e orientações, bem como para fundamentar o trabalho desenvolvido nas instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.